

NORTON THOMÉ ZARDO

Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

NORTON THOMÉ ZARDO

Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, na subárea de História do Direito, sob a orientação do Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zardo, Norton Thomé

Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado; Norton Thomé Zardo; orientador Ignacio Maria Poveda Velasco -- São Paulo, 2020.

167

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. História do Direito. 2. Poder Judiciário. 3. Organização Judiciária. 4. Magistratura. I. Poveda Velasco, Ignacio Maria, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Titular Ignacio Maria Poveda Velasco, meu orientador, pela confiança ao escolher esta pesquisa e por todo o trabalho e atenção dedicados nestes três anos de intenso aprendizado. Que seu exemplo constante como pessoa, como pesquisador e como docente sempre me inspirem a buscar a excelência.

À Professora Doutora Maria Cristina da Silva Carmignani e ao Professor Doutor José Renato Nalini, membros da minha banca de qualificação, pela leitura atenta de meus escritos e pela valorosa e tempestiva crítica sobre os rumos da minha pesquisa. Que eu possa ter correspondido pelo menos a parte de seus olhares tão criteriosos.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP), minha *alma mater*, que me possibilitou usufruir de um ensino público gratuito e de excelência desde o início desta caminhada acadêmica, ainda na graduação. Que eu possa estar à altura de seus títulos e de ter meu nome dentre seus antigos alunos.

À Escola Judicial do Conselho Geral do Poder Judicial da Espanha (EJ/CPJ), que me permitiu, antes e durante o período de intercâmbio, não apenas o acesso a indispensáveis materiais de pesquisa, mas a reflexão comparada sobre os temas deste estudo. Que a troca de experiências seja uma constante para o fortalecimento da figura do juiz.

À Solange e ao Gerson, meus pais, e ao Nelson, meu irmão, pelo amor incondicional, pelo incentivo permanente e pelas demonstrações diuturnas e tão naturais de retidão e de dedicação. Que estes valores e sentimentos continuem sempre a me inspirar em todos os passos da minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

Zardo, Norton Thomé. Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado, 2020, 167 p., Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O estudo da história da organização judiciária no Brasil sempre esteve prioritariamente focado no aspecto estrutural, sem grande preocupação com os sistemas de recrutamento dos magistrados, os requisitos para o ingresso na magistratura e as condições de permanência e garantias de exercício, elementos que, conforme diferentes correntes doutrinárias, podem ser tomados como indicadores da qualidade da prestação jurisdicional. A abordagem das figuras pré-republicanas brasileiras, organizada a partir de seus três grandes períodos históricos (Brasil-Colônia; Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves; e Império do Brasil) e centrada nessa perspectiva, possibilita uma análise mais acurada da consolidação e da evolução da carreira da magistratura no Brasil. Além disso, é possível, a partir do exame desses mesmos elementos, colher subsídios históricos bastante relevantes para as discussões republicanas subsequentes acerca da obrigatoriedade da conciliação; das limitações de alçada e de acesso à jurisdição; da unicidade da carreira da magistratura; da especialização dos órgãos jurisdicionais; e da existência de mandatos ou períodos pré-determinados de exercício.

Palavras-chave (conforme Vocabulário Controlado da USP): História do Direito. Poder Judiciário. Organização Judiciária. Magistratura.

ABSTRACT

Zardo, Norton Thomé. Going beyond the organization charts: the history of the Brazilian court organisation during the pre-republican period from the perspective of the judges, 2020, 167 p., Master's Degree - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The study of the history of the court organisation in Brazil has always been primarily focused on the organizational structure rather than on the recruitment system for judges, the requirements to serve the bench, the conditions to hold the position, or the safeguards to be on the bench. According to different doctrines, these elements can be used to assess the quality of the judiciary. The approach of the pre-republican figures in Brazil, based on its three important historical periods (Colonial Brazil; the United Kingdom of Portugal, Brazil and the Algarves; and the Empire of Brazil) and focused on this perspective, allows a detailed analysis of the judicial career progression and development in Brazil. Moreover, by analyzing these same elements, relevant historical data can be collected for further republican discussions about the obligation of settlement conferences; limited jurisdiction and proper access to justice; the uniqueness of a judicial career; the specialization of the judicial authority; and a term of office or fixed periods in office.

Keywords (according to the University of São Paulo Controlled Vocabulary): History of Law. Judiciary Branch. Court Organization. The Bench.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. PRIMEIRO CAPÍTULO – CONCEITOS TEÓRICOS INICIAIS.....	25
1.1. Os sistemas de recrutamento de magistrados.....	27
1.2. Os requisitos para o ingresso na magistratura.....	28
1.3. A permanência e as garantias de exercício.....	30
1.4. As tipologias doutrinárias.....	30
1.4.1. A tipologia histórica de Raoul Charles Van Caenegem.....	32
1.4.2. A tipologia contemporânea de Carlo Antonio Guarnieri Calbo Crotta.....	34
1.4.3. A tipologia estrutural de Eugenio Raul Zaffaroni.....	36
1.5. Tendências do desenvolvimento histórico dos modelos.....	38
2. SEGUNDO CAPÍTULO – A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO BRASIL-COLÔNIA.....	41
2.1. Esclarecimentos necessários sobre a forma de administração da Justiça e sobre a inexistência de uma figura exclusiva com atribuições jurisdicionais.....	42
2.2. A Organização Política Inicial das Capitanias Hereditárias.....	46
2.2.1. Capitães e Governadores.....	47
2.2.2. Ouvidores das Capitanias.....	49
2.3. A Organização Política no Período dos Governos-Gerais.....	51
2.3.1. Governadores-Gerais.....	52
2.3.2. Provedores-Gerais ou Provedores-Mores.....	54
2.3.3. Ouvidores-Gerais.....	57
2.4. A Justiça Ordinária.....	63
2.4.1. Os Juízos Singulares.....	63

2.4.1.1. Juízos Inferiores.....	63
2.4.1.1.1. Juízes Ordinários.....	63
2.4.1.1.2. Almotacés.....	66
2.4.1.1.3. Juízes das Vintenas.....	69
2.4.1.1.4. Juízes das Sesmarias.....	70
2.4.1.2. Juízos Superiores.....	71
2.4.1.2.1. Juízes de Fora.....	71
2.4.1.2.2. Ouvidores das Comarcas.....	74
2.4.2. Os Juízos Colegiados.....	76
2.4.2.1. Juntas de Justiça.....	76
2.4.2.2. Tribunais da Relação.....	78
2.4.2.2.1. A Relação do Estado do Brasil ou Relação da Bahia.....	78
2.4.2.2.1. A Relação do Rio de Janeiro.....	83
2.5. A Justiça Especial.....	85
2.5.1. Os Juízos Singulares.....	85
2.5.1.1. Juízes de Órfãos.....	85
2.5.1.2. Provedores Parciais.....	87
2.5.1.2.1. Provedor dos Defuntos e Ausentes.....	87
2.5.1.2.2. Provedor da Fazenda e dos Contos.....	89
2.5.2. Os Juízos Colegiados.....	90
2.5.2.1. Conselhos de Guerra e outros órgãos colegiados da Justiça Militar.....	90
2.5.2.2. Juntas da Fazenda.....	92
2.5.2.3. Tribunal da Casa da Moeda.....	94
2.5.2.4. Tribunal da Arrecadação do Subsídio Voluntário.....	95

2.5.2.5. Mesas de Inspeção do Açúcar, Tabaco e Algodão.....	96
2.6. Os Órgãos de Cúpula do Período.....	98
2.6.1. Casa da Suplicação de Lisboa.....	99
2.6.2. Conselho das Índias e Conselho Ultramarino.....	100
2.7. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados.....	104
3. TERCEIRO CAPÍTULO – A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL E ALGARVES.....	107
3.1. A Manutenção da Estrutura Colonial e os avanços da época.....	108
3.2. As Inovações do Período do Reino Unido.....	110
3.2.1. Casa de Suplicação do Brasil.....	111
3.2.2. Supremo Conselho Militar e de Justiça.....	113
3.2.3. Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens.....	114
3.2.4. Tribunal Real da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação.....	115
3.2.5. Conselho da Fazenda.....	116
3.2.6. Relações do Maranhão e de Pernambuco.....	117
3.2.7. “Physico-Mor” e “Cirurgião-Mor”.....	118
3.2.8. As Novas Figuras Conservatórias.....	120
3.2.8.1. Juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro.....	121
3.2.8.2. Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros.....	122
3.2.8.3. Juiz Privativo do Banco do Brasil e Juiz Privativo da Caixa de Descontos da Bahia.....	123
3.2.8.4. Juiz Conservador da Nação Inglesa.....	124
3.2.9. A instituição dos Juizes de Fato para os crimes de imprensa.....	125

3.3. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados.....	126
4. QUARTO CAPÍTULO – A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO IMPÉRIO DO BRASIL.....	129
4.1. As Evoluções trazidas pela Constituição de 1824.....	130
4.1.1. A dicotomia entre Juízes de Direito e Juízes de Fato (Jurados).....	130
4.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça.....	131
4.1.3. A incorporação da extinção da “ <i>leitura de bacharéis</i> ”.....	133
4.2. As Evoluções trazidas pelo Código de Processo Criminal de 1832.....	134
4.2.1. Conselhos de Jurados.....	135
4.2.2. Juízes de Paz.....	136
4.2.3. Juízes Municipais.....	138
4.2.4. Juízes de Direito.....	139
4.2.5. A extinção da figura dos Ouvidores de Comarca, dos Juízes de Fora, dos Juízes Ordinários e a incorporação das competências.....	140
4.3. A extinção dos Juízes e Tribunais Conservadores.....	141
4.3.1. A persistência dos Tribunais do Comércio até 1876.....	141
4.4. As reformas das décadas de 1840, de 1850 e de 1871.....	142
4.4.1. A reforma de 1841.....	142
4.4.2. A reforma de 1850.....	144
4.4.3. A reforma de 1871 e os Juízes Substitutos.....	145
4.5. A criação das novas Relações pelo Decreto nº. 2.342/1873.....	147
4.6. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados.....	149
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	151
BIBLIOGRAFIA E FONTES CONSULTADAS.....	157

INTRODUÇÃO

O tópico da presente investigação pretende, fundamentalmente, realizar um resgate do início da história da formação do Poder Judiciário no Brasil - compreendendo desde as primeiras e ainda incipientes manifestações da organização judiciária da então colônia portuguesa, até o desenvolvimento da constitucional estrutura judicial do império - com o específico foco no aspecto subjetivo da composição de seus quadros, de modo a traçar um perfil geral da forma de seleção, de ingresso e de permanência dos magistrados, em cada período, e de seus prováveis reflexos na formação da magistratura brasileira republicana.

Por sua notável amplitude e sua vasta gama de implicações, a temática da organização judiciária no Brasil, que constitui o objeto desta pesquisa, figura, já há bom tempo, como tópico de diversos estudos nas mais variadas áreas das ciências humanas: desde aquelas que a apreendem a partir do enfoque da representação do fenômeno político-sociológico¹, até as que a esmiúçam sob a ótica da administração judiciária², passando, ainda, pelas investigações mais afetas ao campo da história do direito, que exploram o viés jurídico-historiográfico do desenvolvimento do Poder Judiciário³.

Todavia, até mais ou menos quinze anos⁴, e ao contrário do que o contexto poderia sugerir, esta vastidão de perspectivas de estudo parecia reduzir o campo das questões

* O presente trabalho foi elaborado com a adoção, para as citações bibliográficas, do método chamado de franco-italiano, sistematizado no Brasil por EDUARDO CESAR SILVEIRA VITA MARCHI (*Guia de Metodologia Jurídica (Teses, Monografias e Artigos)*, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009). Entretanto, porque baseado no estudo, na sua maior extensão, em obras de pesquisadores nacionais ou de língua portuguesa – muitas vezes identificados e reconhecidos, também ou exclusivamente, por seus prenomes –, acatou-se a sugestão feita pelo mesmo autor para a menção aos nomes completos destes juristas. Ademais, por um impositivo de padronização e conforme a indicação do orientador desta pesquisa, a referência a todos os autores, far-se-á de maneira extensa, evitando-se equívocos e prezando-se pela clareza dos dados referenciais. Por fim, anote-se, ainda, que a formatação do presente trabalho atende às recomendações contidas na Resolução FD/POS nº. 03/2014, da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, quanto aos elementos textuais para os trabalhos de pós-graduação.

¹ Cite-se, v.g.: MARIA TERESA AINA SADEK, *A organização do Poder Judiciário no Brasil*, in MARIA TERESA AINA SADEK (org.), *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 1-16.

² Cite-se, e.g.: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, *Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira*, in *Revista Jurídica da Presidência*, v. 1, n. 5, Brasília, 1999, pp. 2-24.

³ Cite-se, v.g.: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, pp. 35-42.

⁴ Mais precisamente até o advento das primeiras pesquisas empíricas a respeito do perfil contemporâneo do magistrado brasileiro, desenvolvidas conjuntamente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) do Rio de Janeiro, e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), de Brasília, as quais resultaram na edição de importante e pioneiro trabalho de análise sociológica (a saber: MARIA TERESA AINA SADEK,

polêmicas a pouco além da análise dos aspectos objetivos de estrutura, política e administração do Poder Judiciário brasileiro ao longo da história.

Daí que o caminho a se trilhar para uma investigação de alguma relevância científica, a ser desenvolvida no campo do conhecimento atinente à história do direito, sobre um tema que já suscitou tantos e tão interdisciplinares estudos, deve mesmo passar, em primeiro lugar, pela limitação do tópico usual (a saber, aquele relativo à história estrutural ou objetiva da organização judiciária brasileira) à condição de mero marco inicial da pesquisa. Aliás, o próprio título sugerido para o presente estudo revela, de resto, esta particular ideia de desenvolvimento que se procura observar ao longo de toda a investigação.

Ao consignar, como objeto, a superação do estudo acerca dos “organogramas” – nesse contexto tomado em metonímia referente ao recorrente recurso visual de variadas obras e artigos que abordam os aspectos estruturais do Poder Judiciário brasileiro –, está-se a pensar numa abordagem histórica da organização judiciária, a partir de sua composição subjetiva, de forma a perscrutar as formas de “recrutamento de magistrados”⁵, compreendendo as “metodologias de seleção”⁶ e seus respectivos requisitos, bem como a transitoriedade ou estabilidade no exercício das funções ao longo do tempo.

A importância deste corte epistemológico, por sua vez, reside em dois pontos básicos mais evidentes: o primeiro que diz com a efetiva pertinência do estudo dos aspectos relativos ao ingresso, seleção e permanência dos magistrados na carreira, como instrumento para se avaliar, a partir dos dados históricos, a conveniência de cada um dos métodos já adotados; e o segundo, com o interesse científico de se sistematizar tais antecedentes históricos pré-republicanos, como forma de complementar e, quiçá, de subsidiar as referidas iniciativas atuais de análise do perfil da magistratura brasileira.

Quanto ao primeiro ponto, são de variadas ordens as teorias que relacionam os modelos de seleção e formação dos magistrados à própria capacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas satisfatórias aos anseios sociais que lhe são postos⁷. Especialmente em

Magistrados: uma imagem em movimento, Rio de Janeiro, FGV, 2006).

⁵ Na expressão empregada por ANICETO LOPES ALIENDE, *Recrutamento de Magistrados*, in *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 25, n. 129, São Paulo, 1991, pp. 9-16.

⁶ Na expressão empregada por PAUL ORIANNE, *La methodologie de la selection et de la formation des magistrats*, in *Annales de Droit de Louvain*, v. 52, n. 2, Bruxelles, 1992, pp. 105-24.

⁷ Confira-se, por todos e por abordar especificamente a questão relativa às necessidades sociais, o artigo de JOSÉ EDUARDO FARIA, *A justiça e a formação da magistratura*, in *OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, n. 43/48, Brasília, 1988, pp. 48-56.

momentos de transição ou reforma da ordem constitucional, são recorrentes as propostas que alçam à condição de solução para a situação que se sói denominar de “crise do judiciário”⁸, seja a completa alteração do sistema de seleção dos magistrados⁹, seja a reforma em aspectos pontuais dos modelos existentes¹⁰.

Nesse passo, reforça-se a importância do estudo histórico da figura do magistrado na organização judiciária brasileira, mormente como instrumento para a compreensão empírica das vantagens e das desvantagens de cada um dos modelos de seleção e formação dos quadros do Poder Judiciário, uma vez que, na experiência brasileira pré-republicana, encontram-se presentes de forma complementar à posterior opção legislativa pela prevalência do concurso, dos critérios educacionais e da vitaliciedade, exemplos de todas as demais formas conhecidas de recrutamento, critérios de seleção e permanência.

Apenas a título ilustrativo, conforme fontes históricas¹¹, é possível identificar que conviveram ou sucederam-se, considerando apenas o período colonial, juízes nomeados pela autoridade (como o Ouvidor-Geral) ou eleitos (como os Almotacés); leigos (como os Juízes de Vintena), proprietários (como os Juízes Ordinários) ou letrados (como os Juízes de Fora); com mandato (como os Juízes de Órfãos) ou destituíveis pela autoridade (como

⁸ Nesse sentido, confira-se o entendimento de JOSÉ RENATO NALINI (*Recrutamento e Preparo de Juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 15): “a ineficiência do Poder Judiciário – assim considerada a lentidão na outorga de efetiva prestação jurisdicional, a complexidade dos procedimentos, o hermetismo da administração da Justiça e das ciências jurídicas e o descompasso entre as aspirações dos destinatários e a resposta concreta dos realizadores do justo – está intimamente associada às deficiências do sistema de ingresso e formação dos Juízes”.

⁹ Nesse sentido, confira-se artigo de ORLANDO SOARES (*A eletividade da magistratura no Brasil*, in *Revista Forense*, v. 89, n. 299, Rio de Janeiro, 1987, pp. 383-94), escrito pouco antes da vigência da Constituição Federal de 1988, e que propunha, em suma, a adoção, na nova Carta da República, “da eletividade da magistratura em todas as instâncias, em combinação com a modalidade de carreira, nos moldes existentes, reduzindo-se esta, no futuro, à proporção de 1/3 (um terço), enquanto a eletiva corresponderá a 2/3 (dois terços), cujos membros serão eleitos por um período equivalente a 5 (cinco) anos, sem direito a reeleição (...)”.

¹⁰ Nesse sentido, confira-se o artigo de ANICETO LOPES ALIENDE (*Recrutamento de Magistrados*, in *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 25, n. 129, São Paulo, 1991, pp. 9-16), escrito em 1991, pouco antes das emendas constitucionais de revisão à Constituição Federal de 1988, e que propunha, dentre outras medidas, “que os candidatos ao ingresso na Magistratura tenham acesso a um treinamento operacional técnico que lhes permita um conhecimento antecipado da função (...)”, o que se efetivaria por meio de um curso de formação integrado ao processo seletivo, o qual constituiria etapa avaliativa prévia ao ingresso.

¹¹ Conforme dados obtidos de: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, pp. 35-42; PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA, *A organização judiciária do Brasil Colônia*, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 40/41, Rio de Janeiro, 2012, pp. 209-24; LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975; IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO, *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 83-9.

praticamente eram todos os cargos e funções públicas na colônia¹², a despeito da existência de determinadas formas de relativa inamovibilidade).

Tais particularidades conferem ao aspecto subjetivo da organização judiciária brasileira pré-republicana uma nítida relação de complementaridade com o modelo republicano atual, uma vez que da leitura conjunta das formas de recrutamento de magistrados, de metodologias de seleção e de garantias de permanência, adotados naquele primeiro período histórico, é possível identificar grande parte dos elementos componentes dos mais aceitos modelos doutrinários históricos da magistratura, permitindo, assim, uma análise fundamentada e metodológica das justificativas e consequências práticas da implementação de cada um deles na realidade pretérita brasileira.

Espera-se que a sistematização dessas informações no quadro dos modelos doutrinários propostos, em cotejo com um diagnóstico estrutural do Poder Judiciário em cada período - aproveitando-se, neste tópico, das diversas e já mencionadas pesquisas históricas sobre os aspectos objetivos e de administração da organização judiciária do país - , possa fornecer uma contribuição relevante para o estudo da correlação entre as formas de recrutamento, seleção e permanência dos magistrados, e seus reflexos na formação e atuação do Poder Judiciário, com base na experiência histórica pré-republicana.

Quanto ao segundo ponto, por sua vez, a relevância da presente pesquisa se prende, como afirmado, à complementação dos estudos sociológicos mais recentes a respeito do perfil do magistrado brasileiro. Ousa-se, neste ponto, falar-se em “complementação” na medida em que, sendo recentes e limitadas ao contexto histórico contemporâneo as iniciativas científicas deste jaez, o objeto de seu estudo prático acaba por se resumir, unicamente e até o momento, ao perfil dos magistrados recrutados pelos modelos de seleção previstos apenas nas constituições republicanas, excluindo-se os demais.

Daí a relevância do horizonte temporal abordado nesse trabalho, que compreende o exame do período da organização judiciária pré-republicana, entre os anos de 1534 a 1889. Essa limitação impõe-se, de um lado, pela constatação da existência de poucos trabalhos científicos a abordar, metodologicamente, a figura do magistrado no período pré-

¹² Embora não haja afirmação contundente a esse respeito nas fontes consultadas, a própria característica de indivisibilidade das funções estatais no âmbito do regime monárquico absolutista, com a subordinação de todos os agentes públicos “*a um controle gradativo que subia até ao Rei*”, como afirma VICTOR NUNES LEAL (*Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*, 7ª Ed., São Paulo, Companhia das Letras, 2012, p. 76), permite tal conclusão.

republicano¹³, e, de outro, pela própria crescente complexidade e especialização da estrutura judiciária republicana, o que, se não impede, ao menos torna efetivamente mais difícil uma análise suficientemente profunda e abrangente da figura do magistrado em cada ramo do Poder Judiciário, desde a sua respectiva origem.

Nesse contexto, o exame histórico da formação da magistratura, a compreender as formas que precederam a tipologia republicana atual, presta-se a fornecer um substrato histórico mais amplo e mais consistente para a análise crítica dos modelos contemporâneos, uma vez que grande parte das alterações nas formas de “recrutamento de magistrados”, de “metodologias de seleção” e de garantias de permanência dos magistrados que se sucederam no processo histórico brasileiro orientaram-se, justamente, no sentido da afirmação da “*instituição judiciária (...) como poder autônomo*”¹⁴, sendo relevante perscrutar-se acerca das razões práticas dessa evolução.

Assim, em breve summa, afigura-se a importância deste trabalho de pesquisa, na medida em que se pretende, por meio dele, uma análise inicial que, sem descurar do estudo histórico do desenvolvimento da organização estrutural do Poder Judiciário brasileiro no seu período pré-republicano, seja capaz de acrescentar a perspectiva de uma avaliação paralela mais profunda da formação e evolução inicial da carreira da magistratura no país sob o aspecto subjetivo da composição de seus quadros, subsidiando e complementando, com dados históricos da realidade do período histórico mencionado, as recorrentes propostas de alteração e de reforma do Poder Judiciário.

Quanto à forma de seu desenvolvimento, a pesquisa busca, num primeiro momento, anterior à análise principal do tema que constitui o objeto da investigação histórica, fixar as definições fundamentais relativas aos modelos historicamente reconhecidos de recrutamento de magistrados, às formas de seleção, aos requisitos para ingresso na carreira e aos sistemas de permanência e de garantias de exercício, de forma a traçar um eixo teórico básico e genérico ao redor do qual os dados históricos obtidos durante

¹³ Conquanto existam trabalhos que abordem de forma, geral, a organização judiciária do período, como aqueles de LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975; e de ANDREI KOERNER, *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*, 2ª Ed., Curitiba, Juruá, 2010; e, mais recentemente, de JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017.

¹⁴ Cf.: MARIA TERESA AINA SADEK, *A organização do Poder Judiciário no Brasil*, in MARIA TERESA AINA SADEK (org.), *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 1.

o processo de pesquisa poderão ser enfeixados e sistematizados, dando origem a uma forma particular de análise desses dados.

Neste primeiro capítulo, portanto, após a conceituação das três ideias que orientarão a abordagem – a saber, métodos de recrutamento, critérios de seleção e garantias de permanência –, são expostos, em detalhes e contexto, três modelos doutrinários clássicos de estudo do tema: a tipologia histórica de inspiração medieval do belga RAOUL CHARLES VAN CAENAGEM¹⁵, a tipologia contemporânea europeia de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA¹⁶ e a tipologia tricotômica-sociológica de EUGENIO RAUL ZAFFARONI¹⁷.

Ressalte-se que a escolha dessas abordagens metodológicas nada tem de aleatória, já havendo sido sugerida, quanto às primeiras duas, por CLAUDIA ROSANE ROESLER¹⁸ em artigo sobre formas de seleção de magistrados. De todo modo, sua pertinência se prende ao fato de que os tipos identificados e trabalhados pelos mencionados estudiosos são, não de balde, bastante semelhantes, ao menos em seus elementos e características gerais, àqueles que vieram a ser adotados ao longo da história da organização judiciária brasileira, servindo suas reflexões de base para toda a análise subsequente.

Cumprido o exercício conceitual inicialmente enunciado, passa-se, nos capítulos seguintes, a uma prospecção histórica e sistemática da organização judiciária brasileira em cada período relevante, abordando, de um lado, o viés tradicional da estruturação dos órgãos judiciários e, de outro, o tema específico da forma de recrutamento, seleção e permanência dos magistrados que os integram.

Por uma opção histórico-metodológica, a ordenação desses capítulos seguintes se dará a partir da separação em três grandes grupos, vinculados à condição e organização política brasileira – a saber, uma primeira parte relativa ao período do Brasil-Colônia, uma segunda parte relativa ao período posterior à vinda da família real portuguesa

¹⁵ *Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*, 1987, trad. port. de Luiz Carlos Borges, *Juízes, Legisladores e Professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

¹⁶ *El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado*, in RAFAEL JIMENEZ ASENSIO (org.), *El acceso a la función judicial - Estudio Comparado*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2001, pp. 81-114.

¹⁷ *Estructuras Judiciales*, 1994, trad. port. de Juarez Tavares, *Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

¹⁸ *Os sistemas de seleção dos juízes nas democracias constitucionais*, in *Novos Estudos Jurídicos: Revista Semestral do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali*, v. 12, n. 1, Itajaí, 2007, pp. 35-42.

e a elevação do país a Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves e, finalmente, a terceira parte, atinente ao tempo do Império do Brasil –, num recorte que se explica pela característica de relativa uniformidade de fontes em cada período.

O primeiro capítulo, dedicado ao período do Brasil-Colônia – assim considerado, em sentido bastante amplo, como o intervalo de tempo contado do início da organização do sistema de capitanias hereditárias (1534) à chegada da Família Real Portuguesa (1808) – é inaugurado com uma necessária nota sobre o alcance compreensivo do objeto de estudo nesse interregno, já que não há, a esta época, uma separação clara de poderes de forma a permitir a análise tão-somente da figura do juiz.

Nessa exata perspectiva, principia-se com uma indispensável exposição das funções políticas no breve período de autonomia das Capitanias Hereditárias e, na sequência, da época dos Governos-Gerais, abordando-se, no primeiro caso, as figuras dos Capitães e Governadores e dos Ouvidores das Capitanias, e, no segundo, dos Governadores-Gerais, dos Provedores-Gerais ou Provedores-Mores, bem como dos Ouvidores-Gerais. Essa exposição é necessária porque não apenas havia, ao menos de início, uma previsão da atribuição de competência jurisdicional plena a essas autoridades¹⁹, como diversas outras instâncias da organização judiciária contavam com a participação, sobretudo do Ouvidor²⁰.

Na sequência, adota-se, para a abordagem das figuras propriamente judiciais, a sistematização exposta por IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO²¹ - orientador desta pesquisa –, de forma a analisar-se, num primeiro momento, a figura dos magistrados componentes da chamada Justiça Ordinária e, apenas após o exaurimento desse exame, passar-se ao estudo, tão organizado quanto possível, da denominada Justiça Especial, observando-se, em ambos os casos, as diferenças de grau entre os órgãos que as compõem.

Assim, quanto à justiça ordinária, seguida de uma separação entre juízos singulares e colegiados, expõe-se, de plano, a situação dos juízos singulares inferiores – a saber, os Juízes Ordinários, Almotacés, Juízes das Vintenas e Juízes das Sesmarias – e dos

¹⁹ Conforme observa LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil: Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 7), as cartas de doação continham a previsão de que “nas terras da capitania não haveriam de entrar em tempo algum ‘nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra espécie de justiça para exercitar jurisdição de qualquer modo em nome d’El Rei””.

²⁰ Conforme anota IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO (*Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 86), por exemplo, em relação às Juntas de Justiça.

²¹ *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 83-9.

juízos singulares superiores – os Juízes de Fora e Ouvidores das Comarcas –, anotando-se, nesse ponto, as profundas diferenças existentes em relação tanto aos métodos de recrutamento, quanto aos requisitos de seleção e permanência de cada um deles.

Prosseguindo no exame da Justiça Ordinária, passa-se ao estudo de seus juízos colegiados, com especial foco – como haveria de ser ante a proposta do trabalho – na composição subjetiva das Juntas de Justiça, criadas a partir das reformas pombalinas e posteriormente ampliadas para as demais capitanias, e das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, as duas únicas existentes no período, mas que servirão de fundamental modelo para a expansão da segunda instância do Poder Judiciário já no Império do Brasil.

Quanto à Justiça Especial, adotada a mesma divisão entre juízos singulares e colegiados, analisa-se, em relação aos primeiros, a figura dos Juízes de Órfãos, dos Provedores-Parciais – em especial do Provedor dos Defuntos e Ausentes e do Provedor da Fazenda e dos Contos – e, em relação aos segundos, a composição dos Conselhos de Guerra e de outros órgãos colegiados da Justiça Militar, das Juntas da Fazenda, do Tribunal da Casa da Moeda – ou de seu Juiz Conservador, como se verá –, do Tribunal da Arrecadação do Subsídio Voluntário e das Mesas de Inspeção do Açúcar, do Tabaco e do Algodão.

Antes de encerrar o capítulo com um panorama geral dos sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados no período, há, ainda, a mesma referência aos órgãos de cúpula de toda a estrutura colonial: a Casa de Suplicação de Lisboa e o Conselho das Índias e o Conselho Ultramarino, colegiados que, embora situados na metrópole, tiveram atuação decisiva na forma de aplicação da Justiça no Brasil, seja pela natureza de instância revisora do primeiro, seja pela atribuição do segundo para organização dos sistemas de provimento dos cargos judiciais,.

Na sequência, são abordadas as transformações ocorridas com a vinda da Família Real Portuguesa (em 1808) e a posterior elevação do status da antiga colônia à categoria de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (em 1815), até a proclamação da independência (em 1822). A extensão reduzida, de qualquer forma, se explica não apenas pelo curto horizonte temporal – a saber, de pouco mais de quatorze anos –, mas pela constatação da manutenção da estrutura essencial já existente, apenas complementada por algumas reformas estruturais pontuais, mas bastante relevantes, que justificam, assim, a abordagem destacada desse período em capítulo próprio.

Nesse passo, lança-se os olhos ao estudo das estruturas criadas ou transformadas a partir desse período, a saber: a Casa de Suplicação do Brasil; o Conselho Supremo Militar e de Justiça; o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens; o Tribunal Real da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação; o Conselho da Fazenda; as Relações do Maranhão e de Pernambuco; além das funções de “Physico-Mor” e “Cirurgião-Mor”, ambas com atribuições jurisdicionais.

São abordadas, também, as novas figuras extravagantes – nesses casos, de caráter e função eminentemente conservadoras²² –, do Juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro, do Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros, do Juiz Privativo do Banco do Brasil e do Juiz Privativo da Caixa de Descontos da Bahia, além do Juiz Conservador da Nação Inglesa, as quais contribuem para o aprofundamento do notório grau de especialização das funções afetadas à jurisdição, tópico cujas implicações são até hoje discutidas quando se cogita da criação de juízos especializados, ou mesmo, se debate a conveniência e oportunidade dos chamados foros por prerrogativa de função.

Ao final, após se abordar a instituição pioneira da figura dos Juízes de Fato para o julgamento dos crimes de imprensa, passa-se ao mesmo exercício que encerra o capítulo anterior, consistente em se traçar um panorama geral dos sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados no período, nesse caso, todavia, com uma análise mais profunda, de um lado, sobre os avanços da época, e, de outro, sobre a ainda presente preocupação em relação à subjetividade das escolhas dos magistrados, aspecto que virá a ser duramente criticado quando dos trabalhos legislativos de reforma que se seguiram ao movimento de independência e à outorga da Constituição de 1824²³

Adiante, o quarto capítulo compreende a análise do período do Império do Brasil – desde a independência, em 07 de setembro de 1822, até a proclamação da República, em 15 de novembro 1889. Esse capítulo, portanto, parte do estudo das normas pertinentes contidas na primeira Constituição Brasileira, de 1824 – que inaugurava não apenas a ideia

²² Como explica JOSÉ REINADO DE LIMA LOPES (*História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, p. 39), baseado em Ferreira Borges, os “conservadores” eram os juízes especiais ou de foro privilegiado destinados a conservar ou guardar privilégios de determinadas nações ou corporações.

²³ Conforme explica JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES (*História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, p. 18-25), diversos parlamentares, como os então constituintes Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Manoel Antonio Galvão, Joaquim Manuel Carneiro da Cunha, José Martiniano de Alencar e Manoel José de Souza França houveram por apontar, em discursos, críticas ao funcionamento do sistema judicial anterior à independência do país.

da dicotomia entre os Juízes de Direito e os Juízes de Fato (Jurados), mas, também, de um Supremo Tribunal de Justiça com papel central no sistema jurídico e função eminentemente revisora – e no Código de Processo Criminal de 1832, atentando, ainda, para a incorporação da extinção do exame seletivo da “*leitura de bacharéis*”, havida por força da legislação portuguesa, pelo então nascente Império do Brasil.

De toda sorte, é o Código de Processo Criminal de 1832, aliás, que orienta todo o exame da situação do primeiro grau de jurisdição nesse capítulo, uma vez que o mencionado estatuto de rito consagra, já em seus artigos inaugurais, um sistema de organização judiciária que, a par de extinguir expressamente algumas das figuras dos tempos coloniais – a saber dos Ouvidores de Comarca, Juízes de Fora e Juízes Ordinários – organiza as funções em torno dos Conselhos de Jurados, Juízes de Paz, Juízes Municipais e Juízes de Direito, indo muito, além, portanto, da disciplina dos procedimentos.

Ainda em relação a essa época, são abordados, também, a persistência, por grande parte do período, dos Tribunais do Comércio – a despeito da crescente tendência de extinção dos chamados juízos conservatórios –, bem como as principais reformas havidas no período em relação à magistratura, especificamente nos anos de 1841, 1850, 1871 e, finalmente, 1873, quando, dentre outras medidas, foram criadas 07 (sete) novas Relações Provinciais, completando um quadro de 11 (onze) Relações, as quais virão a servir de base para as organizações judiciárias provinciais do período republicano.

Situado, assim, de maneira esquemática, o panorama dos aspectos relevantes à pesquisa em cada época destacada nas seções, com análise do contexto histórico subjacente, o estudo encaminha-se, então, às suas conclusões, pretendendo responder ao objetivo principal de fornecer uma abordagem sistemática da organização judiciária brasileira pré-republicana sob o aspecto subjetivo – a partir do exame, como dito, das formas de recrutamento, dos métodos de seleção e das garantias de permanência ou estabilidade dos magistrados –, bem como a contribuição desse processo histórico para as discussões do período republicano subsequente a respeito da magistratura e do Poder Judiciário.

1. PRIMEIRO CAPÍTULO

CONCEITOS TEÓRICOS INICIAIS

O estudo teórico da formação subjetiva da magistratura deve iniciar a partir de uma delimitação mais clara de seu próprio objeto. Isso porque, a despeito da existência intuitiva, desde os primórdios da Antiguidade Clássica, do exercício de funções ligadas à resolução de conflitos intersubjetivos e de sua paulatina assimilação pelas diversas formas de poder constituído²⁴ – das autoridades tribais e religiosas às organizações sociais monárquicas, imperiais ou democráticas mais complexas –, a organização da magistratura, no âmbito dessas manifestações sociais ordenadas, como carreira própria e específica do Estado, é uma ideia evidentemente bem mais recente.

Na realidade, segundo EUGENIO RAUL ZAFFARONI²⁵, a magistratura “*como a conhecemos*” seria um produto originalmente empírico de raiz europeia, forjado a partir dos resultados práticos da Revolução Francesa, que, ao lançar como um de seus objetivos nesse campo, sua completa desvinculação com o sistema feudal de parlamentos – nos quais, conforme o mesmo autor, os cargos atinentes às funções jurisdicionais eram conferidos, vendidos ou alugados pelo então já débil poder monárquico –, transformou o juiz num funcionário público especializado, a exemplo de experiências anteriores que já haviam tido lugar em alguns reinos da atual Alemanha, assim como na Inglaterra.

Logo, ao se pretender, nos capítulos posteriores, um recorte histórico que se inicia em período antecedente aos fenômenos indicados pelo citado autor argentino como fundamentais à gênese estrutural da magistratura, e seu cotejo, justamente, com os elementos de algumas tipologias construídas ou identificadas já sob a perspectiva do modelo contemporâneo de separação de poderes, é preciso que fique claro que a análise se dará, não na forma de um puro silogismo, mas como uma tentativa de mero aproveitamento da base

²⁴ Sobre o tema, RAOUL CHARLES VAN CANAEGEM (*Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*, 1987, trad. port. de Luiz Carlos Borges, *Juízes, Legisladores e Professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, p. 92) explica que “*em tempos primitivos, supomos que a justiça era ministrada sem tribunais de Direito: os criminosos eram linchados, os ladrões apanhados em flagrante eram sumariamente enforcados, as rixas de família serviam para solucionar disputas. Logo, porém, os tribunais foram organizados, ainda que no início, aparentemente, não houvesse nenhuma compulsão para que se submetessem a eles*”.

²⁵ *Estructuras Judiciales*, 1994, trad. port. de Juarez Tavares, *Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, pp. 100-1.

teórica de cada um dos tipos, como modo de leitura técnica e histórica dos principais aspectos subjetivos relativos a cada um dos períodos analisados na presente pesquisa, voltada, como afirmado, à realidade brasileira pré-republicana.

Assim, é preciso salientar que os sistemas de recrutamento, os requisitos para o ingresso, assim como as questões relativas à permanência e as garantias de exercício, serão analisados, muitas vezes – e principalmente em relação ao período colonial –, também em relação a figuras que não detinham, apenas, funções jurisdicionais, mas, muitas vezes, atribuições claramente políticas²⁶. Todavia, são relevantes tais enfoques na medida em que o objetivo do presente trabalho é justamente identificar, a partir dessas regras, o aspecto subjetivo da formação da carreira da magistratura no Brasil, a incluir, assim, todos os sujeitos que, por meio de um ou de outro critério de investidura e seleção, vieram a exercer funções jurisdicionais. Essa, aliás, é a percepção de PAULO ROBERTO DE GOUVÊA MEDINA²⁷ que anota:

Situar a organização judiciária do Brasil Colônia no seu contexto histórico implica, antes de tudo, ter em vista a complexidade da estrutura administrativa aqui implantada pelo governo de Portugal. Os Poderes públicos não se achavam, então, concebidos como hoje e longe estava de existir a noção de separação entre os órgãos do Estado. Por outro lado, Estado e Igreja eram entidades indissociáveis, cujas competências se confundiam, muitas vezes, a ambos cabendo, aliás, o exercício de funções jurisdicionais, em áreas que não se distinguiam com clareza. Disso resultava que os órgãos judiciários atuavam tanto na sua esfera específica quanto na órbita administrativa, assim como órgãos a que competiam, fundamentalmente, atividades administrativas e legislativas, como era o caso das Câmaras Municipais, que também julgavam, em determinadas matérias.

Os três critérios analíticos escolhidos para possibilitar este exame, de outra banda, não o foram à toa e, a rigor, resultam da própria decomposição dos elementos

²⁶ Conforme bem adverte JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA (*A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 33) em relação ao período do Brasil-Colônia: “para compreender o funcionamento do aparelho judicial do Antigo Regime, é preciso fazer abstração dos conceitos de algumas categorias do direito constitucional contemporâneo, v.g., a divisão de poderes.”

²⁷ *A Organização Judiciária do Brasil Colônia*, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 40/41, Rio de Janeiro, 2011, p. 209.

constantes dos modelos teóricos adiante analisados. Isso porque, se os sistemas de recrutamento permitem avaliar a prevalência da objetividade ou subjetividade na determinação política inicial do processo de seleção, os requisitos para ingresso indicam para a maior ou menor acessibilidade e profissionalização dos quadros, elementos que lidos ao lado das garantias de permanência e exercício como fatores determinantes da independência do julgador em relação aos demais poderes ou autoridades constituídos, permitem traçar um panorama geral da composição da magistratura, sob o seu aspecto subjetivo.

A importância dessa abordagem, de resto, é bem sintetizada por CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA²⁸, que aponta existir uma correlação direta entre, de um lado, os sistemas de recrutamento, os requisitos de ingresso e as garantias de permanência e exercício, e, de outro, o nível de qualidade global da justiça. Isso porque é o preparo profissional e sócio psicológico do magistrado e a relativa estabilidade no exercício de suas funções que permitem, segundo o citado autor italiano, que o juiz atue com efetiva imparcialidade e técnica, melhorando a sua identificação com a própria sociedade e respondendo aos seus anseios de uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Aliás, esse já era o diagnóstico, em relação à realidade brasileira, de JOSÉ RENATO NALINI²⁹, para quem as deficiências nas metodologias de ingresso e formação dos juízes podem explicar, ao menos em parte, a própria ineficiência do Poder Judiciário. Esse déficit, por sua vez, manifestar-se-ia na demora e descompasso da prestação jurisdicional em relação às aspirações sociais (num sentido, portanto, da ideia do nível de qualidade global da justiça, tal como posteriormente enunciada pelo professor bolonhês outrora referido), na excessiva burocracia dos ritos, e no distanciamento, tanto da estrutura judicial, quanto do próprio conhecimento jurídico, em relação à realidade que lhes serve de base.

1.1. Os sistemas de recrutamento de magistrados

Ao se falar em sistemas de recrutamento de magistrados, utilizando-se, assim, da mesma expressão empregada, dentre outros autores, por EDGARD DE MOURA

²⁸ *El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado*, in RAFAEL JIMENEZ ASENSIO (org.), *El acceso a la función judicial - Estudio Comparado*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2001, pp. 81-114.

²⁹ *Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 15.

BITTENCOURT³⁰, ANICETO LOPES ALIENDE³¹, e JOSÉ RENATO NALINI³², está-se a pensar nos mecanismos adotados pelo poder organizado – seja o Estado, seja qualquer outra organização política que lhe faça as vezes – para selecionar as pessoas que virão a exercer, individual ou coletivamente, as funções jurisdicionais no âmbito da sociedade que lhe subjaz. Assim, trata-se do exame dos procedimentos utilizados para a escolha desses agentes de poder, a partir de critérios que podem dar margem a uma maior ou menor subjetividade.

Nesse campo, as modalidades básicas, historicamente consideradas, passam pela nomeação por parte do governante ou de outra instância organizada de poder, pela eleição popular direta, e pelo concurso público. Obviamente que dentro dessas formas, há inúmeras variações que envolvem, seja a alternância das instâncias de poder e do próprio procedimento – como, *v.g.*, a participação apenas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, ou de ambos, nas nomeações em relação ao primeiro tipo –, seja a conjugação de elementos de cada um desses mesmos modelos, como é o caso das nomeações feitas pelo poder político dentre candidatos previamente selecionados por provas de mérito intelectual de acesso restrito ou amplo, no âmbito do próprio Poder Judiciário.

Conforme JOSÉ RENATO NALINI³³, em abrangente estudo de direito comparado sobre esses métodos, realizado ao final da década de 1980, nos países em que houve a opção pela magistratura de carreira, empregavam a forma de seleção por eleição popular, dentre outros, os Estados Unidos – para alguns cargos e em alguns lugares –, a Suíça e a Albânia; já a nomeação direta era o sistema vigente, por exemplo, no Chipre, na China, na Hungria, na Grécia, em Luxemburgo e no Paquistão; e, por fim, a essa mesma época e ainda segundo o aludido autor, adotavam a seleção por concurso público, também apenas a título ilustrativo, o Chile, a Colômbia, a Itália e a Coreia, além do próprio Brasil.

1.2. Os requisitos para o ingresso na magistratura

Verdadeiramente imbricada na problemática das questões atinentes aos sistemas de recrutamento de magistrados, está a ideia dos requisitos para o ingresso na

³⁰ *O Juiz: carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo*, São Paulo, LEUD, 1982, p. 31.

³¹ *Recrutamento de Magistrados*, in *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 25, n. 129, São Paulo, 1991, pp. 9-16.

³² *Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

³³ *Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 78-82.

magistratura. Isso porque, a escolha de um ou de outro sistema pressupõe, em qualquer caso, a fixação de condições pessoais mínimas – mais ou menos abertas ou estritas – para que um determinado candidato possa ser admitido nos quadros dedicados à prestação jurisdicional. Nesse campo, a experiência histórica demonstra a absoluta variabilidade desses pressupostos, ora ligados a questões sociais ou de origem, ora ligados a questões econômicas, ou, de forma predominante, a aspectos intelectuais.

Na realidade, pode-se vislumbrar uma certa linha evolutiva, ainda que não exatamente precisa ou sobreposta, desses requisitos, uma vez que num quadro inicial de indistinção das funções políticas, administrativas e judiciais, era presumível a predominância do corte social, na medida em que somente a própria classe política tinha acesso ao exercício da função jurisdicional; numa etapa seguinte, de sociedade marcadamente estratificada, passa a ser a condição de proprietário a que permite o acesso aos cargos e funções da Justiça; por fim, com a própria complexidade dos sistemas jurídicos, é o critério técnico-intelectual e a exigência da formação jurídica específica que passam a prevalecer.

É de se notar que embora atualmente seja quase intuitiva a exigência da formação jurídica superior, no âmbito do próprio período de estudo considerado, há exemplos, como já se mencionou na introdução do presente trabalho, de magistrados que sequer eram letrados, como os juízes das vintenas³⁴. De toda forma, como já observavam os mesmos autores já citados, EDGARD DE MOURA BITTENCOURT³⁵, ANICETO LOPES ALIENDE³⁶, e JOSÉ RENATO NALINI³⁷, a singela existência da exigência do curso superior como condição ao exercício da função jurisdicional não assegura, necessariamente e por si só, pelas notórias deficiências do sistema de ensino jurídico, uma melhor qualidade da prestação a cargo desses agentes.

Tanto assim que como indica JOSÉ RENATO NALINI³⁸, era perceptível, já ao final da década de 1980, uma tendência, notada dentre os países que adotavam a seleção por concurso baseado no mérito intelectual, de estabelecer sistemas complementares de formação de magistrados, representado, v.g., pelos cursos das Escolas da Magistratura no Brasil, do Instituto de Estudos Judiciais do Chile ou do Centro de Estudos Judiciais em

³⁴ Nesse sentido: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, pp. 39.

³⁵ *O Juiz: carreira, função e personalidade do magistrado contemporâneo*, São Paulo, LEUD, 1982, p. 37.

³⁶ *Recrutamento de Magistrados*, in *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 25, n. 129, São Paulo, 1991, pp. 9-16.

³⁷ *Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 16.

³⁸ *Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 16.

Portugal, muitos deles com duração bianual, avaliações constantes, estágios e treinamentos, tudo como forma de preparar o ocupante do cargo para o correto exercício das funções jurisdicionais, reconhecendo-se a insuficiência da formação jurídica como requisito de ingresso.

1.3. A permanência e as garantias de exercício

O terceiro viés conceitual a ser abordado diz respeito à situação da permanência ou transitoriedade das funções e às garantias de exercício. Para o exame dessas questões, é de se ter em conta, de plano, a distinção entre os modelos que adotam um sistema de magistratura profissional de carreira e aqueles que possuem estruturas ou figuras desvinculadas do poder do Estado ou do soberano – embora eventualmente reconhecidas e dotadas de legitimidade pelo Poder Público³⁹ –, uma vez que somente em relação aos primeiros é que há pertinência no estudo das garantias dos magistrados, ante a possibilidade – *rectius*: necessidade – da regulamentação de sua atuação profissional.

Atualmente, ao menos no contexto brasileiro, parece natural a ideia da estabilidade – ou, de forma ainda mais acentuada, como decorre do inciso I do artigo 95 da Constituição Federal de 1988, da vitaliciedade – dos julgadores em seus respectivos cargos, bem como das garantias pessoais de inamovibilidade (inciso II do artigo 95 da Constituição Federal) e de irredutibilidade de subsídios (inciso III do artigo 95 da Constituição Federal), as quais vêm desde a Constituição de 1934 e que constituem o que JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴⁰ denomina de conjunto de “garantias funcionais”, que se destinam, conforme o autor, a assegurar, tanto a independência, quanto a imparcialidade do magistrado.

Segundo ALEXANDRE DE MORAES⁴¹, a independência e a imparcialidade decorrentes dessas garantias possuem dois aspectos: um primeiro de caráter externo, relativo à necessidade de independência em relação aos demais órgãos e poderes estranhos ao Poder Judiciário, e um segundo de caráter interno, relativo à necessária independência dos magistrados, no exercício de sua função jurisdicional, em relação aos órgãos e entidades

³⁹ Pensa-se, aqui, no exemplo citado por JOSÉ RENATO NALINI (*Recrutamento e preparo de juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, p. 79) da Constituição de Cabo Verde que, ao final da década de 1980, previa a criação de “órgãos sociais” para a solução de algumas espécies de demanda.

⁴⁰ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 588.

⁴¹ *Direito Constitucional*, 18ª Ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 463.

integrantes do próprio Poder Judiciário, deixando claro, portanto, que a ideia central embutida na previsão desse verdadeiro estatuto, é permitir que o juiz aja com imparcialidade e, dessa forma, atue de modo a outorgar uma melhor prestação jurisdicional.

São analisados neste aspecto, portanto, quanto à permanência, as figuras da estabilidade relativa, da vitaliciedade, da temporariedade (advinda de mandato, *e.g.*) ou da precariedade do vínculo entre o agente investido da função jurisdicional e o poder político. Já quanto às demais garantias mencionadas, numa visão que permite o cotejo com o modelo atual da magistratura, a inamovibilidade ou a possibilidade de movimentação por decisão do poder político (inclusive em relação ao exercício de outros cargos), bem como as políticas remuneratórias atreladas ao cargo ou função, focando no aspecto da existência ou não de contraprestação pecuniária pelo serviço e na forma de sua fixação.

1.4. As tipologias doutrinárias

Tratando-se de uma criação empírica e essencialmente atrelada a um contexto histórico, político e econômico, não são muito numerosos os autores que se dedicam a um estudo sistematizado de caráter geral sobre os modelos de recrutamento de magistrados, vislumbrando-se, na maioria das investigações elaboradas sobre o tema, ou a análise específica da historiografia da formação do Poder Judiciário de um determinado local – de forma mais ou menos abrangente, como o estudo da magistratura de um país ou de um dado continente –, ou a defesa pouco sistemática de uma ou de outra forma.

De qualquer modo, para o presente trabalho, limitado o foco à formação da magistratura brasileira em seus primórdios – portanto, de raiz próxima lusitana e fundamento remoto romano-civilista –, houve a opção pelo estudo e aplicação de três modelos ainda hoje bastante aceitos na doutrina⁴² e que, por suas respectivas bases de fato, são capazes de compreender ou abarcar, de forma lógica e situada no tempo, as diversas fases históricas do

⁴² CLÁUDIA ROSANE ROESLER (*Os sistemas de seleção dos juízes nas democracias constitucionais*, in *Novos Estudos Jurídicos: Revista Semestral do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali*, v. 12, n. 1, Itajaí, 2007, pp. 35-42), professora e pesquisadora da Universidade de Brasília (UnB), menciona, em seu artigo sobre os modelos de seleção de juízes nos Estados Democráticos de Direito, especificamente as duas primeiras tipologias adotadas neste trabalho, resultando a terceira de estudo realizado pelo autor argentino sob os auspícios do ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente).

objeto deste estudo: a primeira, do belga RAOUL CHARLES VAN CANAEGEM; a segunda, do italiano CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA, e a terceira do argentino EUGENIO RAUL ZAFFARONI.

Explica-se. Para além de partirem os três da realidade dos sistemas jurídicos ocidentais, suas peculiaridades históricas permitem a sua efetiva operabilidade no contexto de análise proposto: a primeira tipologia, de RAOUL CHARLES VAN CANAEGEM, baseada na experiência do exercício das funções judiciais na Europa, a partir da Idade Média, dá substrato, sobretudo, ao exame do período colonial; a segunda tipologia, de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA, amparada nos sistemas europeus contemporâneos, fornece elementos para a análise dos períodos subsequentes; e, por fim, a tipologia de EUGENIO RAUL ZAFFARONI, com esteio, sobretudo, na realidade latino-americana, permite a incorporação das peculiaridades locais ao exame.

De todo modo, como já alertado, a ideia dos capítulos subsequentes não é, nem de longe, a singela tentativa de enquadramento dos dados históricos na rigidez de tais modelos – o que, por certo, tampouco é possível em se tratando da mutável realidade histórica e poderia traduzir, inclusive, uma objetivo cientificamente irrelevante –, mas sim, o aproveitamento da reflexão teórica de tais autores a respeito das consequências e características práticas oriundas da adoção de um ou de outro tipo, para se pensar e examinar a singular experiência histórica brasileira, prestando-se, portanto, a um mero ponto de partida para a fixação de uma eventual tipologia subjetiva da magistratura para o período estudado.

1.4.1. A tipologia histórica de Raoul Charles Van Caenegem

A tipologia deste autor, professor de história do direito da Universidade de Ghent, no Reino da Bélgica, foi exposta numa série de quatro lições ou palestras proferidas durante o ano acadêmico de 1984-1985, no âmbito da “Cátedra Goodhart”, do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. Essas anotações foram reunidas pelo próprio palestrante no livro “*Juízes, Legisladores e Professores*”⁴³, obra

⁴³ *Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*, 1987, trad. port. de Luiz Carlos Borges, *Juízes, Legisladores e Professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

que traça um histórico didático e comparativo da evolução do direito insular e do direito continental europeus, do qual se pode extrair um interessante método de análise.

No que interessa à presente pesquisa, faz o catedrático flamengo, no último capítulo da obra – correspondente, portanto, à quarta palestra naquela universidade inglesa –, ao pretender refletir sobre o melhor modelo de direito para uma sociedade moderna, liberal, constitucional e democrática – independentemente de sua raiz no *civil law* ou no *common law* –, expressa referência à formação dos tribunais e à seleção de magistrados, fixando três tipos históricos de composição da magistratura, os quais identifica presentes simultaneamente, em maior ou menor grau, inclusive nas estruturas contemporâneas.

A razão da abordagem, segundo o autor, reside no fato de que o melhor modelo de direito, está atrelado à sua cognoscibilidade, à ideia de justiça e de leis acessíveis e humanas, à possibilidade de participação do público, à ausência de corrupção, ao acesso universal às carreiras judiciais por mérito, à existência de juízes competentes, e à aceitação e identificação do Poder Judiciário com a população e seus anseios, todos esses últimos aspectos que podem ser trabalhados ou obtidos, ao menos idealmente, a partir dos aperfeiçoamentos nos sistemas de recrutamento de magistrados.

Em linhas bastante gerais, os dois primeiros tipos (Tipo I e Tipo II), baseiam-se, segundo o autor, na dicotomia das teorias descendentes e ascendentes de poder estudadas pelo medievalista austríaco WALTER ULLMANN⁴⁴, sendo possível associar o primeiro tipo, caracterizado pela nomeação do juiz pelo governante como exemplo da teoria descendente de poder, e o segundo tipo, preso à eleição dos juízes, como capaz de indicar a teoria ascendente de poder. A esses dois tipos, o autor soma um terceiro (Tipo III), caracterizado por juízes aristocráticos, cujas funções são adquiridas por cooptação ou hereditariedade.

O primeiro tipo (Tipo I), baseado na nomeação do juiz pelo governante, teria sido aquele inicialmente mais difundido na Europa, por meio do qual os juízes eram livremente escolhidos pelo monarca que os fazia representantes de seu poder absoluto.

⁴⁴ Segundo o autor – em apertadíssima síntese baseada em duas de suas obras (*Historia del pensamiento político en la Edad Media*, 6ª Reimpressão, Barcelona, Ariel, 2006; e, *Escritos sobre teoría política medieval*, Buenos Aires, Eudeba, 2003) –, a distinção entre as teorias descendentes (“descending thesis”) e teorias ascendentes (“ascending thesis”) de poder pode ser extraída a partir da análise do binômio delegação-representação. A primeira teoria (descendente) explica o exercício do poder por meio de um processo mais complexo de delegação, de cima para baixo, sendo ligada à concepção bíblica teocrática predominante no período da Alta Idade Média. Já a segunda, que passa a ganhar força a partir do século XIII, com o renascimento do pensamento aristotélico recuperado pela escolástica de São Tomás de Aquino e a circunstância do desenvolvimento dos sistemas de corporações, traz o exercício do poder por força de um ato de representação, de baixo para cima, com forte viés consuetudinário e apelo popular.

Contudo, o próprio autor já alerta que, ainda na Idade Média, as práticas oriundas das vendas de cargos e as limitações censitárias criadas e impostas ao governante, acabaram implicando numa transição para o terceiro tipo (Tipo III), de funções ocupadas por vínculos de cooptação ou hereditariedade e não pela singela e incondicionada vontade do monarca.

O segundo tipo (Tipo II), consistente na escolha popular do juiz, teria sido identificado dentre os povos germânicos e nos albores da Idade Média, na qual as assembleias populares – estas sim, detentoras do poder de Deus, na visão da teoria ascendente sistematizada por WALTER ULLMANN – elegiam aqueles que ocupariam as funções judiciais, normalmente sem qualquer espécie de exclusividade – uma vez que os juízes eram, em sua maioria, leigos com papéis sociais diversos – e sem a interferência direta do monarca. Tal modelo, ainda segundo o mesmo autor, teria retornado por alguns breves períodos da França Revolucionária, que logo voltara aos demais sistemas clássicos.

O terceiro tipo (Tipo III), por fim, predominante no sistema feudal da Baixa Idade Média, seria uma variação do primeiro tipo (Tipo I), caracterizada igualmente por um ato de nomeação do juiz pelo governante, todavia condicionando-se tal escolha a influência de outros grupos de poder – como a nobreza ou o clero, v.g. – ou, mesmo, a critérios censitários, criando, assim, formas de acesso por cooptação ou hereditariedade. Nesse modelo, portanto, há uma aristocracia, constituída por vínculos de “sangue ou dinheiro”, que limita o poder de escolha dos juízes pelo governante aos seus próprios membros, não havendo, assim, uma completa liberdade de eleição como no primeiro sistema.

1.4.2. A tipologia contemporânea de Carlo Antonio Guarnieri Calbo Crotta

A tipologia de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA, professor de Direito da Universidade de Bolonha, na República Italiana, foi exposta, dentre outras obras, no artigo denominado “*El acceso a la magistratura: problemas teóricos y analisis comparado*”⁴⁵, publicado no ano de 2001 pelo Conselho Geral do Poder Judiciário do Reino da Espanha, em volume dos Manuais de Formação Continuada – coleção editada por aquele órgão e destinada à instrução, aperfeiçoamento e formação contínua dos magistrados daquele

⁴⁵ *El acceso a la magistratura: problemas teóricos y analisis comparado*, in RAFAEL JIMENEZ ASENSIO (org.), *El acceso a la función judicial - Estudio Comparado*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2001, pp. 81-114.

país –, especialmente dedicado ao estudo comparado do acesso à função judicial, especificamente no contexto dos sistemas judiciários europeus contemporâneos.

Segundo o autor bolonhês, são basicamente três os modelos atuais de recrutamento de magistrados nos sistemas democráticos europeus: a designação, a eleição direta pelos cidadãos, e o concurso público. Para o estudioso, a prevalência de uma ou de outra modalidade de seleção depende em grande medida da tradição jurídica do país e, mais especificamente, do processo de formação de cada um dos Estados Nacionais, havendo uma tendência bastante acentuada, sobretudo na Europa Continental, de se incorporar o Poder Judiciário à estrutura administrativa do Estado, ainda que se tenha buscado sempre garantir uma posição específica de garantias de independência em relação aos juízes.

Na tipologia do autor, o primeiro modelo, de designação, parte da ideia de que o Governante – *rectius*: o Poder Executivo, o Poder Legislativo ou ambos –, nomeia os integrantes dos quadros da magistratura. Essa figura, vigente no Reino Unido para alguns cargos⁴⁶, num contexto de Estado democrático contemporâneo, em que há certos controles públicos de atuação dos agentes políticos, acaba por centrar as escolhas em profissionais mais experientes, socializados, normalmente de idade mais avançada e que já possuem um reconhecimento prático no exercício de outras funções jurídicas – como advogados ou professores universitários –, permitindo um ingresso direto nas funções mais elevadas.

O segundo modelo, de eleição direta por parte dos cidadãos, incorpora em elevado grau, a noção dos juízes como agentes políticos, escolhidos por meio de escrutínio popular em sistema não muito distinto das votações para os demais cargos representativos. Diz o autor, em relação a tal modelo, que o risco de uma seleção não centrada em aspectos técnicos – o que, em tese, seria possível, vez que a escolha seria baseada no voto, sem qualquer necessidade de justificativa da escolha – vem sendo mitigada, seja na Inglaterra, seja nos Estados Unidos – dois dos principais países que adotam o modelo – por meio da criação de um sistema de avaliações prévias e periódicas dos eleitos para os aludidos cargos.

⁴⁶ Sobre o tema, RAOUL CHARLES VAN CANAEGEM (*Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*, 1987, trad. port. de Luiz Carlos Borges, *Juízes, Legisladores e Professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010, p. 93) explica que, na Inglaterra, ainda hoje, o sistema judicial compõe-se de um grande número de juízes de paz – com competência jurisdicional –, sem formação jurídica, sem dedicação integral e sem salários, e de um pequeno número de juízes profissionais, com formação jurídica, treinamento e dedicação integral, em atuação sobretudo nas cortes superiores de Londres (Alta Corte, Tribunal de Apelação, Law Lords e magistrados estipendiários).

O terceiro modelo, de concurso público, seguido de um período de práticas, é aquele adotado, atualmente, por vários países da Europa Continental, e que, segundo o autor, mais aproxima a magistratura da estrutura das demais carreiras burocráticas estatais. Seriam características desse sistema, conforme o pesquisador, a seleção dos candidatos por meio de provas escritas e orais destinadas a comprovar o conhecimento institucional teórico das matérias jurídicas, normalmente prestadas por candidatos recém-formados e para as quais eventuais experiências anteriores possuem pouca ou nenhuma importância. Nesse modelo, a socialização profissional ocorreria a partir de uma formação generalista, dentro da própria estrutura da magistratura e com uma progressão hierárquica de acesso fechado.

1.4.3. A tipologia estrutural de Eugenio Raul Zaffaroni

A classificação de EUGENIO RAUL ZAFFARONI, professor titular de Direito Penal na Universidade de Buenos Aires e ex-Ministro da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, parte da teoria dos tipos ideais weberianos aplicados à realidade do Poder Judiciário na América Latina. Foi desenvolvida, com bastante detalhamento, na obra *“Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos”*⁴⁷, escrita após uma série de conferências realizadas pelo autor entre o final dos anos de 1980 e o começo dos anos de 1990 na República Dominicana e na República do Equador, a partir de sua experiência prática como diretor do ILANUD (Instituto Latino Americano da Organização das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente).

O primeiro tipo tratado pelo autor é o empírico-primitivo, no qual a seleção dos magistrados não obedeceria a critérios técnicos, sendo regida por uma “arbitrariedade seletiva”, que se manifesta, seja com a nomeação política dos juízes – escolhidos pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo ou por ambos –, seja com a nomeação por cooptação – na qual são os magistrados escolhidos pela própria cúpula do Poder Judiciário –, ou, ainda, com a nomeação mista – por meio da qual o órgão máximo do Poder Judiciário é nomeado politicamente e as demais instâncias por cooptação desse mesmo órgão –, estando presente, em qualquer caso, a nota do distanciamento dos critérios técnicos.

⁴⁷ *Estructuras Judiciales*, 1994, trad. port. de Juarez Tavares, *Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

Esse modelo, que tem origem, segundo o autor, nos albores da Revolução Francesa – quando surge a necessidade de um controle da magistratura pelo poder político, evitando-se os abusos notados no sistema censitário do Antigo Regime –, caracteriza-se por uma estrutura profundamente verticalizada e com bastante controle da cúpula pelo poder político, normalmente constituído pela escolha do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou de ambos, não raramente por períodos certos de tempo, sem garantias de inamovibilidade e com concentração do poder disciplinar no mesmo órgão de cúpula.

Segundo o autor argentino, que identificava tal sistema, com exceção dos casos do Brasil e da Colômbia, em todos os demais países da América Latina quando da elaboração de seu trabalho, outras características que podem ser comumente observadas são que, dada justamente a ausência de critérios técnicos, o nível de qualidade do serviço prestado é precário e o perfil do juiz – sob a perspectiva da ausência de sua independência funcional e imparcialidade – caminhará a uma deterioração, com acentuada característica partidarizante, justamente em razão de sua vinculação ao poder político.

No mais, sob a perspectiva da estrutura legal, o controle de constitucionalidade, nesses países, tenderia a ser precário e circunstancial e a segurança jurídica relativa, porque dependente da tendência política dominante. A cultura jurídica, nesse ambiente, não teria estímulo e o próprio Estado de Direito como tal acabaria por se enfraquecer. O contexto geral de sua adoção, para o autor, seria, assim, de *“países não democráticos ou com democracias pouco estáveis ou escassamente desenvolvidas, salvo quando, por outros fatores, a sociedade oponha reparos às deficiências da função política do judiciário mediante instituições controladoras e limitadoras”*.

O segundo modelo desse autor, chamado de tecno-burocrático surge, segundo o estudioso, justamente da tentativa de erradicação da “arbitrariedade seletiva” característica dos modelos empíricos-primitivos, momento a partir do qual, passa-se a uma maior preocupação com a garantia de um patamar técnico da magistratura. A propósito dessa característica, costumeiramente se adota uma chamada forma de seleção dita “forte”, preferencialmente por meio de concurso público, com tendência à “carreirização” e influência política parcialmente limitada à cúpula do sistema judiciário.

Pela exigência de formação técnica – até mesmo para a aprovação nos mecanismos de seleção estabelecidos –, normalmente se pode reconhecer uma tendência de melhora da qualidade do serviço em relação aos modelos anteriores empírico-primitivos,

embora tal incremento ainda se faça, segundo o autor, movido por “*trilhos sempre muito formalizados*”. Também por tal limitação, o perfil do juiz, nesse contexto, também seria igualmente deteriorado, mas voltados esses vícios à “*burocratização carreirística*”, que geraria uma cultura jurídica superior ao modelo anterior, mas ainda assim sem estímulos a um maior desenvolvimento teórico, pela tendência à exegese.

Sob a perspectiva institucional, esse modelo implicaria num baixo nível de incidência, seja do controle de constitucionalidade, seja da independência externa, embora com condições de segurança jurídica melhorada. Favoreceria um Estado de Direito de caráter legal, mas não-constitucional. Como decorrência, haveria uma característica geral de maior estabilidade, mas não necessariamente de maior democracia, podendo fazer-se presente, inclusive, em modelos políticos claramente autoritários. Seria, ao tempo do livro, segundo o autor, o modelo então adotado pelo Brasil e pela Colômbia.

O terceiro modelo, chamado pelo autor argentino de “democrático-contemporâneo”, conserva a seleção técnica do modelo anterior, aperfeiçoada mediante um controle maior sobre os mecanismos seletivos, de controle e de permanência. A qualidade superior do trabalho, a exemplo do modelo técnico-burocrático seria não apenas mantida, mas aperfeiçoada pela redução do formalismo advinda do fortalecimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade, aprofundados por meio de um tribunal de cúpula de composição variada e por uma magistratura mais plural.

Nesse contexto, o perfil do juiz seria aquele de um técnico politizado, sem partidarização ou burocratização, uma vez que garantida uma acentuada independência tanto interna, quanto externamente. Haveria, nesse contexto, maior segurança jurídica sob o enfoque do papel da magistratura, com uma cultura jurídica elevada pela necessidade de operação do sistema constitucional pluralístico. Sobrelevaria, nesse contexto, um Estado de Direito fortalecido com privilégio à força normativa da Constituição e com uma conseqüente característica essencialmente democrática sob o ponto de vista político.

1.5. Tendências do desenvolvimento histórico dos modelos

O exame das três tipologias doutrinárias abordadas neste trabalho revela dois aspectos primordiais: o primeiro, de que a sua determinação depende exatamente da variada

conjugação dos três fatores anteriormente referidos - a saber: os sistemas de recrutamento de magistrados, os requisitos para o ingresso na magistratura e as condições de permanência e garantias de exercício –, e o segundo, de que eles, pelas próprias observações de cada autor, não encerram critérios estanques e perfeitamente delimitados, uma vez que as sutilezas possíveis dentro de cada uma das variantes acaba por implicar na possibilidade de criação de subtipos, com outras possibilidades de análise e classificação.

Essas duas constatações, portanto, é que permitem afirmar a possibilidade de, utilizando-se desse substrato teórico – sobretudo em relação aos motivos, consequências e efeitos da adoção ou prevalência de cada um dos modelos –, avaliar-se, nos capítulos posteriores, de forma sistemática, a realidade dos métodos de recrutamento de magistrados, dos requisitos para o ingresso na magistratura e das condições de permanência e garantias de exercício em relação a cada uma das figuras com funções jurisdicionais no período histórico brasileiro pré-republicano, de forma a buscar-se, tanto quanto possível, uma efetiva tipologia própria, mais adequada e útil ao exame dessa realidade.

2. SEGUNDO CAPÍTULO

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO BRASIL-COLÔNIA

O presente capítulo inaugura o cerne deste trabalho, com o exame das figuras com funções judiciais existentes no Brasil-Colônia, compreendendo um período de quase trezentos anos, que vai de 1534 até 1808. Salienta-se, desde já, que a opção por situar o ponto de partida temporal da análise no ano da implantação do sistema de capitânias hereditárias constitui uma verdadeira opção metodológica, adiante justificada, que não ignora, todavia, a anterior existência – bem mencionada por JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA⁴⁸ – das Cartas Régias datadas de 20 de novembro de 1530 e outorgadas a Martim Afonso de Souza, com o fim de promover a ocupação do território correspondente ao Brasil.

A título de registro, a primeira dessas cartas régias, denominava-se “*carta de grandes poderes ao capitão môr e a quem ficasse em seu logar*”, a segunda, “*carta de poder para o capitão mor criar taballiães e mais officiaes de justiça*” e a terceira, por fim, “*carta para o capitão mor dar terras de sesmarias*”⁴⁹. No que toca ao objeto deste estudo, há que se constar que a primeira delas atribuía ao seu mencionado beneficiário, poderes jurisdicionais absolutos semelhantes àqueles do próprio monarca signatário, Dom João III, dentre eles “*todo poder e alcada mero e mysto império asi no crime como no cível sobre todas as pessoas asy da dita armada como em todalas outras que nas ditas terras que elle descobrir viverem e nella estiverem ou a ella fforem ter por qualquer maneira que seja (...)*”.

Entretanto, diferentemente do que poderia parecer do título atribuído à segunda carta, não fez mais ela do que autorizar a criação, pelo Capitão Mor Martim Afonso de Souza, de cargos de “tabeliães” e de “oficiais de justiça” – estes últimos a compreender, também e eventualmente, conforme linguagem comum à época, juízes – sem maiores especificações. Quanto aos primeiros cargos, dispõe ela que seriam “*dous tabeliães que syrvam das notas e Judiciall*”, e, quanto aos segundos, os “*ofycios da Justiça e governamca*

48 *A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 34.

49 A íntegra das três cartas régias mencionadas, devidamente transcritas, pode ser consultada em: *Documentos*, in *Revista Trimestral do Instituto Histórico, Geographico e Etnographico do Brasil*, t. 24 (Primeiro Trimestre), Rio de Janeiro, 1861, p. 74-79.

da terra”, não estabelecendo, portanto, qualquer estrutura, competência, critério ou forma de provimento desses ditos cargos relativos aos ofícios da Justiça.

É essa circunstância específica – qual seja da ausência de uma disciplina ou mesmo da documentação acerca da utilização da prerrogativa da criação de outros cargos da Justiça no período –, aliada ao fato de que não havia, no Brasil, qualquer organização política ainda que incipiente, e tampouco um contingente populacional – para além dos habitantes nativos – que justificasse a ampliação da estrutura jurisdicional concentrada no Capitão Mor⁵⁰, que sustenta, portanto, a metodológica exclusão do campo de análise – sem prejuízo da presente referência – desses pouco menos de 04 (quatro) anos em que Martim Afonso de Souza, antes mesmo da criação das capitânicas hereditárias, acumulou, por expressa delegação geral, as funções de governo e de justiça no território da colônia brasileira.

2.1. Esclarecimentos necessários sobre a forma de administração da Justiça e sobre a inexistência de uma figura exclusiva com atribuições jurisdicionais

Conforme aponta RAYMUNDO FAORO⁵¹, o processo de organização da estrutura de poder no período do Brasil-Colônia se deu atrelada mais a um sentido subjetivo de atribuição de prestígio e ascensão social ao ocupante de um dado cargo, do que propriamente a partir de uma efetiva divisão funcional de competências para o desenvolvimento das atribuições próprias do governo⁵². A razão desse fenômeno, segundo

⁵⁰ Sobre esse ponto, JOSÉ REINALDO LEME ALVES DE OLIVEIRA (*A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2014, p. 34), com apoio em STUART B. SCHWARTZ, observa que, para além de expedições militares – com jurisdição própria –, nos primeiros anos após o descobrimento eram poucos os europeus que permaneciam na colônia e os que aqui ficavam sequer recorriam a formas jurídicas de solução dos conflitos.

⁵¹ Nas palavras do aludido autor (*Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 202), “o cargo público em sentido amplo, a comissão do rei, transforma o titular em portador de autoridade. Confere-lhe a marca da nobreza, por um fenômeno de interpenetração inversa de valores. Como o emprego público era, ainda no século XVI, atributo do nobre de sangue ou do cortesão criado nas dobras do manto real, o exercício do cargo infunde o acatamento aristocrático aos súditos. Para a investidura em muitas funções públicas era condição essencial que o candidato fosse ‘homem fidalgo, de limpo sangue’ (*Ordenações Filipinas*, L.I, tít. I) ou de ‘boa linhagem’ (*idem*, tít. II). Nas Câmaras se exigia igual qualificação para a escolha dos vereadores entre os ‘homens bons’ – embora, na realidade, esses caracteres fossem muitas vezes ignorados. Os ‘homens bons’ compreendiam, num alargamento contínuo, além dos nobres de linhagem, os senhores de terras e engenhos, a burocracia civil e militar, com a contínua agregação de burgueses comerciantes. (...) Não tardaria muito e a venda dos empregos elevaria aos cimos da nobreza a burguesia enriquecida (...)”

⁵² Tanto assim que, como já mencionado no capítulo anterior, os cargos eram tidos como patrimônio de seu titular. A esse respeito, especificamente quanto aos cargos públicos do Poder Judiciário no Brasil-Colônia,

o referido autor, pode ser explicada a partir da própria concepção, vigente à época, de que servia o cargo público em geral como uma forma de delegação parcial do poder absoluto do monarca a um membro da nobreza para o exercício de determinada competência que originalmente lhe era afeta.

Essa característica, acaba trazendo, para o estudo da organização judiciária, ao menos quatro dificuldades práticas evidentes: a primeira – já antecipada no capítulo anterior –, porque não se pode falar, propriamente, na existência de um Poder Judiciário e, por consequência, em figuras com atribuições ou competências exclusivas ou sequer majoritariamente jurisdicionais; a segunda, porque não houve uma organização clara e estruturada das competências desses órgãos; a terceira, porque a própria regulação das estruturas judiciárias não obedeceu, ao longo do tempo, critérios uniformes, havendo profundas diferenças mesmo entre órgãos análogos; e a quarta, por fim, porque nem sempre houve a efetiva implantação prática de todas as figuras previstas na legislação.

O primeiro aspecto pode ser explicado não apenas pela ausência dos fundamentos, a início da época, de uma teoria clara da separação de poderes – o que viria a ser recuperado da tradição grega apenas por Montesquieu, a partir do século XVIII –, mas pelo próprio sistema monárquico de viés absolutista vigente em Portugal. Isso porque, detendo o próprio monarca, em última análise, a totalidade das funções executivas, legislativas e judiciárias, sua delegação parcial aos titulares dos cargos da burocracia não raro se fazia igualmente de forma indistinta, com a atribuição de competências de natureza variada aos mesmos órgãos da Administração colonial.

Embora o exemplo mais intuitivo seja justamente aquele dos capitães-donatários das capitanias hereditárias – a quem as cartas de doação e os forais atribuíam a efetiva soberania jurídica sobre os territórios objeto da cessão, resguardando apenas algumas obrigações, sobretudo tributárias, em benefício do monarca doador⁵³ –, outras figuras igualmente acumulavam funções jurisdicionais, legislativas e, sobretudo, executivas, como, v.g., os Ouvidores-Gerais ou os Provedores-Mores, os quais além de julgar determinadas causas, exerciam funções regulatórias, de fiscalização e de cobrança de impostos.

relata LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 277) dentre outros casos bastante peculiares, que Antonio Raposo da Silveira, Juiz de Órfãos da Vila de São Paulo testou seu cargo como dote à sua filha, Ana Maria da Silveira, passando a ocupa-lo o cônjuge desta, Salvador Cardoso de Almeida.

⁵³ Sobre o tema, cf.: LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 6-7).

O segundo aspecto, por sua vez, é facilmente percebido a partir da própria leitura das disposições das ordenações do Reino de Portugal, ganhando ainda mais nuances com as particularidades dos diversos alvarás e regimentos expedidos de forma específica em favor das autoridades nomeadas a ocupar os cargos do Brasil-Colônia. Juízes de Fora, Ouvidores e Corregedores – somente para ficar em alguns exemplos adiante abordados – possuíam competência jurisdicional material muitas vezes coincidente, diferindo entre si, apenas quanto à respectiva alçada e conseqüente recorribilidade de suas decisões e sentenças.

Assim, em outras palavras, será possível verificar que, não apenas para o caso dos exemplos citados, havia efetiva competência concorrente entre mais de uma autoridade para o conhecimento e julgamento de diversas causas, inclusive com a possibilidade de avocação do processo pelas autoridades superiores. Tal situação que, numa perspectiva moderna de organização judiciária se mostraria inviável, possibilitava que demandas semelhantes recebessem julgamentos iniciais por autoridades de grau diverso, permitindo a uns a interposição de recurso e obrigando outros ao cumprimento imediato da decisão.

O terceiro aspecto fica claro a partir da leitura dos regimentos expedidos pelo monarca para regular as competências e a atuação das estruturas judiciais implantadas no Brasil-Colônia. Diversamente do que se poderia supor, a cada nomeação de um novo ocupante para o mesmo cargo ou a cada desdobramento de um mesmo órgão, passava-se, como regra, a regular, de forma individualizada as suas atribuições. Logo, cada um dos ocupantes do cargo de Ouvidor-Geral⁵⁴, por exemplo, possuía competências jurisdicionais específicas – não raras vezes distintas daquela de seu antecessor –, assim como cada Tribunal da Relação veio a ser disciplinado, em sua composição e competências, de forma diversa⁵⁵.

O quarto aspecto, a encerrar a breve exposição dos pontos comuns à generalidade desses cargos, é que, embora a legislação e, muitas vezes, mesmo os atos reais específicos contivessem previsões sobre a implantação de diversas dessas estruturas, muitas

⁵⁴ Confira-se sobre o tema, LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 74-85) que transcreve, na íntegra e em nota adicional, os Regimentos dos primeiros Ouvidores-Gerais do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão.

⁵⁵ Mencione-se, por exemplo, que o Regimento da Relação do Brasil – instalada na Cidade de São Salvador, na Bahia – outorgado pela Lei de 12 de setembro de 1652 (reproduzida por LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 132), estabelecia oito desembargadores com competência semelhante àquela da Casa de Suplicação. Por outro lado, no Regimento da Relação do Rio de Janeiro, contido no Alvará de 13 de outubro de 1751 (igualmente reproduzido por LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 279) acrescia-se àquelas competências, em capítulo específico, outras que tocavam originalmente ao Desembargo do Paço.

delas sequer vieram a efetivamente ter lugar no Brasil e outras tantas, na falta de nomeação de um titular específico, foram destinadas, cumulativamente, aos ocupantes de outros cargos, o que dificulta, ainda mais, a exata compreensão da estrutura judiciária no Brasil-Colônia, sendo necessário o recurso permanente às fontes históricas não legislativas.

Tanto assim que o mencionado LENINE NEQUETE, na sua ampla pesquisa de fontes historiográficas, não apenas aponta para diversas situações em que houve cumulação de cargos – como, *v.g.*, o caso de Belchior da Costa que exercia, simultaneamente, na Vila de São Paulo, ao menos desde 25 de abril de 1592, as funções de tabelião de notas, escrivão judicial, escrivão da Câmara, almotacé e juiz de órfãos⁵⁶ – como indica, *e.g.*, que a figura dos juízes de vintena, embora prevista desde as Ordenações Manuelinas – e reproduzidas nas Ordenações Filipinas – somente veio a ser implantada a partir do século XVIII⁵⁷.

A completar, por fim, o panorama, é de se lembrar que, ao lado de todas as dificuldades ora enunciadas, há ainda que se considerar que as figuras adiante abordadas não esgotam a estrutura jurisdicional do Brasil-Colônia. De um lado porque a jurisdição eclesiástica de responsabilidade da Igreja Católica, fez-se desde logo presente e reconhecida pelo Poder Real – embora não sem conflitos –, e, de outro, porque a par da colonização portuguesa, no período da dominação holandesa sobre as capitanias de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba e Rio Grande, que se estendeu de 1630 a 1654, houve a organização de uma estrutura jurisdicional vinculada aos regimentos da Companhia das Índias Ocidentais.

De qualquer forma, opta-se, neste trabalho, metodologicamente, por não se abordar, seja a jurisdição eclesiástica, seja a jurisdição relativa ao período do chamado “Brasil Holandês”. É que a despeito da importância de cada uma delas nos seus contextos, as especificidades de suas estruturas e funções – a demandar um estudo particular aprofundado – e a consequente inexistência de uma relação de influência direta sobre a formação da magistratura secular luso-brasileira fazem possível e conveniente – como já o fizeram outros autores⁵⁸ – que o estudo se volte, apenas, à figura do magistrado no âmbito da estrutural colonial outorgada diretamente pelo Reino de Portugal.

⁵⁶ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 45.

⁵⁷ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 351.

⁵⁸ Confira-se, por exemplo, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in Revista UNIFIEO, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, ou IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, *Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira*, in *Revista Jurídica da Presidência*, v. 1, n. 5, Brasília, 1999, pp. 2-24.

2.2. A Organização Política Inicial das Capitanias Hereditárias

O sistema de capitanias hereditárias, conforme RAYMUNDO FAORO⁵⁹, foi a solução encontrada pelo Reino de Portugal para, sem comprometer ainda mais as finanças da monarquia e diante da insuficiência do modelo das pequenas feitorias tradicionais, proteger o território brasileiro das constantes investidas dos estrangeiros - inicialmente outros exploradores e comerciantes que aportavam para a exploração dos recursos naturais da colônia, notadamente a madeira do pau-brasil – e, assim, garantir o privilégio do comércio em favor da metrópole e, mais especificamente, do próprio monarca.

Conforme o mesmo autor⁶⁰, “*a capitania seria um estabelecimento militar e econômico, voltado para a defesa externa e para o incremento de atividades capazes de estimular o comércio português*”, sendo constituídas conforme o modelo político lusitano, a partir da outorga de cartas de doação e forais. As concessões eram conferidas a título inalienável – mas transmissível, por herança, inclusive a “*fêmeas, bastardos, transversais e ascendentes*” – e indivisível, embora se permitisse que o donatário distribuisse as terras aos moradores cristãos que o pedissem, para que desenvolvessem a agricultura, resguardando para si os privilégios de comércio exterior e os monopólios reais.

Entretanto, como bem anota WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁶¹, na prática, a organização política das capitanias deu-se, de forma mais presente, no âmbito da competência política outorgada aos donatários para a fundação e organização de vilas, as quais segundo as cartas de doações, teriam “*têrmo, jurisdição, liberdades e insígnias de vilas, segundo a forma e costume de meus Reinos*”. Dessa forma, no âmbito da organização política e administrativa das capitanias hereditárias, não se ignora a existência, ao lado das figuras específicas dos Capitães e Governadores e dos Ouvidores das Capitanias, das estruturas então próprias do âmbito municipal, regidas conforme o direito costumeiro.

⁵⁹ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 137.

⁶⁰ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 139.

⁶¹ Conforme o autor (*História do Direito Brasileiro*, v. 1 - As Capitanias Coloniais de Juro e Herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962, pp. 162), “*o governo das Capitanias se contraía nos governos das vilas. Contribuía para isso o estado rudimentar do país, em que tudo estava por plantar e fazer. Os Capitães e Governadores eram muitíssimo mais alcaides-mores das vilas do que da própria Capitania. Se territorialmente elas se alargavam pelo sertão adentro até onde dessem; administrativamente minguavam nas vilas erguidas timidamente nas costas marítimas (...)*”

Tanto assim, que dentre as competências dos Capitães e Governadores se menciona, justamente, como se verá, àquelas atinentes à sua participação nos processos de escolha dos juízes e oficiais pelos Concelhos das Vilas. De toda sorte, havendo se preservado, no período dos governos gerais, ao menos quanto à estrutura municipal, a mesma sistemática da escolha dos juízes ordinários e outras autoridades municipais vigente quando da implantação das capitanias hereditárias, faz-se a ressalva de que seu exame se dará, de forma unificada, quando se tratar da estrutura judiciária dos Governos-Gerais.

2.2.1. Capitães e Governadores

Conforme defende LENINE NEQUETE⁶² - não sem a ressalva acertada de JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA⁶³ que lembra das cartas régias de 1530 outorgadas a Martim Afonso de Souza – as cartas de doação e respectivos forais das capitanias hereditárias, outorgados entre 1534 e 1536, foram os primeiros diplomas a regular a organização judiciária no Brasil, centrada, num primeiro momento, exatamente na figura do capitão e governador. No âmbito dessa organização, ao passo que as cartas de doação outorgavam a soberania das capitanias aos seus capitães-donatários, os forais regulavam os “*direitos, foros, tributos e coisas*” que deveriam ser pagos ao próprio rei e ao donatário da respectiva capitania, num sistema tributário simplificado em relação ao incipiente direito fiscal já vigente na metrópole.

Segundo o mesmo autor, dentre outras atribuições, competia aos Capitães e Governadores: nomear o Ouvidor, com competência jurisdicional adiante analisada; julgar, com o Ouvidor, de forma irrecorrível, causas criminais que resultassem até a pena de morte para os “*peões, escravos e gentios*”, e até dez anos de degredo e cem cruzados de multa para as pessoas de maior qualidade (desde que não tivessem praticado heresia, traição, sodomia ou moeda falsa, caso em que somente se substituída a pena de morte haveria recurso); participar da apuração das eleições dos juízes e oficiais dos Concelhos das Vilas (podendo inclusive recusar o eleito); além de prover os tabeliães públicos e judiciais e demais oficiais.

⁶² *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 6.

⁶³ *A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2014, p. 34.

A posição de capitão e governador, por outorga da capitania hereditária, conquanto decorresse exclusivamente da própria carta de doação – e, portanto, em última análise, da vontade do próprio monarca –, obedeceu, quanto aos critérios subjetivos para sua concessão a uma determinada lógica. Conforme observa WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁶⁴, “*para o sucesso da obra colonizadora, que se decidira adotar para sua colônia sul-americana, elegeria a Coroa, necessariamente, homens de envergadura e de imensos recursos, que pudessem arcar com as responsabilidades do grande empreendimento*”, anotando que a escolha recaía sobre membros da estirpe dos “*barões assinalados*”, o que confirma, portanto, que a condição de acesso ao cargo era decorrente de um critério censitário.

Aliás, no mesmo sentido, RAYMUNDO FAORO⁶⁵ observa que a despeito do caráter nitidamente comercial que norteava a instalação das capitanias hereditárias – do que se poderia supor, portanto, que seriam escolhidos como donatários integrantes da burguesia emergente com experiência comercial e que pudessem levar adiante os seus negócios –, a monarquia portuguesa optou por conceder os territórios da colônia a pessoas com ligações políticas com o Reino, reforçando, assim, a pessoalidade do projeto colonizador, absolutamente centrada na figura do monarca, soberano sobre aquelas terras:

A Coroa não confiou a empresa a homens de negócios, entregues unicamente ao lucro e à produção. Selecionou, para guardar seus vínculos públicos com a conquista, pessoas próximas do trono, burocratas e militares, letrados ou guerreiros provados na Índia, a pequena nobreza, sedenta de glórias e riquezas.

Quanto às garantias de exercício, a própria característica dos capitães e governadores como donatários, a princípio, perpétuos dos territórios das capitanias, tornava, de um lado, vitalício o exercício dessas funções – até porque sendo, como visto, inalienáveis e indivisíveis os títulos, não estariam eles sujeitos à revogação ou à substituição –, mas, por outro lado, implicava na ausência de uma remuneração direta, na medida em que, na condição de delegado direto de uma parcela do próprio poder monárquico, seus ganhos

⁶⁴ *História do Direito Brasileiro*, v. 1 - As Capitanias Coloniais de Juro e Herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962, pp. 130-131.

⁶⁵ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 142.

seriam apurados a partir da própria exploração dos privilégios sobre a capitania, inclusive na forma da instituição de tributos, como taxativamente previsto.

De qualquer modo, é certo que a despeito da inicial característica de vitaliciedade das funções – advinda da alegada perpetuidade da doação – o próprio caráter absoluto do poder monárquico se sobrepôs a essa garantia, uma vez que, como anota LENINE NEQUETE⁶⁶, já a partir de 1540 as capitanias hereditárias foram sendo revertidas à Coroa Portuguesa – sendo 08 (oito) delas por compra, 01 (uma) por confisco e 01 (uma) por abandono e desistência –, com a consequente e paulatina retomada, pelo monarca, das competências outorgadas aos capitães donatários, mesmo nas capitanias que ainda permaneciam sob o domínio dos particulares ou de seus sucessores.

2.2.2. Ouvidores das Capitanias

O cargo de Ouvidor da Capitania, conquanto representasse segundo esclarecimento do Alvará de 24 de março de 1708, a figura de um “juiz da Coroa” era, conforme mencionado no item anterior, inicialmente provido por escolha e nomeação dos Capitães e Governadores de cada uma das donatarias⁶⁷. Essa, inclusive, era uma atribuição específica das cartas de doação que permitiam, até mesmo, como observa LENINE NEQUETE⁶⁸, a nomeação, pelo Capitão e Governador, de mais de um ouvidor à mesma capitania, se o crescimento populacional assim exigisse e o Rei dessa forma determinasse.

Conforme WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁶⁹, na prática, como muitos donatários sequer vieram à colônia tomar posse de suas donatarias, muitos Ouvidores de Capitania acabaram tornando-se verdadeiros “lugares-tenentes” de seus senhores, exercendo, cumulativamente, as funções jurisdicionais e administrativas que tocavam aos

⁶⁶ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 8.

⁶⁷ Sobre esse ponto, observa LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 46) que embora fosse atribuição do Capitão e Governador a nomeação do Ouvidor da Capitania, certas vezes, após o advento dos Governos-Gerais, na omissão dos donatários, eram os Governadores-Gerais que os acabavam nomeando, mas sempre com a ressalva da possibilidade de revogação do ato pelo Rei ou pelo Capitão e Governador. O autor cita, inclusive, o exemplo de Lucas Rodrigues de Córdova, nomeado Ouvidor da Capitania de São Vicente em 26 de janeiro de 1610, por Dom Francisco de Sousa, Governador das Capitanias da Repartição do Sul.

⁶⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 7.

⁶⁹ *História do Direito Brasileiro*, v. 1 - As Capitanias Coloniais de Juro e Herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962, pp. 176-7.

Capitães e Governadores. De todo modo, ainda que assim não fosse, pelas próprias atribuições já conferidas diretamente pelas cartas de doação aos Capitães e Governadores e, por via de consequência, aos seus Ouvidores de Capitania, estava clara a posição de destaque da figura no âmbito da administração da justiça.

Como observa o mesmo autor⁷⁰, com base nas descrições de ANTONIO VANGUERVE CABRAL, diferentemente da regulação prevista nas Ordenações Manuelinas, as cartas de doação relativas às capitanias brasileiras ampliaram sobremaneira as funções dos Ouvidores – sobretudo no que toca à competência jurisdicional originária – atribuindo-lhes alçada para conhecer de ações novas a até 10 (dez) léguas de onde estiver, além de apelações e agravos; para julgar no crime, em conjunto com o Capitão e Governador, com jurisdição e alçada de morte natural em escravos e gentios ou até 10 (dez) anos de degredo e cem cruzeiros de pena para as pessoas de melhor qualidade; e para conhecer de apelações e agravos que a ele houvessem de se encaminhar de qualquer vila da Capitania.

É interessante de se notar que essas competências, como anota JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA⁷¹, condiziam, na realidade, com aquelas atribuídas aos Corregedores pelas Ordenações Manuelinas – e mais tarde também pelas Ordenações Filipinas – residindo a diferença entre as figuras, segundo o autor, na “*natureza do local em que exerciam suas funções*”, uma vez que os Ouvidores normalmente exerciam seus misteres em terras submetidas ao domínio de ordens militares ou de senhores, nas quais não se admitia a atuação de Corregedores, figura tradicionalmente ligada à jurisdição real.

Aliás, a observação é de todo pertinente no caso da colônia brasileira, uma vez que as próprias cartas de doação previam que “*nas terras da capitania não haveriam de entrar em tempo algum ‘nem corregedor, nem alçada, nem alguma outra espécie de justiça para exercitar jurisdição de qualquer modo em nome d’El-Rei*”⁷². Logo, estando afastada, ao menos neste primeiro momento, a jurisdição real direta, era evidente a necessidade de se atribuir a outra figura as funções que, na organização político-administrativa da metrópole se atribuía aos Corregedores, como representantes da justiça régia.

⁷⁰ *História do Direito Brasileiro*, v. 1 - As Capitanias Coloniais de Juro e Herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962, pp. 130-131.

⁷¹ *A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2014, p. 47.

⁷² LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 7.

2.3. A Organização Política no Período dos Governos-Gerais

Como já ressaltado alhures, aponta LENINE NEQUETE⁷³ que, embora o sistema de capitanias hereditárias permanecesse formalmente existente no Brasil, é certo que do século XVI ao século XVIII praticamente todas as capitanias originalmente concedidas foram sendo, pouco a pouco, revertidas à Coroa Portuguesa, fenômeno que traduziu uma busca paulatina, por parte da monarquia, no sentido da redução dos poderes dos capitães-donatários e, conseqüentemente, de implementação de um sistema unificado de governo, diretamente reportado à própria autoridade real, como, aliás, era a tendência dos empreendimentos colonizadores lusitanos implantados em outros territórios ultramarinos.

As razões desse movimento, como indica RAYMUNDO FAORO⁷⁴ estavam ligadas menos à ruína da própria colônia e mais ao incremento da expectativa da monarquia sobre as potencialidades do território, a partir da experiência econômica bem sucedida das capitanias de São Vicente e de Pernambuco – onde começavam a despontar o açúcar, o ouro, a prata e os escravos como oportunidades de comércio –, aliada à necessidade de se combater os focos de poder local que, pela distância e pela notória ausência de uma presença institucional da Coroa, acabavam se tornando propícios às rebeldias contra a própria autoridade real.

No âmbito dessa estratégia, a Coroa Portuguesa criou os cargos de Governador-Geral, Provedor-Mor, Ouvidor-Geral e Provedores parciais, regulando cada uma dessas funções por meio de regimentos próprios, editados em 17 de dezembro de 1548 e que, embora direcionados, especificamente, a cada um dos primeiros ocupantes de cada cargo – respectivamente, em relação às primeiras três figuras, Tomé de Sousa, Antônio Cardoso de Barros e Pero Borges –, acabaram, ao menos em relação à competência jurisdicional dos Governadores-Gerais, vigorando, com poucas alterações, até 1677.

Entretanto, é certo que o movimento de centralização política e administrativa não se deu de maneira contínua ou sem retrocessos. Como aponta LENINE NEQUETE⁷⁵, já em 10 de dezembro de 1572, o rei Dom Sebastião dividiu o então chamado Estado do Brasil em

⁷³ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 9-20.

⁷⁴ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 137.

⁷⁵ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 51.

dois governos-gerais, um ao Norte, a partir da Capitania de Ilhéus, com sede em São Salvador, e outro ao Sul, compreendendo as capitanias de Porto Seguro até São Vicente, com sede no Rio de Janeiro, nomeando o Conselheiro Luís de Brito de Almeida para o primeiro e o Desembargador Antônio de Salema para o segundo.

Essa separação, que vigora até o dia 09 de abril de 1612, quando o monarca retomou o sistema de um único Governo Geral para o Estado do Brasil, sob o comando de Dom Gaspar de Sousa, acaba deixando uma marca específica no âmbito da organização judiciária: a despeito da reunificação do Governo-Geral, permaneceu a bipartição das Ouvidorias-Gerais, razão porque se continua a falar, mesmo após esse período, em Ouvidoria-Geral das Capitanias do Sul e Ouvidoria-Geral das Capitanias do Norte.

Um último movimento de fragmentação indicado por LENINE NEQUETE⁷⁶ foi a criação do Estado do Maranhão a partir da fusão das capitanias de Maranhão, Pará e Ceará por meio da Carta Régia de 13 de julho de 1621. Essa divisão permanece até 1652, é restaurada em 1655 e assim continua até 1774. De relevante ao presente estudo, é de se notar que a disciplina do cargo de Ouvidor-Geral, no caso do Estado do Maranhão, contempla o seu titular com poderes substancialmente mais amplos que aqueles outorgados aos Ouvidores-Gerais, seja do Estado do Brasil ou das Capitanias do Norte ou do Sul.

De todo modo, é certo que, mesmo com as mencionadas reorganizações políticas do território, em todas elas estava presente a preocupação com a criação de uma estrutura de poder superior unificada e efetivamente submetida à autoridade real. Tanto assim, que a despeito de pontuais diferenças indicadas ao longo deste trabalho, os cargos de Governador-Geral, Provedor-Mor, Ouvidor-Geral e Provedores Parciais – além das figuras locais – mantiveram-se regulados de forma mais ou menos uniforme, de modo que seu estudo pode ser feito de maneira unificada, atento apenas à nomenclatura.

2.3.1. Governadores-Gerais

O primeiro Regimento do Governador-Geral, estabelecido em prol de Tomé de Sousa, em 17 de dezembro de 1548, dispunha, de modo genérico, que suas atribuições,

⁷⁶ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 55.

no que interessam ao presente estudo, compreendiam, dentre outras, de “*dar favor e ajuda às demais povoações, e prover, nas coisas da justiça, direitos das partes e negócios da real fazenda*”. Essas competências, por sua vez, foram esmiuçadas em sua Carta de Nomeação, editada em 07 de janeiro de 1549, que expressamente cuida de derrogar parte dos poderes e privilégios concedidos aos capitães-donatários, inclusive para permitir o exercício da jurisdição real no âmbito das próprias capitânicas hereditárias.

Todavia, conquanto a legislação real outorgasse ao Governador-Geral poderes bastante amplos na organização administrativa e provimento dos cargos atinentes às funções jurisdicionais, é certo que, quanto ao exercício direto dessas atribuições, as funções, como anota CESAR TRÍPOLI⁷⁷, eram bastante limitadas, uma vez que sua atuação estava circunscrita à possibilidade de proposição da pena de morte aos escravos, gentios, peões e cristãos-livres, sempre em conjunto com o Ouvidor-Geral, de modo que, havendo discordância, os autos deveriam ser remetidos ao Corregedor da Corte, em Portugal.

O mesmo autor ressalva, entretanto, que tais poderes foram aumentados por duas Cartas Régias: a primeira, de 07 de março de 1557, dando-lhe competência para conhecer dos agravos que os ouvidores faziam às partes; e a segunda, de 08 de março de 1569, que estabelecia a possibilidade de concessão de perdão dos degredados e malfeitores que eventualmente merecessem a pena de morte. Mais tarde, também afirma o autor⁷⁸, os Regimentos da Relação do Brasil, de 1652 e de 1667 vieram a lhe conferir ainda outras atribuições de caráter jurisdicional, como a execução das sentenças daquele colegiado e a competência de mandar processar os ministros que cometessem crimes.

Na realidade, da análise do Regimento da Relação do Brasil de 1652, vê-se que o papel do Governador-Geral, quanto aos assuntos da justiça, junto àquela Corte, era disciplinado já no primeiro título do diploma, estabelecendo que este iria à Relação “*às vezes que lhe parecer*”, podendo, com os Desembargadores integrantes do colegiado, suprir defeitos e nulidades de processos em tramitação; despachar com o Chanceler da Relação os alvarás de fiança e as petições de perdão; fazer audiências mensais aos presos; além de exercer atribuições diversas de natureza não jurisdicional – embora disciplinadas no Regimento –, como zelar pelo direito dos índios e pela forma de exploração de madeira.

⁷⁷ *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. 1 – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, pp. 218-20.

⁷⁸ *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. 1 – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, pp. 243-44.

As nomeações para o cargo, malgrado as respectivas cartas régias não especificassem, faziam-se, inicialmente, pelo prazo de 03 (três) anos, embora já desde a primeira indicação, de Tomé de Sousa, em 1549, os mandatos foram sendo sucessivamente prorrogados pelo monarca. Quanto às garantias de exercício, por outro lado, aponta FRANCISCO CARLOS CONSENTINO⁷⁹ que para além da remuneração propriamente dita, era o exercício do cargo de Governador-Geral nas colônias portuguesas um múnus capaz de conferir ao titular do cargo diversas outras mercês, honrarias e comendas, de modo que muitos fidalgos viam como a oportunidade de formar uma pequena corte e obter prestígio e nobreza.

2.3.2. Provedores-Gerais ou Provedores-Mores

No âmbito dos chamados juízos das provedorias, foram criados, já desde a implantação do sistema dos Governos-Gerais, os regimentos para os Provedores Parciais e para os Provedores-Gerais ou Provedores-Mores. Emprega-se aqui o plural em relação à figura dos Provedores-Gerais ou Provedores-Mores na medida em que, a partir de uma leitura mais acurada das fontes históricas – nem sempre tão clara em alguns dos trabalhos publicados sobre o assunto⁸⁰ –, o que se percebe é que havia ao menos dois cargos distintos: um deles competente para os interesses da “*Real Fazenda*” e um outro afetado aos “*negócios da arrecadação da Fazenda dos Defuntos, e auzentes*”.

Quanto à primeira figura, que adiante será referida como Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos, sua primeira designação para o Estado do Brasil é contemporânea à própria implantação dos Governos-Gerais. Por força do Regimento de 15 de dezembro de 1548⁸¹ e da Carta Régia de 24 de janeiro de 1549⁸², o monarca Dom João nomeou a pessoa do fidalgo Antonio Cardoso de Barros pelo período de três anos, e com salário anual de duzentos mil réis, para o exercício de funções que podem ser assim resumidas, nas palavras

⁷⁹ *Enobrecimento, trajetórias sociais e remuneração de serviços no império português: a carreira de Gaspar de Sousa, governador geral do Estado do Brasil*, in *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 26, n.1, 2018, pp. 225-253.

⁸⁰ Cf., v.g.: C. TRÍPOLI, *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. I – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, pp. 216-7.

⁸¹ *Revista do Instituto Histórico e Geographico do Brazil*, t. XVIII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 172-82.

⁸² *Documentos Históricos (1549-1559) – Provimentos Seculares e Esclesiásticos*, Vol. XXXV, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1937, pp. 8-10.

de WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁸³: “o provedor mór da Fazenda seria conselheiro e colaborador do governador geral. Obraria, dessarte, como se fosse seu secretário de governo”.

Em relação à competência jurisdicional, LENINE NEQUETE⁸⁴ aponta que lhe competia conhecer originariamente das causas relativas à Fazenda Real, no âmbito de cinco léguas, excetuando aquelas em que fosse parte o Procurador Real, sentenciando monocraticamente naquelas de até 10\$000; avocar os feitos relativos à Fazenda Real em trâmite junto aos Provedores das Capitânicas, sentenciando monocraticamente naquelas de até 10\$000; conhecer em grau de recurso das sentenças dos Provedores das Capitânicas, julgando com outros dois juízes, letrados ou não, indicados pelo Governador-Geral; julgar originalmente ou por recurso de todas as causas relativas às sesmarias, terras e águas; e fazer inquirição e devassa aos Provedores, Recebedores, Almojarifes e oficiais da Fazenda.

Num resumo bastante didático da suma de suas atribuições jurisdicionais, WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁸⁵ chama atenção para dois pontos: o primeiro, de que “alçou-se o provedor mór ao gráu de segunda instância, de molde a conhecer e julgar, em apelação ou em agravo, das sentenças proferidas pelos provedores das capitânicas”; o segundo, de que a previsão de julgamento recursal colegiado dos recursos interpostos contra as decisões dos Provedores das Capitânicas se constituía verdadeira “Junta de Justiça”, sendo possível se reconhecer, segundo o autor, “autêntico tribunal coletivo”, “o primeiro tribunal que se constituiu e funcionou no Brasil, embora timidamente estruturado”⁸⁶.

Quanto às garantias de exercício, ressalva LENINE NEQUETE⁸⁷ que a despeito da atribuição de uma competência verdadeiramente jurisdicional ao Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos, suas decisões estariam sempre sujeitas à revisão pelo Governador-Geral, dispondo já o primeiro Regimento do cargo que “de todas as coisas que por este Regimento vos mando que façais, dareis sempre conta ao dito Tomé de Sousa, estando no lugar em que ele estiver, e se em algumas coisas fordes diferente do seu parecer, se cumprirá o que ele ordenar”. Logo, forçoso se reconhecer as limitações claras de sua competência.

⁸³ *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, p. 56.

⁸⁴ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 12-3.

⁸⁵ *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, p. 56.

⁸⁶ *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, p. 72.

⁸⁷ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 13.

Quanto ao sistema de recrutamento e requisitos de ingresso, é possível perceber que, se, assim como para a função de Ouvidor-Geral, a investidura se dava por nomeação direta do monarca, quanto aos atributos necessários para a investidura havia fundamental diferença: enquanto para a ouvidoria a nomeação recaía sobre homens letrados, para a provedoria a indicação poderia recair sobre homens leigos, não letrados, ainda que de eventual origem nobre. Tanto assim que o primeiro Provedor-Mor, nomeado ao cargo pelo Regimento de 17 de dezembro de 1548 fora o fidalgo Antônio Cardoso de Barros, originalmente donatário da Capitania do Ceará, mas que jamais chegou a dela tomar posse.

De toda sorte, conforme relata LENINE NEQUETE⁸⁸, o cargo de Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos durou pouco, uma vez que já o primeiro Governador-Geral Tomé de Sousa, em carta de 18 de junho de 1551, propôs ao Rei a sua extinção como figura autônoma e a unificação de suas funções com aquelas que tocavam ao cargo de Ouvidor-Geral, argumentando que “*o Ouvidor-Geral que vier servirá ao mesmo ofício melhor que toda outra pessoa que não for letrada*” e concluindo, ainda, que a cumulação dos cargos seria capaz de impor mais respeito à sua autoridade e implicaria na possibilidade de melhor aproveitamento do trabalho, sugestão que acabou acatada.

Quanto à segunda figura, por sua vez, que adiante será designado Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes, sua criação é posterior e decorre do Alvará de 24 de fevereiro de 1588, apostilado em 23 de março do mesmo ano, por meio do qual o rei Dom Filipe I nomeou André Martins Rolo para o exercício das funções de “*Provedor-Mór dos negócios da Fazenda dos Defuntos e ausentes das ditas partes do Brasil*”⁸⁹. Segundo o documento, teria a mesma alçada e poder do Corregedor da Corte, exercendo, sobretudo, funções administrativas, correicionais e de instância recursal sobre os Provedores dos Defuntos e Ausentes que deveriam ser por ele nomeados em todas as capitanias do Estado do Brasil.

No caso das funções jurisdicionais, dispõe o regimento que competiria a ele o julgamento dos agravos e das apelações tiradas contra as decisões dos Provedores Parciais dos Defuntos e Ausentes das Capitanias, havendo possibilidade de novo recurso contra sua decisão à Casa de Suplicação de Lisboa. Posteriormente, o Alvará de 10 de dezembro de 1613, regulamentando de modo uniforme as competências em todas as colônias portuguesas, estabeleceu uma normativa única denominada “*Regimento, de que usarão os Provedores,*

⁸⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 13.

⁸⁹ Cf.: BRASIL, *Appendix à Collecção Chronológica Systematica da Legislação de Fazenda no Império Brasileiro*, v. 1, Rio de Janeiro, De Steinmann, 1831, p. 32.

*Thesoureiros, Escrivães e mais Officiaes da fazenda dos ditos defunctos e ausentes de Guiné, Brazil, Mina, Ilha dos Açores e mais partes ultramarinas*⁹⁰.

A omissão do tratamento da figura do Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes neste último documento poderia levar a crer pela extinção do cargo, a exemplo do que ocorreu com aquele de Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos. Contudo, os diversos traslados registrados ao pé do Alvará de 24 de fevereiro de 1588⁹¹, demonstram que em 1604 fora nomeado para o cargo Francisco Sutil de Siqueira, em 1646, o Doutor Sebastião Paris de Britto, e em 1691, Doutor Pedro de Unhão Castello Branco. O destino, portanto, foi diverso para a função de Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes, cargo que continuou existindo a despeito da extinção da Provedoria-Geral da Fazenda.

Quanto às garantias de exercício, a leitura do Alvará de 24 de fevereiro de 1588 que serviu, aparentemente a todos os Provedores-Mores dos Defuntos e Ausentes que seguiram a André Martins Rolo, deixa claro que a arrecadação e administração do patrimônio dos defuntos e ausentes era competência privativa da provedoria, não podendo nenhuma outra autoridade interferir em seu trabalho, sob pena de responsabilidade, havendo, aqui, portanto, uma evidente independência em relação ao Governador-Geral, bem distinta dos poderes subordinados concedidos ao Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos.

Outra prerrogativa interessante era a de que, caso fosse “*necessário embarcar-se para alguma Capitania, ou fazer alguma deligencia de seu cargo, e obrigação, os Pilotos e Mestres, e mais barcos serão obrigados a lhe darem embarcações, sob a pena do Regimento*” (capítulo 10 do Alvará de 24 de fevereiro de 1588). Sua remuneração, por outro lado, ao contrário do soldo fixo atribuído ao Provedor-Mor da Fazenda e dos Contos, era auferida conforme o trabalho desenvolvido, recebendo o titular do cargo “*hum por cento de todas as quantias que tomar conta*” (capítulo 6º do Alvará de 24 de fevereiro de 1588).

2.3.3. Ouvidores-Gerais

O cargo de Ouvidor-Geral, conforme aponta C. TRÍPOLI⁹², representava, no momento de sua criação, a autoridade superior da Justiça em toda a colônia, acumulando,

⁹⁰ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 2 (1613-1619), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855, p. 69.

⁹¹ Cf.: BRASIL, *Appendix à Collecção Chronológica Systematica da Legislação de Fazenda no Império Brasileiro*, v. 1, Rio de Janeiro, De Steinmann, 1831, pp. 36-37.

⁹² *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. I – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, pp.

ainda, segundo WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁹³, para além de outras atribuições administrativas, as funções de Corregedor-Geral da Justiça. Essa afirmação, contudo, merece ser lida à luz do contexto de transformações da organização judiciária brasileira ao longo do tempo, que comportou não apenas a criação de órgãos colegiados superiores – as Relações, inicialmente da Bahia e, depois, do Rio de Janeiro -, mas a própria criação de mais de um cargo de Ouvidor-Geral, conforme as divisões geopolíticas e econômicas da colônia se acentuavam.

O primeiro Ouvidor-Geral, com jurisdição sobre todo o Estado do Brasil, nomeado pelo Regimento de 17 de dezembro de 1548, foi a pessoa de Pero Borges, que, como relatam LENINE NEQUETE⁹⁴ e WALDEMAR MARTINS FERREIRA⁹⁵, já havia servido como Corregedor no Algarve. Essa característica revela um dado bastante interessante: no âmbito do Reino de Portugal e de suas colônias, os cargos considerados da superior administração da Justiça – a saber, de Ouvidor-Geral, de Juiz de Fora, de Ouvidor da Comarca ou de membro dos Tribunais – eram efetivamente ocupados por homens letrados, bacharéis em Direito e que passavam por uma espécie de exame prévio realizado na própria Corte.

Conforme bem aponta ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO⁹⁶, o exercício desses cargos exigia a formação em Direito pela Universidade de Coimbra e, após oito anos de estudo, a inscrição e aprovação ao exame denominado “*leitura de bacharéis*”, realizado pelo Desembargo do Paço que avaliava o desempenho acadêmico do diplomado, a demonstração da prática forense por meio de estágio e as condições sociais do requerente por meio de inquirição sigilosa que visava averiguar se era o candidato cristão velho e limpo de sangue, se seus antecessores haviam exercido algum ofício mecânico e se era pessoa de boa vida e de costumes, solteiro ou casado, e, se casado, se a esposa era limpa de sangue.

Tal exame, ainda conforme a mesma pesquisadora, era pago pelo próprio bacharel, tendo um custo aproximado de 30 (trinta) mil réis, e sua aprovação garantia a inscrição numa lista de espera para a nomeação a um cargo de “letras”. Percebe-se, de qualquer forma, que os critérios utilizados para a seleção dos magistrados quando da realização desses exames mesclavam exigências de natureza intelectual – relacionadas à

217.

⁹³ *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, p. 93.

⁹⁴ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 13-4.

⁹⁵ *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, p. 85-6.

⁹⁶ *Magistrados a serviço do Rei: a administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*, Tese (Doutorado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2013, pp. 39-41.

sindicância do desempenho acadêmico –, de experiência – encerradas na necessidade do estágio junto a professores ou audiências públicas – e de origem – a referência ao “limpo sangue” e à sua característica pessoal como de “cristão velho”.

Essa circunstância – qual seja, de sua nomeação ao cargo após a prévia aprovação na “*leitura de bacharéis*” – somada à circunstância de que se tratava de função ligada diretamente ao próprio monarca, conferia ao Ouvidor-Geral um atributo de relativa estabilidade, na medida em que dispunham seus estatutos que não poderia ele ser suspenso nem retirado do cargo pelo Governador-Geral. Ao contrário, caso viesse a cometer qualquer espécie de “*crime ou excesso*”, conforme LENINE NEQUETE⁹⁷, caberia ao Governador-Geral, junto com o escrivão, formar o processo e remetê-lo à metrópole para julgamento.

Por outro lado, sob o ponto de vista das garantias negativas, não poderia o Ouvidor-Geral nem casar dentro de sua jurisdição e tampouco contratar casamento, salvo com autorização do próprio Rei⁹⁸. Além disso, deveria residir na mesma capitania e no mesmo lugar em que se achasse o Governador-Geral, embora a ele, como dito, não fosse diretamente submetido⁹⁹. Esse panorama de garantias, incomum até o presente momento ao menos em relação às autoridades da colônia, revela a efetiva superioridade do cargo, para cujo exercício se fazia necessário abrir mão de determinados comportamentos, inclusive em relação à própria vida pessoal do candidato.

Quanto à competência, o Regimento do primeiro Ouvidor-Geral do Estado do Brasil, outorgado em 17 de dezembro de 1548 a Pero Borges, conquanto não conhecido na íntegra, atribuía, conforme reconstrução histórica baseada em outros documentos e atualmente bastante admitida¹⁰⁰, diversas competências jurisdicionais: conhecer originariamente causas cíveis e criminais, sem recurso se até de até 100\$000 e com recurso ao Corregedor da Corte, nas de maior valor; julgar apelações e agravos das causas cíveis julgadas pelos Capitães e Ouvidores das Capitanias; e julgar, em conjunto com o

⁹⁷ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 16.

⁹⁸ Cf.: LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 16.

⁹⁹ WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, t. II, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, pp. 92.

¹⁰⁰ A enumeração de competências ora referidas está contida não apenas em LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 14-6; mas também em WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, t. II, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, pp. 85-93.

Governador, as causas criminais, até morte natural, de escravos, gentios, peões, cristãos e homens livres remetendo-se os autos a Portugal em caso de divergência.

Não bastasse, cabia-lhe, ainda, julgar as causas criminais, sem apelação ou agravo, em relação às pessoas de melhor qualidade, até cinco anos de degredo ou 50 cruzados, ou com recurso e reexame nas penas maiores; processar, em conjunto com o governador, os capitães-donatários, enviando os autos a Portugal para julgamento pelo Corregedor do Crime; conhecer dos recursos de todas as causas relativas a crimes afetos aos capitães-donatários ou ouvidores das capitanias; avocar quaisquer feitos cíveis ou criminais processados perante os capitães-donatários ou ouvidores das capitanias no limite de até 15 léguas; fiscalizar a atuação dos capitães-donatários e ouvidores das capitanias; e dar sentença em nome do Rei, selando-a com o selo real.

Como Corregedor-Geral da Justiça competia-lhe, segundo LENINE NEQUETE¹⁰¹, apaziguar os Concelhos que tivessem demandas; examinar os forais, conciliando interesses das Fazendas locais e da Fazenda Real; anular posturas contrárias às Ordenações; representar ao Rei contra as posturas prejudiciais; notificar o prelado para a punição de clérigos revoltosos; providenciar o repovoamento e a realização de benfeitorias; ordenar aos tabeliães que se lhe enviassem as culpas quando fossem em correição; prover sobre eleições e prisões; apurar faltas dos funcionários locais em audiências, dentre outras.

Posteriormente, com os sucessivos movimentos de divisão política do território do Brasil – inicialmente no período de 1572 a 1578 e, depois, entre 1608 a 1612, ambos com a repartição entre os Governos das Capitanias do Sul e do Norte; e, depois, com a criação do Estado do Maranhão que perdurou de forma autônoma entre 1621 e 1775 – é certo que as competências de cada uma das Ouvidorias-Gerais criadas foram sendo modificadas, especialmente porque, a despeito da reunificação definitiva dos governos das capitanias do Sul e do Norte, a partir de 1612, permaneceram existindo dois cargos de Ouvidor-Geral, na forma do modelo vigente quando da separação.

Nesse passo, o primeiro Regimento, outorgado em 05 de junho de 1619, a Amâncio Rabelo Coelho, como Ouvidor-Geral para as Capitanias do Sul, diminuía sensivelmente a alçada de seu titular, atribuindo-lhe competências que, como observou LENINE NEQUETE¹⁰² eram as mesmas dos Corregedores das Comarcas, a saber: julgamento

¹⁰¹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 16.

¹⁰² *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 52.

de causas cíveis de até 20\$000 em bens móveis ou 16\$000 em imóveis, impondo penas de até 4\$000 e executando suas decisões sem apelação nem agravo; e conhecimento por ação nova no raio de 5 léguas de sua jurisdição todas as causas cíveis ou crimes, com apelação para a Relação do Estado do Brasil naquilo que excedesse a sua alçada.

Além disso, como atribuições específicas, lhes tocava: julgar apelações dos Ouvidores das Capitanias do Espírito Santo e de São Vicente; fazer correição anual em todas as capitanias de seu distrito; fazer devassa nos casos de contrabando de índios ou pau-brasil; e formar a culpa dos cavaleiros e fidalgos, com remessa dos autos ao Rei. Na sequência, pouco após a outorga do Regimento, o Alvará de 23 de julho de 1620 conferiu poder para aplicação das penas de degredo de 4 anos, mas diminuiu a alçada para os casos cíveis de até 10\$000 nos bens móveis e 8\$000 nos imóveis, com penas de até 2\$000.

Essa limitação, entretanto, não persistiu, uma vez que, conforme anota LENINE NEQUETE¹⁰³, criado o Regimento do Ouvidor do Rio de Janeiro e da Repartição Sul, de 11 de março de 1669, ampliava as competências para além daquelas que tocavam, inclusive, ao próprio Ouvidor-Geral do Estado do Brasil, podendo conhecer de ação nova, no cível e no crime, em até 15 léguas de onde estivesse, tendo, no cível, de até 100.000 réis sem apelação e para cima com recurso à Relação do Brasil; e conhecer de recursos que ultrapassassem a alçada dos Ouvidores das Capitanias (de até 20.000 réis), mandando para a Relação do Brasil, entretanto, o que ultrapassasse a sua própria alçada.

Além disso, nos casos de crimes de escravos e índios aplicaria a pena até degredo ou açoite, e de morte com o Governador e o Provedor da Fazenda, por maioria; nos casos de peões brancos livres, até 5 (cinco) anos de degredo, julgava sem recurso; em pena vil (açoite, baraço, pregão, morte), com o Governador e o Provedor da Fazenda, por unanimidade, cabendo recurso em caso de divergência; nos crimes de pessoas nobres, cavaleiros e fidalgos, com pena de até 6 (seis) anos de degredo, despacharia com Governador e o Provedor da Fazenda, por unanimidade, com recurso à Relação do Brasil em caso de divergência; nos crimes maiores, despacharia por si só, com recurso à Relação do Brasil.

Por outro lado, com o processo de autonomia das Capitanias do extremo Norte¹⁰⁴ já pelo Alvará de 07 de novembro de 1619 cria-se uma nova Ouvidoria-Geral para

¹⁰³ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 100.

¹⁰⁴ O mencionado movimento é de tal maneira intenso que, pouco tempo depois da criação da Ouvidoria, chega-se à Carta Régia de 13 de julho de 1621, a qual cria o Estado do Maranhão como entidade política autônoma em relação ao Estado do Brasil, congregando o território das capitanias do Maranhão, do Pará e

aquelas capitânicas, a qual, entretanto, fora curiosamente dotada, como observa LENINE NEQUETE¹⁰⁵, de poderes jurisdicionais sensivelmente mais amplos que os outorgados aos demais Ouvidores-Gerais.

Competia ao Ouvidor-Geral do Maranhão, portanto e dentre outras competências, conhecer por ação nova, onde quer que estivesse e por cinco léguas ao redor, de todas as causas cíveis e crimes, dos moradores, naturais, soldados, capitães, dando apelação ou agravo para a Casa de Suplicação de Lisboa – e não para o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, situado em Salvador –; e conhecer de apelações e agravos das decisões dos Ouvidores, dos Capitães e dos juizes ordinários, dando agravo ou apelação à Casa de Suplicação, nos casos que excedessem a sua alçada, a qual era atribuída em 16\$000 em caso de imóveis, 20\$000 em caso de móveis ou para multas de até 4\$000.

Mais: cabia-lhe, ainda, conhecer, sem recurso, no crime até as penas de açoite a escravos, peões ou trabalhadores braçais, ou para os crimes em que não previsto morte ou cortamento de membro; julgar causas com pena de cortamento de membro ou morte com apelação à Casa da Suplicação, salvo nos casos de traição, furto, roubo de navio e quebrantamento de segurança, hipóteses em que poderia aplicar de imediato a pena, apenas comunicando ao Governador-Geral ou ao Rei, se os condenados fossem Capitães ou pessoas de melhor qualidade; poderia passar cartas de seguro e alvarás de fiança e passar devassas; e exerceria, à falta de nomeação, os ofícios de Provedor, enquanto não nomeado.

Todavia, a contrapartida ao poder bastante amplo outorgado ao Ouvidor-Geral do Estado do Maranhão estava justamente no Regimento outorgado em 14 de abril de 1655 em favor do Governador-Geral e que garantia a este, “*jurisdição sobre o Ouvidor letrado que a estas partes for e outros quaisquer, que servirem o dito cargo*”, podendo, inclusive e diferentemente da hipótese do regimento outorgado ao Ouvidor-Geral do Brasil, suspender o ocupante do cargo caso “*cometerem culpas*” que merecessem penas de morte natural ou civil, ou de cortamento de membro.

do Ceará. Essa nova organização perdura até 1652, quando ocorre a sua reunificação com o Estado do Brasil, sendo restaurado como ente político independente em 1655, subsistindo nessa condição até 1774.

¹⁰⁵ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 55-6.

2.4. A Justiça Ordinária

O presente tópico tenciona ultrapassar a análise da estrutura política do período das capitanias hereditárias e dos governos-gerais, de forma a analisar as figuras que efetivamente cuidavam, de forma mais direta, da aplicação do Direito, separando-as entre juízes singulares inferiores – a saber, juízes ordinários, almotacés, juízes das vintenas e juízes das sesmarias –, juízes singulares superiores – compreendendo juízes de fora, Corregedores das Comarcas e Ouvidores das Comarcas –, além de juízes colegiados – tópico no qual se analisa as Juntas de Justiça e os Tribunais da Relação –, tudo conforme a sistematização proposta por IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO¹⁰⁶ e adotada neste trabalho.

2.4.1. Os Juízes Singulares

2.4.1.1. Juízes Inferiores

Conforme indica WALDEMAR MARTINS FERREIRA¹⁰⁷, a despeito da organização da colônia, inicialmente na forma de Capitanias Hereditárias e, posteriormente, mantida essa divisão, na consolidação de um Governo Geral, era nas Câmaras ou Concelhos das Vilas que se constituíam politicamente as primeiras figuras com funções jurisdicionais. Com competência territorial limitada às divisas e confrontações da própria Vila, juízes ordinários, almotacés, juízes das vintenas e juízes das sesmarias compunham a primeira instância do poder local, regendo-se, paradoxalmente à sua maior distância do poder do Rei, justamente pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas que disciplinavam sua forma de exercício.

2.4.1.1.1. Juízes Ordinários

A figura dos juízes ordinários liga-se à organização municipal tradicional vigente no Reino de Portugal, efetivamente transplantada, de forma quase natural e intuitiva

¹⁰⁶ *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 83-9.

¹⁰⁷ *História do Direito Brasileiro*, v. 1 - As Capitanias Coloniais de Juro e Herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962, pp. 161.

à colônia. Conforme as disposições das Ordenações Manuelinas (Livro I, Título LXV), praticamente reproduzidas pelas Ordenações Filipinas (Livro I Título LXVII), os juízes ordinários eram magistrados eleitos anualmente pelos povos e câmaras, tendo no mesmo lugar domicílio e estabelecimento, e com competência para julgar, segundo C. TRÍPOLI¹⁰⁸ apenas feitos de natureza cível, em caráter originário e com previsão de recurso, aplicando, como regra, o direito costumeiro oriundo dos forais.

Como esclarece LENINE NEQUETE¹⁰⁹, os juízes ordinários eram membros integrantes dos Concelhos Municipais – que, em alguns casos de Vilas ou Cidades mais importantes, acabavam ganhando o status de Senado da Câmara – os quais eram normalmente compostos por dois juízes ordinários, três ou quatro vereadores, um escrivão e um procurador, todos considerados como “Oficiais da Câmara” – tanto assim que, de conformidade com a previsão das Ordenações, em caso de afastamento do juiz ordinário por período breve, assumia suas funções o Vereador mais velho da Câmara –, que, eleitos por um ano, permaneciam por três sem poder exercer as mesmas funções.

Esmiuçando sua competência, conforme as Ordenações Manuelinas e Filipinas, tinham eles jurisdição, nos locais com mais de 200 (duzentos) vizinhos, sem apelação nem agravo, de até 1000 réis nos bens móveis e 400 réis nos imóveis; já nos locais com menos de 200 (duzentos) vizinhos, sua alçada direta, sem recurso, era de até 600 réis nos bens móveis e 400 réis nos imóveis. Nos casos de bens móveis, inclusive, se de valor de até 400 réis, o processo era oral, apenas com registro de sentença pelo tabelião; se os bens móveis eram de 400 até 1.000 réis, a oitiva e a sentença eram reduzidas a termo pelo tabelião; nas causas superiores ou relativas a bens imóveis, proceder-se-ia conforme as ordenações.

Quanto à forma de eleição, num resumo bastante sucinto do que disciplinavam as Ordenações Manuelinas (Livro I, Título LXV) e as Ordenações Filipinas (Livro I Título LXVII) é possível afirmar que os “*homens bons*” reunidos com a Câmara ou Concelho na oitava do Natal elegem seis de seus homens compor o eleitorado. De dois em dois, os eleitores são separados e indicam, cada dupla, os nomes daqueles que querem ver eleitos como Juízes, Vereadores, Procuradores, Tesoureiros, Juiz de Órfãos e Escrivão de

¹⁰⁸ *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. 1 – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, p. 212.

¹⁰⁹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 255.

Órfãos. Após, com esses nomes, confeccionava-se três pelouros para cada cargo e sorteava-se um ou dois no primeiro dia do ano, por um moço de até 7 (sete) anos.

Quanto aos requisitos de investidura, é de se ver que, conforme a lei, bastava o interessado encontrar-se entre os “*homens bons*” da localidade, fazendo as próprias Ordenações Filipinas (Livro I Título LXIX Item 29) referência à possibilidade de se elegerem analfabetos. Na realidade, voltando-se os juízes ordinários à aplicação do direito costumeiro contido nos forais, a escolha se dava de modo censitário – a saber: por aspectos de renda, posição social e profissão – e não baseado na formação intelectual, excluindo-se, apenas, determinadas categorias profissionais ou étnicas, muito longe do rigor das exigências dos cargos superiores da Justiça na mesma época.

Tanto assim que LENINE NEQUETE¹¹⁰, a despeito de RODOLFO GARCIA afirmar que não poderiam servir nos concelhos “*pessoas mecânicas, mercadores, filhos do reino, gente de nação (judeus), soldados nem degredados, e sim nobres somente, naturais da terra e descendentes dos conquistadores e povoadores*”, adota o entendimento de EDMUNDO ZENHA o qual indica que bastava ao interessado tornar-se proprietário de um bem de raiz – o que era facilitado pela política da concessão de sesmarias –, já ter ocupado algum cargo público, ser povoador ou descendente ou mesmo ter prestado relevantes serviços locais que já era possível se credencia-lo na categoria dos “*homens bons*”, permitindo a eleição.

O mesmo autor cita exemplos de mulatos¹¹¹, de degredados e de profissões mecânicas ou de comércio¹¹² que se tornaram juízes ordinários nas vilas do Estado do Brasil – muitos deles em São Paulo de Piratininga –, relativizando a exigência de origem e confirmando a possibilidade de acesso às funções pela singela aquisição dos bens de raiz. Aliás, desde há muito se fazia referência à impossibilidade de adoção rígida dos critérios dispostos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas para a disciplina da organização e dos negócios no Estado do Brasil, justamente em razão da realidade populacional.

De todo modo, uma vez eleitos, a investidura no cargo se dava, segundo o mesmo LENINE NEQUETE¹¹³, a partir da outorga de carta de confirmação ou de usança que deveria ser requerida pelo interessado junto aos Desembargadores do Paço, ao Corregedor

¹¹⁰ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 255.

¹¹¹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 10.

¹¹² *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 254-5.

¹¹³ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 267.

da Comarca ou ao Senhorio da Terra, não podendo servir antes da aludida confirmação. Aqui, mais uma vez, o autor¹¹⁴ indica que as disposições não eram rigidamente observadas no Estado do Brasil, uma vez que há registros de determinações correicionais para imediata assunção dos eleitos, em razão da notória carência de juízes ordinários, muitos dos quais lavradores que acabavam tendo de percorrer grandes distâncias para exercer suas funções.

Para além do comparecimento obrigatório ao Concelho da Vila para “ordenarem o que entenderem que he bem comum, direito e justiça” (Ordenações Filipinas, L.I, T. LXV, § 2º) a forma de trabalho dos juízes ordinários, conforme a legislação, dava-se por meio de audiências: nas localidades com mais de sessenta vizinhos, deveriam os juízes ordinários realizar audiências dois dias por semana, mais dois dias de audiência aos presos; nas com menos de sessenta vizinhos, seriam audiências um dia por semana, mais um dia aos presos; nas que houvesse mais de um juiz ordinário, intercalavam-se as semanas, assumindo um juiz para cada uma delas, sempre com a divisão do trabalho.

2.4.1.1.2. Almotacés

Conquanto seja usual, na doutrina, a compreensão da figura dos almotacés na estrutura do Poder Judiciário colonial¹¹⁵, é certo que a leitura menos atenta tanto das Ordenações Manuelinas quanto das Ordenações Filipinas, pode suscitar dúvidas quanto às funções de natureza judicial próprias deste ofício. Isso porque, grande parte de suas atribuições principais são ligadas, de forma mais acentuada, a atividades de fiscalização da observância das regras e posturas locais, especialmente com vista à garantia de abastecimento e distribuição de gêneros alimentícios nas suas respectivas localidades.

Essa correlação entre o ofício de almotacé e as atribuições ligadas à fiscalização e regulamentação das atividades mercantis vem da gênese da figura. Conquanto divirjam os autores sobre o seu antecedente direto – afirmando CANDIDO MENDES DE

¹¹⁴ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 268. Especificamente sobre essa situação, menciona o autor a determinação do Ouvidor Geral Pedro Unhão de Castelo Branco, em correição realizada em São Paulo de Piratininga, em 10 de novembro de 1675, para que os juízes ordinários assumissem suas funções independentemente da carta de confirmação ou de usança.

¹¹⁵ Mencione-se, por todos: CÉSAR TRÍPOLI, *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. I – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, p. 212.

ALMEIDA¹¹⁶ que seria o “*al-mohtacel*” e CLAUDIA DE ANDRADE DE REZENDE¹¹⁷ que seria o “*muhtasib*” – ambas as figuras, de origem muçulmana e implantadas na realidade lusitana a partir do período da chamada dominação moura, designavam funcionários responsáveis por supervisionar pesos e medidas e por cuidar da política de taxaço, distribuição e venda de mantimentos.

No que interessa a este trabalho, segundo THIAGO ENES¹¹⁸, com citações de RUI DE ABREU TORRES e ANGELA MARIA ROCHA BEIRANTE, os almotacés possuíam funções jurisdicionais atinentes ao exame e julgamento de processos sumários e infrações referentes às matérias de sua competência, no valor de até 600 réis, podendo aplicar sanções de coima, prisão ou açoite. Conforme CLAUDIA DE ANDRADE DE REZENDE¹¹⁹, ainda, seus julgamentos estavam sujeitos a apelação ou agravo ao juiz ordinário, o qual, ademais, era competente para julgar diretamente os casos relativos a matérias de atribuição dos almotacés, mas que ultrapassassem a sua alçada.

Interessante se notar que, na origem, a figura do “*muhtasib*”, embora também tivesse competência jurisdicional, somente poderia exercê-la quando não houvesse controvérsia sobre a matéria de fato¹²⁰; vale dizer, quando houvesse admissão ou confissão quanto aos fatos em disputa. Dessa nota, portanto, verifica-se que na transição da figura antecedente para aquela do almotacé, houve, efetivamente, uma ampliação de suas atribuições que passaram a compreender, também, o exercício da jurisdição litigiosa.

Quanto à forma de escolha, aponta LENINE NEQUETE¹²¹, com fundamento nas próprias Ordenações Filipinas, para as peculiaridades do sistema, uma vez que tal ofício era exercido sempre em dupla e em mandatos de apenas um mês, sendo que apenas a partir do quarto mês de cada ano é que haveria eleições¹²². Antes disso, deveriam funcionar como

¹¹⁶ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, p. 46.

¹¹⁷ *Os Almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800)*, in *Revista Cantareira*, v. 25, Niterói, jul-dez 2016, p. 202.

¹¹⁸ *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2014, pp. 28-47.

¹¹⁹ *Os Almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800)*, in *Revista Cantareira*, v. 25, Niterói, jul-dez 2016, p. 212.

¹²⁰ Nesse sentido: *Muhtasib*, in Oxford Islamic Studies Online, disponível [online] em <http://www.oxfordislamicstudies.com/article/opr/t125/e1589>, [14-07-2019].

¹²¹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 327.

¹²² Como bem pondera THIAGO ENES (*De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaçaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2014, pp. 162-163), a razão para a elevada rotatividade na função e para a imposição do exercício cumulativo pelos integrantes do próprio Concelho estava, de um lado, nas dificuldades de seu exercício – sendo um cargo “pouco atrativo” comparado com os demais –, e, de outro,

almotacés, no primeiro mês, os dois juizes ordinários eleitos no ano anterior; no segundo mês, os dois vereadores mais antigos; no terceiro mês, os outros dois vereadores remanescentes; e no quarto mês o Procurador do Concelho e um eleito.

Apenas a partir do quinto mês do ano, por sua vez, é que as duplas de almotacés deveriam ser escolhidas por eleições, que se faziam a partir da escolha, pelo próprio Concelho, de “*nove pares de homens-bons, dos melhores, que houver no Concelho, que esse ano não forem Oficiais dele, que sejam pertencentes para o ser*”, cujos nomes eram colocados em pelouros que seriam retirados, mês a mês, como forma de fixação das escolhas, jurando sobre os Santos Evangelhos, como condição para o exercício do Ofício.

Quanto aos requisitos de investidura, se para os cargos de juiz ordinário já se verificava certa flexibilidade dos critérios de escolha, com mais razão o raciocínio se aplicava à situação dos almotacés. CLAUDIA DE ANDRADE DE REZENDE¹²³ aponta que embora a Carta de Lei de Dom Filipe, datada de 05 de abril de 1618 determinasse que os almotacés deveriam ser “*gente nobre e dos melhores da terra*”, não se devendo eleger, “*por nenhum caso*”, pessoas que tenham “*raça algoma, ou que elles, ou seus pais, fossem, ou houvessem sido, officiaes mechanicos*”, na prática vigorava a mesma situação de admissão geral, baseada apenas no critério censitário da propriedade de bens de raiz.

Também indica a mesma estudiosa¹²⁴ que, na experiência da Vila de São Paulo de Piratininga, apreendida a partir das transcrições das Atas da Câmara Municipal de São Paulo, notava-se outras duas peculiaridades: a primeira, de que, usualmente, os mandatos não se limitavam apenas ao período de um mês disposto nas Ordenações, prorrogando-se, normalmente, por três meses, divididas as atribuições de cada um dos almotacés por um mês e meio; e a segunda, de que muitos daqueles nomeados para o cargo de almotacé vinham a pedir dispensa de suas funções, alguns deles, inclusive, respaldados em ordens superiores de Desembargadores ou Ouvidores.

no próprio objetivo do legislador de evitar associações espúrias dos almotacés com os comerciantes, caso houvesse maior estabilidade para o exercício das funções.

¹²³ *Os Almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800)*, in *Revista Cantareira*, v. 25, Niterói, jul-dez 2016, p. 204.

¹²⁴ *Os Almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800)*, in *Revista Cantareira*, v. 25, Niterói, jul-dez 2016, p. 205-206.

2.4.1.1.3. Juízes das Vintenas

Os juízes das vintenas, também chamados de “juízes pedâneos”, eram magistrados com competência bastante limitada, nomeados para atuar nas aldeias a partir de vinte habitantes e que distassem mais de uma légua da sede das vilas, que decidiam exclusivamente causas de natureza cível que não envolvessem direitos sobre imóvel, por meio de um processo oral com tramitação em instância única, sem direito a recurso. Sua alçada se iniciava em causas de até cem reais – para as vilas de vinte a cinquenta vizinhos – e poderia chegar a causas de até quatrocentos reais nas vilas de mais de duzentos vizinhos.

É interessante se notar que a supressão completa da competência em relação a causas que envolvessem direitos reais sobre imóveis ou matéria criminal acabou sendo, posteriormente, flexibilizada no Brasil. Como aponta LENINE NEQUETE¹²⁵, a Carta Régia de 11 de fevereiro de 1700, endereçada ao Governador-Geral do Estado do Brasil, Dom João de Lencastro, em complementação a outra epístola anterior, datada de 16 de fevereiro de 1698, determinava a nomeação de “*juízes à semelhança dos de vintena*”, um a cada cinco léguas, para officiar na apuração dos crimes, tirando devassas, tomando denúncias e querelas.

De todo modo, é certo que, ordinariamente, a única atribuição criminal prevista para os juízes de vintena, conforme as Ordenações Manuelinas e Filipinas, era a de “*prender os malfeitores*” para, então, entrega-los aos juízes ordinários, o que deixava claro que sua função jurisdicional se limitava, de fato, à resolução de causas cíveis de menor complexidade. Aliás, a própria figura se justificava, conforme disposição legal expressa, numa tentativa de evitar deslocamentos desnecessários dos moradores de locais mais distantes para a solução de “*contendas de pequena quantidade e quantia*”.

Quanto à forma de escolha, diferentemente dos juízes ordinários, eram os juízes das vintenas nomeados pelos Concelhos – na redação das Ordenações fala-se em escolha pelos Juízes Ordinários, pelos Vereadores e pelo Procurador – para o exercício de um mandato de um ano, dentre os “*homens bons*” da respectiva aldeia. Esse requisito legal permite concluir que, a exemplo dos juízes ordinários, a escolha dos juízes de vintena, habitantes de povoados ainda mais distantes dos grandes centros, poderia recair sobre

¹²⁵ O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 352.

iletrados, mulatos ou mesmo trabalhadores de profissões mecânicas, uma vez que dificilmente haveria bacharéis ou fidalgos nos rincões mais isolados da colônia.

2.4.1.1.4. Juízes das Sesmarias

Segundo LENINE NEQUETE¹²⁶, os Juízes das Demarcações das Sesmarias foram um ofício específico criado a partir da regulamentação, pela Ordem Régia de 21 de março de 1744, do procedimento-padrão para a concessão de sesmarias e que determinava a prévia oitiva dos Concelhos a que pertencessem as terras a serem outorgadas. Diante da necessidade de opinarem as câmaras sobre as questões atinentes às ditas concessões, a Resolução Régia de 27 de novembro de 1761, concedeu às Câmaras o direito de indicarem ao Governador três moradores da localidade para que um deles fosse escolhido por este para o cargo.

Sua competência dizia respeito à resolução das questões atinentes à demarcação das terras que eram objeto de concessão, uma vez que não eram raros, como aponta o mesmo pesquisador, os casos de sesmeiros que passavam a ocupar área superior àquela que lhe fora objeto de outorga. As causas, por sua vez, eram julgadas originariamente pelo Juiz das Demarcações das Sesmarias, com apelação e agravo para o Ouvidor da Comarca e, de sua decisão, para a Mesa da Relação, o que denota, por si só, a importância que se dava ao tema das concessões das sesmarias.

Quanto aos critérios de escolha e os requisitos de ingresso, chama atenção a exigência de que a lista tríplice elaborada pelos Concelhos fosse composta apenas de bacharéis em Direito (na dicção do documento: *“letrados com carta de formatura”*), vindo o Governador a optar, livremente, por aquele que *“lhe parecer mais idôneo”*, o qual exerceria as funções pelo prazo certo de um ano. Apenas na falta de letrados, acumulariam as funções de Juiz das Sesmarias, os Juízes Ordinários, possibilidade subsidiária que, no Estado do Brasil, à falta de bacharéis no interior, acabou sendo bastante comum.

Quanto às garantias de exercício, estabelecia a Resolução Régia de 27 de novembro de 1761 que os Juízes das Sesmarias receberiam por meio de emolumentos, cabendo-lhes a quarta parte dos emolumentos que seriam devidos aos intendentess. Tal

¹²⁶ O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 350.

sistemática evidencia, portanto, que as funções não seriam exclusivas; vale dizer, o Juiz das Sesmarias poderia exercer outras atribuições cumulativamente.

2.4.1.2. Juízos Superiores

Do outro lado do espectro dos juízes singulares da justiça ordinária, estavam as categorias denominadas por IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO¹²⁷ de juízes superiores. Sua designação se prende não apenas à circunstância de sua posição hierárquica num plano mais elevado em relação aos juízes ordinários, almotacés, juízes das vintenas e juízes das sesmarias – embora, objetivamente, suas competências sejam, em alguns casos, coincidentes –, mas, sobretudo, à circunstância de serem nomeados por ordem do monarca ou do governante, dissociando-se, assim, da esfera de influência dos poderes locais.

2.4.1.2.1. Juízes de Fora

Talvez a figura mais conhecida da administração superior da justiça ordinária no período colonial, o Juiz de Fora ou Juiz de Fora-Aparte, fora criada em Portugal ainda no reinado de Dom Afonso IV, entre 1325 e 1357 e, embora regulada desde as Ordenações Filipinas (Livro I, Título LXV), somente fora implementada no Estado do Brasil, como indica LENINE NEQUETE¹²⁸, a partir de 1696, quando nomeado José da Costa Correia, como Juiz de Fora da Cidade de Salvador, o qual permanece nas funções pelo período de 1697 até 1699, sendo, posteriormente, promovido a Desembargador da Relação da Bahia, no ano de 1701¹²⁹.

Segundo CANDIDO MENDES DE ALMEIDA¹³⁰, em nota às Ordenações Filipinas, a figura fora criada com o objetivo declarado de melhorar a administração da Justiça, uma vez que os Juízes de Fora, como a própria nomenclatura aponta, não manteriam quaisquer

¹²⁷ *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 83-9.

¹²⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 123.

¹²⁹ Cf.: STUART B. SCHWARTZ, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 317.

¹³⁰ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, p. 134.

vínculos com as localidades nas quais eram designados para atuar, sendo, ainda, necessariamente, bacharéis em Direito e versados em Direito Romano, de modo que, de um lado, zelariam pela aplicação do direito positivo e, de outro, seriam o instrumento para a centralização da jurisdição em torno da monarquia, enfraquecendo os poderes locais¹³¹.

Ainda nessa perspectiva de centralização política, é de se notar que os Juízes de Fora eram considerados, formalmente, delegados do Poder Real e, não apenas faziam cessar os poderes dos Juízes Ordinários nos locais para os quais eram nomeados, como passavam a, automaticamente, presidir a respectiva Câmara de Vereadores da localidade. Justamente por isso, como anota LENINE NEQUETE¹³², as designações acabavam sendo feitas apenas para as Vilas e Comarcas cujos poderes locais ganhavam certa expressão, como forma de contrabalancear eventuais ameaças políticas à Coroa¹³³.

Sua competência, bastante semelhante àquela dos Juízes Ordinários, diferenciava-se por sua maior alçada que, idêntica àquela dos Juízes do Cível de Lisboa, alcançava 4.000 (quatro mil) réis nos bens de raiz, 5.000 (cinco mil) réis nos bens móveis, além de penas de até 4.000 (quatro mil) réis, tudo sem apelação nem agravo. Nesse contexto, como explica ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO¹³⁴, o modelo ideal estabelecia que o Juiz de Fora funcionaria como um primeiro grau de jurisdição e o Ouvidor-Geral como uma instância recursal, que receberia e julgaria as apelações e agravos contra suas decisões.

Aliás, a semelhança entre as atribuições dos Juízes Ordinários e dos Juízes de Fora dava-se não apenas na questão da competência, mas, igualmente, em relação à própria identificação. Como apontam LUIZ CARLOS DE AZEVEDO e MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI¹³⁵, os primeiros deveriam portar como insígnia uma vara vermelha, ao passo que os segundos deveriam portar uma vara branca, sob pena, segundo as Ordenações Filipinas (Livro I, Título LXV, § 1º), de serem sancionados com multa de quinhentos réis,

¹³¹ ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO (*Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*), in Revista de História, v. 171, São Paulo, jul-dez. 2014, pp. 358-9) aponta, ainda, com base em documentos históricos, que outro fundamento implícito para a implantação da figura dos Juízes de Fora no Estado do Brasil foi a tentativa de conter os descaminhos praticados pelas Câmaras, tanto em relação à arrecadação, quanto em relação às despesas das instituições.

¹³² *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 280.

¹³³ Nesse sentido, aponta ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO (*Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*), in Revista de História, v. 171, São Paulo, jul-dez. 2014, p. 358) que os primeiros cargos de Juiz de Fora foram criados na Cidade de Salvador (1696) e, na sequência, nas capitanias de Pernambuco (1700) e do Rio de Janeiro (1701).

¹³⁴ *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*, in Revista de História, v. 171, São Paulo, jul-dez. 2014, pp. 358-9.

¹³⁵ *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in Revista UNIFIEO, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, p. 30.

em caso de descumprimento. De todo modo, anota CANDIDO MENDES DE ALMEIDA¹³⁶ que essa imposição, no Brasil e a despeito da preservação da nomenclatura “vara” para a designação de unidade judicial, fora substituída pela utilização de uma meia lua de vime, recoberta com pano – branco ou vermelho, segundo a designação original – e colocada na lapela das casacas.

Quanto aos requisitos de ingresso, há a necessidade de referir-se, aqui, ao quanto já exposto em relação ao cargo de Ouvidor-Geral. Isso porque, sendo o Juiz de Fora integrante da alta administração da Justiça Real, seu acesso à função dava-se por meio de aprovação no certame conhecido como “*leitura de bacharéis*”, realizado sob a supervisão do Desembargo do Paço e acessível apenas aos bacharéis em Direito. Aliás, era o cargo de Juiz de Fora normalmente o primeiro estágio da carreira judicial superior¹³⁷, como confirma, para além de qualquer suposição, a extensa pesquisa de STUART B. SCHWARTZ¹³⁸ sobre a origem dos Desembargadores da Relação da Bahia, muitos dos quais, anteriormente, Juizes de Fora.

Quanto às garantias de exercício, a sua designação deveria perdurar, como regra, pelo período de três anos, recebendo, cada um dos designados um regimento próprio que regulava as suas atividades de forma complementar às disposições das Ordenações Filipinas¹³⁹, diploma em vigor durante todo o período de atuação dos Juizes de Fora no Estado do Brasil. Exatamente por isso inclusive os próprios rendimentos dos Juizes de Fora sofriam variações consideráveis: LENINE NEQUETE¹⁴⁰ aponta, por exemplo, que de um lado, José da Costa Correia fora nomeado Juiz de Fora da Cidade de Salvador em 1696, com soldo de 150\$000; já Francisco Leitão Carvalho, Juiz de Fora da Cidade do Rio de Janeiro, fora nomeado em 1703 com 200\$000 de ordenado e 50\$000 de ajuda de custo.

¹³⁶ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, pp. 134-5.

¹³⁷ Nesse sentido: ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO, *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*, in *Revista de História*, v. 171, São Paulo, jul-dez. 2014, p. 367.

¹³⁸ *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 311-325.

¹³⁹ Nesse sentido: ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO, *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*, in *Revista de História*, v. 171, São Paulo, jul-dez. 2014, pp. 366-7.

¹⁴⁰ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 280 e 282.

2.4.1.2.2. Ouvidores das Comarcas

Nesse tópico específico, há que se fazer uma observação de cunho histórico: ainda que certos autores, como CESAR TRÍPOLI¹⁴¹, indiquem para a coexistência, no sistema jurisdicional brasileiro, de Corregedores das Comarcas e de Ouvidores das Comarcas, provavelmente fundando tal observação na distinção das disciplinas das Ordenações Manuelinas (Livro I, Títulos XXXIX e XL) e das Ordenações Filipinas (Livro I, Títulos LVIII e LIX), pesquisas mais recentes¹⁴² indicam que, ao menos no período colonial, o Estado do Brasil conheceu apenas a jurisdição dos Ouvidores das Comarcas, aos quais eram atribuídas, cumulativamente, as funções dos Corregedores das Comarcas.

A possível explicação para o fenômeno se prende ao regime legal histórico de cada uma das figuras: como explica ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO¹⁴³, em Portugal, enquanto o Corregedor da Comarca se prendia à esfera real, o Ouvidor da Comarca tinha relação com o sistema de senhorio¹⁴⁴. Desse modo, encontrando-se o Estado do Brasil, em boa parte desse período, ainda dividido em capitânicas hereditárias cujas cartas de doação e forais vedavam, de maneira expressa, a entrada de corregedor, em tempo algum, parecia mesmo mais adequada ao regime jurídico a implantação da figura do Ouvidor.

No mesmo sentido é a observação de JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA¹⁴⁵, que anota que “*os forais das Capitânicas geralmente continham isenção expressa das visitas de corregedores. Logo, as correições apenas poderiam ter lugar após o resgate de uma capitania pela Coroa*”. De todo modo, é certo que, a despeito da distinção de origem, os Ouvidores das Comarcas, nomeados pelo Poder Real ao Estado do Brasil,

¹⁴¹ *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. II – Época Imperial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, p. 212.

¹⁴² Cf.: ISABELE DE MATOS PEREIRA DE MELLO, *Magistrados a serviço do Rei: a administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (170-1790)*, Tese (Doutorado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2013, pp. 83-4.

¹⁴³ *Magistrados a serviço do Rei: a administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (170-1790)*, Tese (Doutorado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2013, pp. 83-4.

¹⁴⁴ Conforme especifica STUART B. SCHWARTZ (*Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 5-7), o Reino de Portugal, no século XVI, era dividido em 21 (vinte e uma) Comarcas ou Correições, cada qual com um Corregedor. Já os Ouvidores eram figuras equivalentes aos Corregedores, mas que atuavam nas áreas pertencentes às ordens militares de Cristo, Aviz e Santiago, bem como ao Prior de Crato, ao Duque de Bragança, ao Duque de Aveiro e ao Marquês de Vila Real, sendo escolhidos por seus respectivos colegiados ou senhores.

¹⁴⁵ *A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2014, p. 34.

tinham, de fato, ciência da acumulação das funções e da observância, quando de sua atuação, também da disciplina contida no Título LVIII do Livro I das Ordenações Filipinas.

Aliás, tanto é assim, que seja o Título LIX do Livro I das Ordenações Filipinas, seja o Título XL do Livro I das Ordenações Manuelinas, quando passam a tratar das competências e funções dos Ouvidores das Comarcas o fazem por meio de remissão à disciplina dos Corregedores das Comarcas. O segundo diploma estabelece, de forma didática, que “*quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra (...) quando stiver no lugar de sua Ouvidoria, conhecerá de tudo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de tudo o que o Corregedor per seu regimento hi pode usar*”.

Dentro dessa perspectiva, era uma espécie de magistrado com jurisdição sobre toda uma Comarca – compreendendo, portanto, mais de uma vila – e ao qual, como explica CANDIDO MENDES DE ALMEIDA¹⁴⁶, estavam subordinados todos os juízes inferiores – ordinários, de vintena e das sesmarias – atuantes naquela localidade, com competência originária para o julgamento dos “casos mais graves” e com competência recursal para conhecer das apelações e dos agravos tirados contra as decisões desses magistrados.

Na realidade, a leitura das disposições de ambas as Ordenações deixa claro que os Ouvidores das Comarcas possuíam funções dúplices: as primeiras relacionadas ao julgamento de processos judiciais, tanto originariamente por avocação quando de suas correições, como por recurso; e as segundas, de efetiva correição, podendo reavaliar os processos já julgados pelos juízes inferiores e tomar providências administrativas em relação às suas faltas, inclusive no tocante à estrutura para administração da justiça, como a determinação para substituição dos ocupantes das funções inferiores.

Quanto aos requisitos de ingresso, não se diferem eles daqueles aplicáveis ao Juiz de Fora e ao Ouvidor-Geral. Tanto assim, que o Ouvidor da Comarca era expressamente referido, tanto nas Ordenações Manuelinas, quanto nas Ordenações Filipinas, como um “Juiz de Fora” que seria, então, nomeado para a função de Ouvidor da Comarca. Essa característica específica implica em duas observações: a primeira, de que eram os Ouvidores das Comarcas pessoas letradas, versadas em Direito e nomeadas pelo Rei após prévia aprovação na leitura de bacharéis; e a segunda, de que constituía o cargo uma espécie de promoção para os Juízes de Fora, que poderiam ser alçados à condição de Ouvidores das Comarcas.

¹⁴⁶ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, pp. 134-5.

2.4.2. Os Juízos Colegiados

2.4.2.1. Juntas de Justiça

Ainda no âmbito da Justiça Ordinária, como aponta IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO¹⁴⁷, houve o surgimento, a partir do século XVIII, das chamadas Juntas de Justiça, pequenos colegiados que funcionariam como espécie de instância intermediária entre o juízo singular comum e as Relações, especialmente nas capitanias mais distantes. Sua regulação, portanto, refugia das Ordenações Filipinas então em vigor, advindo sua criação de atos legislativos esparsos, notadamente o Alvará Régio de 18 de janeiro de 1765, que expandiu esses colegiados para todas as localidades do Estado do Brasil em que houvesse um Ouvidor da Comarca já nomeado e em atuação.

Bem analisando os documentos históricos da época¹⁴⁸, contudo, é possível afirmar que as primeiras Juntas de Justiça foram criadas pelas Cartas Régias de 26 de agosto de 1758 e de 28 de agosto de 1758, a primeira para as Capitanias de Cuiabá e Mato Grosso – ainda num sistema bastante rudimentar, presa ao poder do Capitão-Donatário, Antonio Rolim de Moura – e a segunda para a Junta de Justiça das Capitanias do Grão-Pará e Maranhão, São José do Rio Negro e Piauí. Entretanto, a sistematização da composição desses órgãos só veio mesmo com o mencionado Alvará Régio de 18 de janeiro de 1765.

Referido documento histórico¹⁴⁹ dispõe expressamente que “*em toda parte do Brazil, onde houver Ouvidores, se forme Juntas das Justiças, nas quaes deve servir de Presidente, e Relator, o mesmo Ouvidor, para deferir recursos com dous Adjuntos, os quaes hão de ser os Ministros Letrados, que estiverem na terra, e não o estando, serão Adjuntos os Bachareis formados, que o Ouvidor nomear*”, deixando claro, portanto, que a composição se daria em parte já definida pela lei, na pessoa do Ouvidor da Capitania, e em parte definida por este, na escolha livre de dois magistrados letrados ou bacharéis.

¹⁴⁷ *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, pp. 86.

¹⁴⁸ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Suplemento à Collecção de Legislação Portugueza – Anno de 1750 a 1762*, Lisboa, Luiz Correa da Cunha, 1842, pp. 561-2.

¹⁴⁹ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações*, v. 2 (1763-1774), Lisboa, Maigrense, 1829, p. 141.

Posteriormente, ainda, com a incorporação do Estado do Maranhão ao Estado do Brasil, em 1774, o Alvará Régio de 04 de fevereiro de 1777¹⁵⁰ tornou a criar outra Junta de Justiça com composição peculiar para aquela localidade e para o Piauí: embora o Ouvidor da Comarca servisse como Juiz Relator, ao modo do Alvará Régio de 18 de janeiro de 1765, a sua composição subjetiva se daria por “*cinco dos Ministros Letrados dessa Cidade e das Terras a ela visinhas, e na falta dos sobreditos, quaesquer Advogados de boa nota, que vos parecer nomear nos casos ocorrentes*”.

A ideia dessas juntas era, segundo o documento geral, conferir celeridade à execução das determinações judiciais, uma vez que há expressa referência à exequibilidade das decisões tão logo sejam tomadas pelas Juntas de Justiça, desvinculando a possibilidade de seu cumprimento do necessário pronunciamento das instâncias colegiadas superiores. Aliás, é interessante que a própria legislação prevê que, em caso de reforma pela Relação ou pelo Desembargo do Paço, haveria a apuração dos prejuízos advindos da execução, não impedindo, portanto, de nenhuma maneira, o pleno cumprimento da determinação.

Quanto à forma de seleção e aos requisitos de ingresso no cargo de Adjunto das Juntas de Justiça – uma vez que o Ouvidor da Comarca, membro-nato em todos os atos que a regulam, era nomeado por escolha régia, na forma da “*leitura de bacharéis*” já mencionada no tópico específico –, é de se notar que a nomeação era feita diretamente pelo Presidente do colegiado, que somente poderia escolher entre bacharéis em direito, recaindo a preferência sobre aqueles que já exerciam cargos na localidade – é o que se entende pela referência a “*Ministros Letrados*” – e, subsidiariamente, sobre os demais letrados.

Revela-se, neste ponto, portanto, uma forma inédita de nomeação para os cargos da Justiça: fugindo da sistemática das eleições locais, das nomeações régias irrestritas e das nomeações régias após processo de escolha, passa a ser o próprio titular da função judicial e integrante da burocracia específica – a saber, o Ouvidor da Comarca – o titular da escolha de seus Adjuntos, exigindo o Poder Real, tão-somente, que o nomeado seja bacharel em direito. Há, quanto às Juntas de Justiça, portanto, uma nítida concentração de poderes na mão do Ouvidor, que passa a ter liberdade para a nomeação de seus Adjuntos.

¹⁵⁰ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, v.3 (1775-1790), Lisboa, Maigrense, 1828, p. 139.

2.4.2.2. Tribunais da Relação

2.4.2.2.1. A Relação do Estado do Brasil ou Relação da Bahia

Como anota STUART B. SCHWARTZ¹⁵¹ a ideia da criação de uma primeira Relação no Estado do Brasil surge no contexto das reformas promovidas na estrutura judiciária da metrópole a partir do período da chamada União Ibérica, quando Filipe II da Espanha, por direito hereditário, é coroado Filipe I de Portugal. Nesse período, após um diagnóstico da situação portuguesa encomendado pelo novo monarca ao jurista Rodrigo Vásquez de Arce, é constituída, sob o patrocínio do Rei, uma comissão de especialistas, presidida por Damião de Aguiar, para revisão das leis de organização judiciária do território português.

Na esteira das alterações havidas em Portugal – basicamente, com a incorporação da Casa do Cível à Casa da Suplicação, ambas em Lisboa, a criação da Relação do Porto e a manutenção da já existente Relação da Índia, em Goa – passou-se a cogitar a criação de um tribunal no Estado do Brasil, como forma de se desafogar as atribuições cumulativas, de natureza judiciária e administrativa, do Ouvidor-Geral e diminuir o crescente número de recursos enviados aos tribunais da metrópole. Nessa perspectiva, o Regimento de 25 de setembro de 1587 cria, finalmente, a Relação do Estado do Brasil.

Aludido ato previa a constituição de um Tribunal com dez magistrados letrados, com sede em Salvador e jurisdição recursal sobre todo o Estado do Brasil. Entretanto, de sua primeira composição original¹⁵², por conta de naufrágios e outras intempéries da viagem transatlântica, apenas quatro magistrados teriam conseguido chegar à Bahia – a saber: Antonio Coelho de Aguiar, Balthesar Ferraz, Gaspar de Figueiredo Homem e Custódio de Figueiredo –, passando estes a ocupar, à impossibilidade da efetiva instalação da Relação outrora criada, outros cargos da burocracia estatal.

Essa situação de precariedade, somada à crescente oposição de parte dos membros do Desembargo do Paço à instalação de um tribunal com dez magistrados no Brasil

¹⁵¹ *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 33-54.

¹⁵² À falta do texto original desses atos, STUART B. SCHWARTZ (*Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 45) identificou, em fontes indiretas, apenas nove dos dez escolhidos pelo monarca, os quais seriam: Antonio Coelho de Aguiar, Ignácio Bandeira, Balthesar Ferraz, Custódio de Figueiredo, Gaspar de Figueiredo Homem, Luís Machado Gouveia, Jácome Ribeiro de Leiva, Ambrósio Peixoto e André Martins Rollo.

– número que passava a ser considerado excessivo e que estimularia uma maior litigiosidade – levou a Coroa Portuguesa a suspender a instalação da corte em 1590, voltando a se discutir o assunto apenas em 1605, já com Filipe III, da Espanha. Com o parecer favorável do Conselho das Índias, edita-se um novo Regimento em 07 de março de 1609, baseado nos anteriores, instalando-se o tribunal ainda naquele mesmo ano.

Segundo tal regimento¹⁵³, a corte, cuja composição e funcionamento eram inspirados na Casa da Suplicação de Lisboa, compunha-se de dez Desembargadores: um “Chancellor” ou “Juiz da Chancellaria”; três “Desembargadores dos Aggravos”; um “Ouvidor-Geral”; um “Juiz dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco”; um “Procurador dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça”; um “Provedor dos Defunctos e Resíduos”; e dois “Desembargadores Extravagentes”. Além deles, o Governador-Geral do Estado do Brasil igualmente integraria a Relação na condição de “Regedor”.

A competência material da Relação do Brasil, embora se tratasse de um órgão teoricamente colegiado e de função prioritariamente jurisdicional e revisora, contradizia muitas vezes esses atributos. Não apenas porque as atribuições estavam rigidamente divididas entre as diversas figuras de magistrados componentes das cortes, muitos dos quais devendo decidir monocraticamente, mas porque, também, como se verá, havia inúmeras previsões de demandas – sobretudo aquelas oriundas da Capitania da Bahia – que deveriam ser julgadas originariamente, às vezes em única instância, pela Relação.

Mais. As causas que eram efetivamente julgadas por meio de um colegiado – majoritariamente aquelas atribuídas à competência dos “Desembargadores dos Aggravos” – seguiam uma interessante regra de maioria: para causas de até 20.000 réis, a decisão poderia vir apoiada no voto de apenas dois desembargadores; para causas de valor superior, a decisão deveria ser unânime, contando com o voto dos três magistrados; não se atingindo a unanimidade, outros desembargadores deveriam ser convocados para o julgamento, que terminaria, por maioria, com o voto do “Chancellor”, responsável pela lavratura da sentença.

Ao Governador-Geral, na condição de “Regedor”, membro extranumerário e não integrante propriamente da magistratura, cabia, basicamente, a liberação de alvarás de fiança e a apreciação de “petições de perdões” em conjunto com o “Chancellor”; a realização de audiências mensais aos presos; a função específica de “supprir os defeitos e nullidades

¹⁵³ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 1 (1603-1612), Lisboa, J. J. A. Silva, 1854, p. 258-265.

dos autos” em conjunto com os demais Desembargadores; além de inúmeras outras atribuições de natureza não-jurisdicional, inclusive relacionadas aos procedimentos administrativos de aposentadoria dos demais Desembargadores.

O “Chancellor”, por sua vez, poderia glosar as cartas e sentenças dos demais Desembargadores¹⁵⁴, teria competência para julgar as acusações contra o próprio Governador-Geral “em Relação com os adjunctos que lhe parecer”, além de examinar as causas de outros membros do mesmo tribunal e dos integrantes das Ordens Militares. Por essa especial competência, anota STUART B. SCHWARTZ¹⁵⁵ que o “Chancellor” deveria ser necessariamente um membro de alguma das ordens militares existentes.

Os “Desembargadores dos Aggravos” – curiosamente denominados na especificação de suas funções como “Desembargadores dos Aggravos e Apellações” – teriam competência para julgar todas as apelações criminais, independentemente da pena aplicada, e todas as apelações cíveis que ultrapassassem a alçada das demais instâncias recursais. Nos agravos, teriam alçada até 2.000 cruzados em relação aos bens imóveis e 3.000 cruzados em relação aos bens móveis. Acima desses limites, resguardar-se-ia a competência do órgão superior, qual seja, a Casa da Suplicação de Lisboa.

O “Ouvidor-Geral”, por sua vez, era, como anotam LUIZ CARLOS DE AZEVEDO e MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI¹⁵⁶ figura preexistente que acabou incorporada à estrutura da Relação, com função de julgar, originariamente, todas as causas criminais da Cidade de Salvador e da Capitania da Bahia, bem como as causas cíveis até 15.000 réis em bens imóveis e 20.000 réis em bens móveis, sendo responsável, ainda para, em grau recursal, conhecer, residualmente, de todos os recursos de agravo contra decisões criminais e que não fossem de competência específica de outro julgador ou órgão julgador.

O “Juiz dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco” tinha competência para conhecer, originariamente, de todas as causas que dissessem respeito aos interesses “da Coroa e Fazenda”, na Cidade de Salvador e na Capitania da Bahia, julgando, em grau de recurso, as demandas análogas provenientes de outros locais. Como Juiz do Fisco conhecia,

¹⁵⁴ Segundo LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI (*A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, p. 41), tais glosas tenderiam a evitar eventuais contradições das sentenças e decretos com os estatutos já existentes.

¹⁵⁵ *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 51.

¹⁵⁶ *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, p. 41

ainda, dos recursos de agravo e de apelação interpostos pelas partes em assuntos dessa natureza e que fugiam da alçada dos Provedores da Fazenda e do Provedor Mor.

O “Procurador dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça” tinha a função de zelar pelos interesses da Coroa e da Fazenda em todas as causas em julgamento na Relação do Brasil, devendo estar presente em todas as audiências. Ainda, como Promotor de Justiça, cabia-lhe zelar pela jurisdição da Coroa, procedendo contra pessoa “ecclesiastica ou secular” que viesse a tentar usurpá-la.

Sem disciplinar especificamente a função dos “Desembargadores Extravagantes”¹⁵⁷, o Regimento enumera as funções do “Provedor dos Defunctos e Resíduos” esclarecendo que sua competência dizia respeito ao julgamento, por ação nova e em instância única, de todas as causas relativas ao direito das sucessões – inclusive testamentárias – provenientes de Salvador ou da Capitania da Bahia, com alçada até 20.000 réis em bens móveis e 15.000 réis em bens de raiz.

Quanto aos critérios de seleção dos magistrados desta primeira composição da Relação do Brasil, STUART B. SCHWARTZ¹⁵⁸ aponta para uma interessante peculiaridade: embora se tivesse atribuído ao Conselho das Índias a função de indicação dos nomes, Filipe II teria encaminhado a lista ao Vice-Rei de Portugal para que este, “*guardando total segredo*”, avaliasse os nomes juntamente com os membros do Desembargo do Paço, anotando a necessidade de eventuais emendas, o que evidencia, pela primeira vez, uma forma colegiada de designação dos magistrados, com a participação direta de outros juízes.

Quanto às garantias de exercício, os Desembargadores da Relação da Bahia poderiam usufruir dos mesmos direitos e privilégios dos membros dos demais tribunais da metrópole e seus salários deveriam ser equivalentes àqueles dos membros da Relação do Porto¹⁵⁹. Embora houvesse tal previsão estanque, é certo que, como anota LENINE NEQUETE¹⁶⁰ não eram exatamente incomuns negociações entre os nomeados, relatando o autor, *v.g.*, que Gaspar da Costa, nomeado como primeiro Chanceler, em 1606, não apenas

¹⁵⁷ Segundo STUART B. SCHWARTZ (*Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 45), os Desembargadores Extravagantes ou Extraordinários eram escolhidos para “ajudar no trabalho do Tribunal, unindo-se aos outros magistrados nas causas em que era necessária a decisão de mais de um juiz.

¹⁵⁸ *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 49-50.

¹⁵⁹ Cf.: STUART B. SCHWARTZ, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979, p. 50.

¹⁶⁰ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 102-3.

exigiu uma renda de 40.000 réis, como a nomeação de seu irmão a abade da Igreja da Vila de Chã de Tavares.

No mais, dentre os direitos, privilégios e obrigações comuns a todos os Desembargadores, estava o de cumprir o expediente mínimo de 04 (quatro) horas diárias, contadas num relógio de areia e iniciadas após a missa celebrada por um capelão; de não poder entrar na Relação com armas ou vestidos de cor; de vestir os mesmos trajes dos Desembargadores da Casa da Suplicação, dentro e fora da Relação; e de não poder casar no Brasil, salvo com autorização do Rei, conforme o Alvará de 22 de novembro de 1610, que estabelecia, inclusive, a responsabilização daquele que viesse a violar a norma¹⁶¹.

Essa primeira experiência de uma Relação no Estado do Brasil possui vida curta, uma vez que pelo Alvará de 05 de abril de 1626¹⁶², “*foi extincta a Relação do Brazil e applicados os respectivos ordenados para o Presídio Militar da Bahia*”. Os motivos, segundo LENINE NEQUETE¹⁶³ eram as constantes críticas da população à rigidez dos julgamentos, bem como à demora e aos custos de envio dos processos à Bahia – o qual se fazia por meio de navegação de monções –, chegando-se, nesta época, a sugerir a substituição do tribunal por três Corregedores, um para a Paraíba, outro para a Bahia e um para o Rio de Janeiro.

Após a extinção da Relação, todavia, permanece no Brasil apenas o outrora Desembargador Antão de Mesquita, alçado à condição de Ouvidor-Geral, sendo nomeado, então, o letrado Diogo de Sá Miguel Garcez, pela Portaria de 14 de agosto de 1626¹⁶⁴, como Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes. Entretanto, a concentração de poderes nas mãos de apenas algumas poucas autoridades, leva à edição do Regimento de 12 de setembro de 1652 que restaura a Relação do Estado do Brasil, embora com uma estrutura ligeiramente diversa daquela da primeira constituição do órgão colegiado.

O Regimento de 12 de setembro de 1652¹⁶⁵ prevê, ao contrário do anterior, uma Relação composta por apenas oito Desembargadores: um “Chancellor”, dois

¹⁶¹ A despeito da proibição e de seu reforço pelas Cartas Régias de 03 de fevereiro de 1615 e de 27 de março de 1734, anota LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 102-3) que diversos Desembargadores houveram, com autorização régia ou não, por casar-se no Brasil.

¹⁶² JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 3 (1620-1627), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855, p. 158.

¹⁶³ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 106.

¹⁶⁴ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 3 (1620-1627), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855, p. 168.

¹⁶⁵ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e*

“Desembargadores dos Aggravos”, um “Ouvidor Geral dos feitos e causas crimes e Auditor da Gente de Guerra”; um “Ouvidor Geral dos feitos e causas cíveis e Auditor das causas cíveis entre privilegiados e Soldados”; um “Juiz dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco”; um “Procurador dos Feitos da Côroa, Fazenda e Fisco e Promotor de Justiça”; e um “Provedor das fazendas dos Defunctos, Ausentes e Resíduos”.

De novo nesta estrutura, portanto, há apenas a extinção dos cargos de “Desembargadores Extravagantes”, a redução do número de “Desembargadores dos Aggravos” de três para dois, bem como a criação de um novo cargo de Ouvidor, dividindo-se a Ouvidoria entre uma para a matéria criminal e de guerra e outra para a matéria cível, mantidas, entretanto, as mesmas competências antes concentradas no Ouvidor-Geral. No geral, permanecem, pelo regimento, as mesmas normas de competência, garantias e deveres previstos no diploma anterior, assim como a previsão de composição da corte pelo Governador do Estado do Brasil como membro extranumerário sem função jurisdicional.

2.4.2.2.2. A Relação do Rio de Janeiro

A criação de uma nova Relação no Estado do Brasil, como indica LENINE NEQUETE¹⁶⁶ começa a ser discutida na década de 1730 nos Conselhos Municipais da região de Minas Gerais, sendo acatada pelo rei Dom José I em 03 de julho de 1734, ocasião em que restou deliberada a criação de uma Relação no Rio de Janeiro como forma de facilitar o acesso daquelas Vilas à jurisdição superior. Ocorre que, a exemplo dos percalços para a instalação da Relação da Bahia, a ideia somente veio a ser regulamentada pelo Alvará de 13 de outubro de 1751, passando a corte a funcionar, efetivamente, em 15 de julho de 1752.

Pelo Alvará de 13 de outubro de 1751, a Relação do Rio de Janeiro, era composta, a exemplo da primeira formação da Relação do Brasil, de dez desembargadores: um Chanceler, cinco Desembargadores dos Agravos, um Ouvidor-Geral do Crime, um Ouvidor-Geral do Cível, um Juiz dos Feitos da Coroa e da Fazenda, e um Procurador da Coroa e da Fazenda. Persistia, também, pelo mesmo regimento, a função de Regedor, agora

Annotada, v. 7 (1648-1656), Lisboa, F. X. de Souza, 1856, p. 258-265.

¹⁶⁶ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 265.

atribuída ao Governador da Cidade e da Capitania do Rio de Janeiro, com as mesmas funções não-jurisdicionais e de natureza administrativa de seus análogos.

Com a criação da Relação do Rio de Janeiro, a competência territorial dos tribunais, foi dividida. À Relação do Rio de Janeiro cabia o julgamento das causas provenientes do território “*ao Sul do Estado do Brasil*”, compreendendo as Comarcas de Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiasés, Pernaguá, Espírito Santo, Itacases (Campo dos Goitacases) e Ilha de Santa Catarina, bem como aquelas “*que se houverem criado, ou de novo se criarem no referido âmbito, que hei por bem separar inteiramente do distrito e jurisdição da Relação da Bahia*”.

À Relação da Bahia, portanto, a partir desse momento, caberia o julgamento das causas oriundas de todo o território ao Norte do Estado do Brasil, lembrando-se, todavia, como já anota JEFFERSON CARÚS GUEDES¹⁶⁷, que o Estado do Maranhão (1621-1737) e, posteriormente, o Estado do Maranhão e Grão-Pará (1637-1774) permaneceram, durante todo o período de suas respectivas existências, desvinculados do Estado do Brasil, de forma que seu sistema de Justiça, no âmbito recursal, respondia, diretamente, à Casa da Suplicação de Lisboa, e não a qualquer das Relações estabelecidas no Estado do Brasil.

De qualquer modo, no que toca ao objeto central da presente pesquisa, se não houve substanciais mudanças quanto à forma de seleção dos magistrados, os requisitos de ingresso e tampouco as garantias de exercício – uma vez que em se tratando de magistrados superiores, a nomeação recaía sobre letrados aprovados na “leitura de bacharéis” –, a principal inovação incluída no Regimento da Relação do Rio de Janeiro foi a fixação de uma espécie de mandato, embora flexível e sujeito a ordens em contrário por parte do Rei, de seis anos de serviço na Relação, provavelmente como forma de se evitar que não adquirissem bens de raiz e entrassem em disputa com os habitantes das localidades¹⁶⁸.

¹⁶⁷ *Brevíssimas Notas sobre a História do Direito e da Justiça no Brasil*, in *Confluências*, v. 13, n. 2, Niterói, 2012, p. 42.

¹⁶⁸ Essa é a justificativa encontrada por LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 144) à limitação, a partir de carta endereçada pelo então Governador-Geral Luís Gonçalves da Câmara Coutinho ao rei, em 25 de junho de 1691.

2.5. A Justiça Especial

2.5.1. Os Juízes Singulares

2.5.1.1. Juízes de Órfãos

O Juiz de Órfãos estava previsto desde as Ordenações Manuelinas (Livro I Título LXVII) como uma espécie de magistrado com competência específica para, dentre outras funções, fiscalizar o patrimônio dos órfãos e a sua administração, fazer e processar o inventário daqueles que falecerem deixando descendentes menores de vinte e cinco anos, nomear curadores ou tutores aos órfãos que não os tenham e aos pródigos, além de processar e julgar todas as causas cíveis em que os órfãos sejam autores ou réus e deferir os contratos de soldada¹⁶⁹. Importante salientar que para os feitos criminais continuavam competentes os Juízes Ordinários, inclusive com ressalva expressa (Livro I Título LXVII § 69).

Segundo a mesma disciplina, a figura seria uma função exclusiva e obrigatória nas vilas e lugares com mais de quatrocentos vizinhos, passando suas atribuições, de forma cumulativa, aos Juízes Ordinários e Tabeliães naquelas localidades com população menor. Interessante se notar, nesse ponto, que nas localidades com mais de quatrocentos habitantes era obrigatória a existência do Juiz de Órfãos, sendo, inclusive, expressamente vedado o exercício cumulativo das funções pelos Juízes Ordinários (Livro I Título LXVII § 73), a exemplo do que ocorria nas vilas e lugarejos com menor população.

A disciplina fora mantida essencialmente incólume pelas Ordenações Filipinas (Livro I Título LXXXVIII). De todo modo, a circunstância da preexistência da disciplina legal permite indicar que, ao contrário do que sustenta CANDIDO MENDES DE ALMEIDA¹⁷⁰ já havia Juízes de Órfãos no Brasil desde muito antes do regimento específico havido por meio do Alvará de 02 de maio de 1731, que, na realidade, parece apenas haver disciplinado de forma complementar os aspectos de exercício, estabelecendo mandatos trienais, forma de remuneração e questões relativas à competência territorial.

¹⁶⁹ Conforme GISLANE CAMPOS AZEVEDO (*Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX*, in *Histórica*, v. 3, n. 27, São Paulo, 2007, pp. 5-6), o contrato de soldada “*destinava-se a promover o aluguel de órfãos pobres para outras pessoas a fim de que essas crianças aprendessem um ofício capaz de lhe garantir sustento no futuro. Em troca de seu trabalho, o menor deveria receber moradia, saúde, educação, alimentação e um pagamento, o soldo, cujo montante poderia ser resgatado aos 21 anos*”.

¹⁷⁰ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, p. 206.

Tanto assim que, com base em documentos históricos, LENINE NEQUETE¹⁷¹ relata que, na Capitania de São Vicente, o Juizado dos Órfãos fora criado já em 1600, quando o então Governador Geral do Estado do Brasil, Dom Francisco de Sousa, nomeou para o cargo a pessoa de Bernardo de Quadros, com um ordenado de dois tostões por dia. No mesmo sentido, SONIA MARIA TROITIÑO PERES¹⁷² aponta que “há uma área de atuação e, conseqüentemente, de produção documental própria das funções desempenhadas por esses magistrados em anterior período, pelo menos desde o século XVI, em São Paulo”.

Quanto aos critérios de seleção dos magistrados, tanto as Ordenações Manuelinas, quanto as Ordenações Filipinas, quase nada dispunham de forma expressa. De sua leitura atenta, entretanto, duas conclusões são possíveis em relação a esse aspecto: a primeira, de que a necessidade de prestação de fiança que variava de cem mil até quatrocentos mil réis, a depender do tamanho do local, impunha certo critério censitário de exercício; e a segunda, de que o estabelecimento de penalidades aos Vereadores em caso de não prestação da fiança pelo juiz, indica para sua vinculação direta à esfera de poder local.

Aliás, confirmando estas conclusões preliminares, SONIA MARIA TROITIÑO RODRIGUEZ¹⁷³ aponta que o critério de seleção dos Juízes de Órfãos, seria semelhante àquele dos Juízes Ordinários, “sendo (...) eleitos pela câmara pelo prazo de três anos entre os ‘homens bons’ da vila”. Contudo, o que se verifica é que, ao menos nos primeiros tempos, havia um critério dúplice de ingresso na função: parte por eleição no âmbito da Câmara e parte por nomeação direta, especialmente nas vilas maiores. É o que confirma a já mencionada nomeação de Bernardo de Quadros pelo Governador-Geral para a Capitania de São Vicente, em 1600.

Quanto aos requisitos de ingresso, tanto as Ordenações Manuelinas, quanto as Ordenações Filipinas estabeleciam a idade mínima de 30 (trinta) anos para o exercício do cargo – o que se justificava, inclusive, pelo fato de que eram considerados órfãos aqueles menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade. No mais, para além da idade mínima e das condições de fortuna e origem – aos moldes das eleições para os Juízes Ordinários – não havia qualquer referência expressa, em legislação compilada ou esparsa, à necessidade de

¹⁷¹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 45.

¹⁷² *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização e tipos documentais (séc. XVI-XX)*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2010, p. 48.

¹⁷³ *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização e tipos documentais (séc. XVI-XX)*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2010, p. 36.

serem os Juizes de Órfãos letrados, o que, de resto, se coaduna com a sistemática mais simplificada do provimento dos cargos pelos Concelhos das Vilas.

Quanto às garantias de exercício, verifica-se que o Juiz de Órfãos era remunerado não apenas por um soldo normalmente atribuído pelos próprios Concelhos das Vilas – sem regulamentação na legislação unificada –, mas, igualmente, recebiam conforme as partilhas e inventários que realizavam, dispendo, tanto as Ordenações Manuelinas (Livro I Título LXVII § 57), quanto as Ordenações Filipinas (Livro I Título LXXXVIII § 49) critérios uniformes para a contraprestação pecuniária pelos atos, levando em conta a extensão objetiva do patrimônio inventariado ou partilhado.

No tocante às vedações de exercício, para além daquelas referentes à cumulação dos cargos – as quais comportavam, como visto, diversas exceções –, as Ordenações Manuelinas (Livro I Título LXVII § 63), em disposição não reproduzida nas Ordenações Filipinas, estabelecia que o Juiz de Órfãos que “*se deitasse*” com alguma órfã de sua jurisdição perderia o cargo, seria degredado pelo período de dez anos e pagaria em dobro “*o casamento que ela merecer*”, demonstrando, portanto, a preocupação com o papel tutelar do exercício dessa magistratura.

Ainda nesse tema das garantias negativas, as Ordenações Filipinas (Livro I Título LXXXVIII § 55), a exemplo das Ordenações Manuelinas (Livro I Título LXVII § 71) estabeleciam que o Juiz de Órfãos perderia o cargo se o exercesse sem prestar fiança, implicando, inclusive, as pessoas dos Vereadores que lhe deram posse, os quais seriam obrigados a pagar, cada um, vinte cruzados, destinando-se metade desse valor para o acusador e a outra metade para os “*Captivos*”. Do mesmo modo, conforme ambas as legislações, também perderiam o cargo aqueles que o exercessem sem contar com a idade mínima de 30 (trinta) anos, hipótese em que também perderiam metade de seu patrimônio.

2.5.1.2. Provedores-Parciais

2.5.1.2.1. Provedor dos Defuntos e Ausentes

Como visto no item 2.3.2. deste Capítulo, as Provedorias Parciais dos Defuntos e Ausentes, as quais deveriam existir em cada uma das capitâneas, passam a ser estruturadas a partir do Alvará de 24 de fevereiro de 1588, apostilado em 23 de março do

mesmo ano, por meio do qual o rei Dom Filipe I ao nomear André Martins Rolo para o exercício das funções de Provedor-Mor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes do Estado do Brasil¹⁷⁴, outorgou-lhe, pelo mesmo ato, poderes para designar, “*onde não os houvesse*”, os oficiais responsáveis pela arrecadação e administração do patrimônio dos defuntos, ausentes e cativos, dentre eles Provedores-Parciais, dando a entender, todavia, que a competência originária para essas nomeações era do próprio monarca (Capítulo 3º).

A regulamentação efetiva de suas atribuições deu-se a partir do igualmente mencionado Alvará de 10 de dezembro de 1613, que disciplinou de modo uniforme, a atuação dos Provedores dos Defuntos e Ausentes em todas as colônias portuguesas, por meio da fixação do “*Regimento, de que usarão os Provedores, Thesoureiros, Escrivães e mais Officiaes da fazenda dos ditos defunctos e ausentes de Guiné, Brazil, Mina, Ilha dos Açores e mais partes ultramarinas*”¹⁷⁵, o qual, como já observado, curiosamente não trata de modo específico das atribuições do Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes.

De todo modo, as competências dos Provedores dos Defuntos e Ausentes, diziam respeito, conforme regulamentação uniforme, dentre outras funções, à arrecadação e elaboração de inventários dos defuntos e dos ausentes (Capítulo 3), a efetivação e realização de atos patrimoniais de última vontade dos defuntos e ausentes (Capítulo 11), bem como, no que interessa mais diretamente à presente investigação, no julgamento das causas que envolvessem questões patrimoniais dos defuntos e ausentes até o limite de alçada de dez mil réis (Capítulo 21), com exclusão expressa de qualquer outro juízo.

Quanto aos critérios de seleção desses magistrados, é de se notar que, num primeiro momento, antes da regulamentação uniforme e nos termos do Alvará concedido a André Martins Rolo, a nomeação dar-se-ia por escolha direta do próprio Provedor-Mor; posteriormente, com o novo regulamento que não trata do Provedor-Mor, é possível se inferir que a nomeação se daria preferencialmente por outorga do rei, uma vez que o Capítulo 25 estabelece que, em caso de vacância do ofício pelo falecimento do titular, o monarca deveria ser avisado para que providenciasse a designação definitiva do substituto.

Todavia, é interessante se notar que em caso de doença ou impedimento, o próprio Provedor poderia designar um substituto por até seis meses, recaindo a escolha, sobre

¹⁷⁴ Cf.: BRASIL, *Appendix à Collecção Chronológica Systematica da Legislação de Fazenda no Império Brasileiro*, v. 1, Rio de Janeiro, De Steinmann, 1831, p. 32.

¹⁷⁵ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 2 (1613-1619), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855, p. 69.

“*pessoa que lhe parecer suficiente*”. Não bastasse, o mesmo regimento estabelecia, ainda, que em caso de vacância do cargo, sem a indicação de sucessor temporário por seu antigo titular, caberia ao Bispo, ou, subsidiariamente, ao Provisor ou ao Vigário Geral a indicação de “*um Oficial de boa consciência e suficiente*”, o qual poderia exercer provisoriamente o cargo por até seis meses, tempo suficiente para a nomeação de novo titular pelo monarca.

Quanto aos requisitos de ingresso, a exemplo do que já foi consignado em relação ao cargo de Provedor-Mor, verifica-se, em relação aos ocupantes da função de Provedores dos Defuntos e Ausentes, que embora sua escolha decorresse de singela nomeação régia, havia, aqui também, uma recaída preferência sobre letrados, havendo mesmo autores¹⁷⁶ que indicam que, de fato, pela natureza das atribuições que se lhes recaíam, somente aqueles que sabiam ler e escrever estariam, de fato, aptos a exercer o cargo, embora não conste o requisito da alfabetização ou da formação escolar de modo expreso.

Quanto às garantias de exercício, estabelece o regimento, quanto à remuneração (Capítulo 19), que os Provedores dos Defuntos e Ausentes receberiam dois por cento de todos os valores arrecadados – quantia, note-se, equivalente ao dobro daquela prevista para a remuneração do Provedor-Mor em seu primeiro regimento –, podendo, da mesma forma que o Provedor-Mor, em defesa de sua competência contra eventuais abusos dos Governadores, Capitães, Corregedores e Juizes (Capítulo 21), representa-los junto à Mesa da Consciência e Ordens, reforçando uma relativa independência.

2.5.1.2.2. Provedor da Fazenda e dos Contos

Como visto no item 2.3.2. deste Capítulo, as Provedorias Parciais da Fazenda e dos Contos, passaram a ser estruturadas no Estado do Brasil já ao tempo da implantação do sistema de Governos-Gerais. Como aponta CESAR TRÍPOLI¹⁷⁷ o Provedor-Mor da Fazenda da Coroa “*tinha como seus dependentes os provedores de capitania, nomeados por carta régia*”, os quais possuíam segundo LENINE NEQUETE¹⁷⁸ poderes bastante extensos,

¹⁷⁶ Nesse sentido: WELLINGTON JÚLIO GUIMARÃES DA COSTA, *De cofre não tem mais que o nome: a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (Séculos XVI-XVIII)*, Tese (Doutorado), Mariana, Instituto de Ciências Humanas e Sociais da UFOP, 2018, p. 150.

¹⁷⁷ *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*, v. I – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936, pp. 216-7.

¹⁷⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 11-2.

compreendendo atribuições de natureza tributária – como fiscais e arrecadadores de rendas e direitos da Real Fazenda, bem como na condição de juízes da Alfândega –, e de natureza jurisdicional, embora se submetessem imediatamente à autoridade do Provedor-Mor e, mediamente, por consequência, à do Governador-Geral.

No campo das atribuições de caráter ou natureza propriamente jurisdicional¹⁷⁹, suas competências diziam respeito às seguintes funções: conhecer do descaminho das dízimas, sem apelação nas causas de até dez mil reais; conhecer dos feitos dos rendeiros, preservando-lhes eventuais privilégios e liberdades; conhecer das causas relativas às sesmarias, terras e águas; arrecadar e inventariar o espólio dos defuntos; e registrar as concessões de sesmarias, fiscalizar a sua exploração pelos concessionários e julgar as causas que envolvessem seus assuntos, sem recurso nos feitos de até dez mil reais e com apelação ao Provedor-Mor nos feitos de valor superior.

Quanto ao sistema de recrutamento dos Provedores-Parciais da Fazenda e dos Contos, o Regimento de 15 de dezembro de 1548¹⁸⁰ trazia uma curiosa peculiaridade: a nomeação seria feita pelo rei, a partir das indicações do Provedor-Mor em cada capitania (Capítulo 3º). Nesse ponto, mais uma vez, embora não estabeleça o regimento a exigência de requisito específico de ingresso, algumas das atribuições – como contar e assinar os livros de alfândega (Capítulo 5º) – acabam pressupondo que o exercício das funções de Provedor da Fazenda e dos Contos exige, quando menos, que seja o ocupante alfabetizado.

2.5.2. Os Juízos Colegiados

2.5.2.1. Conselhos de Guerra e outros órgãos colegiados da Justiça Militar

Conquanto a historiografia comumente aponte que a Justiça Militar somente fora estruturada a partir da vinda da família real portuguesa, documentos históricos apontam para a preexistência de estruturas de jurisdição militar. ADRIANA BARRETO SOUZA e ANGELA MARIA DOMINGUES DA SILVA¹⁸¹ indicam que não apenas que há registro de juntas militares

¹⁷⁹ Conforme: WALDEMAR MARTINS FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, t. II, São Paulo, Freitas Bastos, 1952, pp. 58-74.

¹⁸⁰ *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, t. XVIII, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1896, pp. 172-82.

¹⁸¹ *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*, in *Estudos Históricos*, vol. 29, nº. 58, Rio de Janeiro, 2016, pp. 365-366.

desde 1758, como que já em 1763 houve a regulamentação sobre a criação dos chamados Conselhos de Guerra, instituições de caráter não-permanente e que eram constituídas no âmbito das próprias unidades militares para o julgamento de infrações de caserna ou outras causas criminais que envolvessem a categoria chamada de “*gente de Guerra*”.

O Alvará de 21 de outubro de 1763¹⁸², “*com força de Lei, por que Sua Majestade há por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exército, estabelecendo e declarando os justos limites das jurisdições Civil e Militar nas causas crimes, e civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados de Suas Tropas*”, conquanto não trate especificamente da composição integral dos Conselhos de Guerra, ressalta a única das figuras externas à caserna.

Pelo aludido documento, extrai-se que em cada Regimento das tropas militares haveria um “*Auditor Letrado*”, versado nos crimes militares e comuns, que serviria de Juiz Relator do Conselho de Guerra, sendo nomeado pelo Rei, dentre os magistrados de “*primeira intrancia*”, para um período de exercício de três anos. Posteriormente, o Alvará de 18 de fevereiro de 1764¹⁸³, atribuiu, automaticamente, a esses Auditores Letrados, a patente de Capitão, agregando-os à unidades militares em que serviam e possibilitando que galgassem, inclusive, a própria carreira militar, ascendendo de posto.

Desses primeiros dados, o que se percebe, portanto, é que embora os demais integrantes do colegiado fossem militares sem formação jurídica específica, a relatoria dos processos incumbiria a um bacharel em direito, nomeado pelo monarca e já integrante das carreiras de letras. Essa intersecção entre as carreiras, por sua vez, restou ainda mais evidenciada pelo Alvará de 26 de fevereiro de 1789¹⁸⁴, pelo qual a Rainha determina que o posto de Auditor Letrado do Conselho de Guerra pertenceria, diretamente, ao Juiz de Fora ou ao Juiz do Crime da localidade em que estivesse instalado o regimento.

Quanto às garantias de exercício, o Alvará de 18 de fevereiro de 1764, inalterado, nessa parte, pelo Alvará de 26 de fevereiro de 1789, estabelecia que a partir da nomeação dos Auditores Letrados para os Conselhos de Guerra, passavam estes não apenas a gozar da patente de Capitão, mas a receber o mesmo salário pago aos militares desse grau,

¹⁸² JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS COELHO E SOUSA, *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, Francisco Borges de Sousa, 1783, p. 296-303.

¹⁸³ JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS COELHO E SOUSA, *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, Francisco Borges de Sousa, 1783, p. 306-307.

¹⁸⁴ JOSÉ ROBERTO MONTEIRO DE CAMPOS COELHO E SOUSA, *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, Francisco Borges de Sousa, 1783, p. 541.

usufruindo, ainda, das mesmas honrarias e fazendo jus ao uso dos uniformes. De se ver, portanto, que a própria sistemática acabava por impor uma maior estabilidade e uma maior garantia a esses juízes de feição militar, especialmente a partir de sua incorporação efetiva às forças armadas do Reino na condição de militares.

Os Conselhos de Guerra que integravam, por sua vez, tinham competência não apenas para o julgamento dos crimes militares, mas de crimes comuns praticados por militares, sendo tal competência exclusiva e sujeita a sanções em caso de violação pelas autoridades judiciárias comuns (itens 2 a 5). Contudo, é interessante se destacar que, diferentemente da competência abrangente atribuída a outras autoridades *ratione personae*, as causas cíveis que envolvessem militares eram, conforme ressalva expressa, absolutamente alheias à jurisdição do Auditor Letrado e do Conselho de Guerra, sendo competência dos juízes comuns (item 12), o que evidencia um viés *ratione materiae*.

Tal jurisdição é posteriormente limitada pela criação, pelo Decreto de 25 de abril de 1795¹⁸⁵, do Conselho do Almirantado, composto de um Presidente, necessariamente o Ministro da Marinha, e de quatro Conselheiros, todos oficiais militares da Armada e com competência sobre os temas relativos à Marinha. Sua peculiaridade em relação à composição vem estampada no Alvará de 26 de outubro de 1796¹⁸⁶, que estabelece o seu regulamento e dispõe, nos itens VII e VIII do Título Terceiro que seus julgamentos seriam conduzidos por três magistrados togados da Casa de Suplicação, especialmente convocados para a sessão.

2.5.2.2. Juntas da Fazenda

As Juntas da Arrecadação da Real Fazenda foram órgãos colegiados que, pouco a pouco, assumiram as funções que cabiam às Provedorias da Real Fazenda e dos Contos. Apesar de divergências de fonte sobre a primazia da origem do colegiado – afirmando LENINE NEQUETE¹⁸⁷ que a primeira delas a funcionar no Estado do Brasil, teria sido a da Bahia, criada em 1759 com a extinção do chamado Tribunal da Provedoria-Mor da

¹⁸⁵ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, v. 4 (1791-1801), Lisboa, Maigrense, 1828, p. 214.

¹⁸⁶ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, v. 4 (1791-1801), Lisboa, Maigrense, 1828, p. 320-326.

¹⁸⁷ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 72.

Fazenda, e ANGÉLICA RICCI CAMARGO¹⁸⁸ que teria sido a do Rio de Janeiro, por força da Carta Régia de 16 de agosto de 1760 – é certo que a partir da década de 1760, houve a criação de vários desses órgãos nas mais diversas capitanias do Estado do Brasil.

Sua competência abarcava não apenas aqueles assuntos que tocavam ao Provedor-Mor e aos Provedores-Parciais da Fazenda e dos Contos, mas, igualmente, ainda segundo LENINE NEQUETE¹⁸⁹, a gestão da matéria fiscal, dos assuntos de alfândega, de moeda e de administração pública, cabendo, em relação à matéria jurisdicional, processar e julgar as causas de jurisdição voluntária da Fazenda Pública. Tanto assim que havia a figura específica e obrigatória de um “Juiz”, cargo normalmente acumulado, na grande maioria dos regimentos, pelo Ouvidor-Geral da Capitania, pelo Juiz de Fora ou mesmo, ainda que posteriormente ao seu funcionamento, pelos Desembargadores da Relação.

Tal regra, entretanto, não era exatamente uniforme, como já bem indica LENINE NEQUETE¹⁹⁰. Por exemplo, na Carta Régia de 16 de agosto de 1760¹⁹¹, há a menção específica de que os julgamentos contenciosos da Junta da Fazenda Real do Rio de Janeiro seriam relatados pelo Doutor João Antonio de Oliveira, tendo como adjuntos os Doutores José de Seabra da Silva e Innocencio Alvares da Silva; em caso de empate, votariam, ainda, os Doutores Manoel José da Gama e Oliveira, e José Carvalho de Andrade, todos eles bacharéis que já ocupavam cargos no âmbito da carreira de letras, mas não necessariamente como Ouvidores da Capitania ou mesmo como Juízes de Fora.

Dessas informações, o que se percebe é que, a despeito das diferenças na composição desses colegiados, o que havia era uma clara predominância de sua constituição por meio da nomeação de integrantes que já ocupavam outras funções na administração e que eram designados, ora diretamente pela autoridade real, ora pelos poderes locais – normalmente os Capitães-Generais de cada capitania, que eram, por designação direta decorrente de sua função, os presidentes de cada um das juntas –, usualmente sem prazo definido. LENINE NEQUETE¹⁹², citando relato de JOSÉ JOÃO TEIXEIRA COELHO, anota que, ao

¹⁸⁸ *Juntas da Real Fazenda*, in *Dicionário Período Colonial*, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2013, disponível [online] in <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/181-juntas-da-real-fazenda> [13-10-2019].

¹⁸⁹ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 72.

¹⁹⁰ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 73.

¹⁹¹ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Suplemento à Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações – Anno de 1750 a 1762*, Lisboa, Luiz Correa da Cunha, 1842, p. 721-722.

¹⁹² *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, pp. 75.

menos em relação à Capitania de Minas Gerais, havia a previsão de um pagamento adicional de 400\$000 a título de ajuda de custo aos magistrados integrantes desse colegiado.

2.5.2.3. Tribunal da Casa da Moeda

A classe dos “moedeiros”, funcionários empregados na fabricação de dinheiro a partir do Alvará de 08 de março de 1694, que criou a Casa da Moeda, na cidade de Salvador, constituía, como demonstram documentos legislativos portugueses¹⁹³, uma categoria social comparável, em privilégios, a dos Cavaleiros do Santo Ofício. Exatamente por essa razão, são alguns os autores¹⁹⁴ que apontam, especialmente com base no histórico manuscrito de José Antônio Caldas, “*Notícia Geral de toda esta Capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o presente anno de 1759*”, para a concomitante criação de um juízo colegiado privativo para o julgamento de suas causas naquela localidade.

Contudo, é certo que numa análise bastante criteriosa, os documentos históricos da época não especificam a criação deste colegiado; aliás, o próprio Alvará de 08 de março de 1694¹⁹⁵ não determina a forma de provimento dos cargos da própria Casa da Moeda e tanto menos de seu juízo privativo. De todo modo, o Regimento da Casa da Moeda de Portugal, aprovado em 1686¹⁹⁶, confere esclarecimentos fundamentais sobre o funcionamento da jurisdição especial, afirmando a existência de um Juiz Conservador, nomeado pelo Rei dentre os Desembargadores, o qual conheceria, com a ajuda de um Ouvidor, as casas cíveis e criminais que envolvessem os funcionários daquela repartição.

Nesse ponto, ao que tudo indica da leitura da própria descrição que fazem os autores já mencionados, especialmente LENINE NEQUETE e MYRIAM ELLIS, com base em José Antônio Caldas, não houve, em relação aos moedeiros, um juízo colegiado, mas sim, a

¹⁹³ Nesse sentido, v.g., a Lei Portuguesa de nº. 11, de 20 de janeiro de 1551, que dispunha que em caso de prisão de um “moedeiro” deveria ser ele desde logo apresentado ao Juiz dos Moedeiros, e não a qualquer outra autoridade (cf.: *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião*, Lisboa, Antonio Gonçalves, 1569, p. 88).

¹⁹⁴ Nesse sentido: LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 148; ou MYRIAM ELLIS, *A Capitania da Bahia nos meados do século XVIII: A propósito da publicação recente de uma obra de grande valor documental*, in *Revista de História*, v. 6, n. 13, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1953, p. 197-209.

¹⁹⁵ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 10 (1683-1700), Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, pp. 345-6.

¹⁹⁶ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 10 (1683-1700), Lisboa, Imprensa Nacional, 1859, pp. 67-80.

figura de um juiz singular privativo. Tal conclusão decorre da própria descrição de seus componentes em cotejo com as funções que lhe são atribuídas pelo regimento: Provedor, Escrivães, Tesoureiros, Meirinhos, Juízes da Balança, Ensaiaadores, Abridor, Fundidor, Ajudantes do Fiel, Serralheiro e Porteiro, são todos cargos que não possuíam atribuições jurisdicionais, diferentemente do Juiz Conservador, este sim, o único responsável pelos julgamentos.

Assim, embora mantido, por uma questão histórico-sistemática, o tópico “Tribunal da Casa da Moeda”, cumpre ressaltar que todos os documentos indicam para a existência de apenas um juízo monocrático, ocupado por um magistrado de carreira – normalmente um Desembargador da Relação, fenômeno notado, inclusive, no caso estudado do Estado do Brasil¹⁹⁷ – e que, ao acumular suas funções naturais àquelas de Juiz Conservador, fazia jus ao pagamento de um acréscimo salarial que, conforme o antigo Regimento da Casa da Moeda de Portugal, seria de 30\$000 réis mensais.

2.5.2.4. Tribunal da Arrecadação do Subsídio Voluntário

O Tribunal da Arrecadação do Subsídio Voluntário, também chamado de Junta da Administração do Subsídio Voluntário para a Reedificação de Lisboa, teria sido, conforme relato histórico de LENINE NEQUETE¹⁹⁸, um órgão com atribuições jurisdicionais sediado na Bahia, com onze cargos, e que detinha funções relativas à arrecadação do chamado “Donativo para Reconstrução de Lisboa”, capital do Reino de Portugal destruída pelo conhecido terremoto de 1755. Após o grande cismo, relata CAROLINA CHAVES FERRO¹⁹⁹ que Dom José I envia uma carta, contendo pedido “*para que cada Câmara do Império estabelecesse um subsídio que auxiliasse na reconstrução da sede do Império Português*”.

A referência à existência do “Tribunal da Junta da administração do subsídio voluntário para a reedificação de Lisboa” em Salvador é igualmente mencionada por

¹⁹⁷ Como se nota, por exemplo, da Provisão de 05 de dezembro de 1721, que ao nomear Belchior dos Reis Duarte para o cargo de Escrivão da Conservatória dos Moedeiros da Bahia, faz referência à figura do “Desembargador Juiz Conservador dos Moedeiros” (cf. BRASIL, *Documentos Históricos: Cartas e Provisões*, vol. XLV, Rio de Janeiro, Baptista de Souza, 1939, pp. 333-5).

¹⁹⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 148.

¹⁹⁹ *Terremoto em Lisboa, tremor na Bahia: Um protesto contra o donativo para a reconstrução de Lisboa (1755-1757)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2009, p. 81.

EDUARDO DE CASTRO E ALMEIDA²⁰⁰, quando do inventário dos documentos referentes ao Brasil encontrados no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa. Todavia, é certo que, a despeito de exaustiva pesquisa histórica, não há subsídios seguros para tratar, seja da competência do mencionado órgão, seja da sua forma de composição, uma vez que o único documento legislativo encontrado que trata do referido órgão é a bastante posterior Carta Régia de 22 de janeiro de 1816²⁰¹, a qual determina a extinção do colegiado e a sua incorporação à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda.

É certo que tal documento menciona a criação do “Tribunal da Junta da administração do subsídio voluntário para a reedificação de Lisboa” por força da Carta Régia de 27 de maio de 1757. Contudo, esse documento não se encontra registrado em nenhuma das coleções legislativas dos arquivos portugueses ou brasileiros, sendo possível afirmar sobre a sua estrutura, apenas, que se tratava de colegiado composto localmente, uma vez que toda a regulamentação sobre o chamado subsídio voluntário competia às Câmaras ou Senados das Vilas²⁰², não havendo qualquer disciplina uniforme por parte do poder monárquico a respeito da matéria.

2.5.2.5. Mesas de Inspeção do Açúcar, Tabaco e Algodão

As chamadas “Mesas de Inspeção” foram um mecanismo criado em 1751, na esteira das reformas pombalinas – por força das quais surgiram, também, as já examinadas Juntas de Justiça –, com um objetivo inicial não jurisdicional de modernizar, por meio de um sistema de fiscalização, a produção e a regulação dos preços dos principais produtos de exportação da colônia brasileira, estabelecendo-se, inicialmente e não por acaso, nos portos da Bahia, do Rio de Janeiro, de Pernambuco e do Maranhão. Sua disciplina interna teve lugar

²⁰⁰ *Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1913, p. 318.

²⁰¹ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1816*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, p. 3.

²⁰² Nesse sentido: CAROLINA CHAVES FERRO, *Terremoto em Lisboa, tremor na Bahia: Um protesto contra o donativo para a reconstrução de Lisboa (1755-1757)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2009, p. 82.

a partir dos Regimentos de 16 de janeiro de 1751²⁰³ e, sobretudo, de 1º de abril de 1751²⁰⁴, o primeiro regulando as questões relativas ao tabaco e o segundo também as do açúcar.

As Mesas de Inspeção do Algodão, por sua vez, são mais recentes, tendo surgido apenas a partir de 1790, quando a cultura do referido vegetal nativo do Brasil passou a ganhar importância na região Nordeste. Nessa época, aponta JOSÉ EDUARDO PIMENTEL DE GODOY²⁰⁵ que, por força dos alvarás de 25 de outubro de 1798, 16 de outubro de 1799 e 04 de julho de 1800, foram criadas e disciplinadas em seu funcionamento as Mesas de Inspeção do Algodão em Pernambuco e na Paraíba, as quais, por sua vez, serviram de modelo para a criação, bastante posterior, de um órgão análogo no Rio Grande do Norte, em 1821.

Conforme o Regimento de 1º de abril de 1751²⁰⁶, as Mesas de Inspeção – nele chamadas de “*cazas*” – seriam compostas de três inspetores (capítulo II). O capítulo seguinte (capítulo III), por sua vez, especifica que dos três inspetores, haveria um deles necessariamente letrado e já integrante das carreiras de Estado – no caso, da Bahia e do Rio de Janeiro, o Intendente Geral do Ouro²⁰⁷, e em Pernambuco e no Maranhão, os Ouvidores das Capitanias –, um representante dos comerciantes de tabaco ou de açúcar e um representante dos Senhores de Engenho ou dos Lavradores de Tabaco, estabelecendo uma espécie de critério paritário de ocupação dos cargos, conforme os interesses envolvidos.

Quanto à forma de seleção, requisitos de ingresso e garantias desses magistrados o capítulo III é de invulgar clareza: os ministros letrados exerceriam seus cargos enquanto ocupassem as respectivas funções originais de Intendente ou de Ouvidor, não fazendo jus, entretanto, a nenhuma outra remuneração adicional a seus salários; os ministros classistas, por outro lado, seriam eleitos por suas respectivas categorias, para o exercício de um mandato de um ano, sem direito a reeleição, e com salários de 200.000 réis anuais no

²⁰³ PORTUGAL, *Novo Regimento da Alfândega do Tabaco*, disponível [online] em <https://www.biodiversitylibrary.org/item/110588#page/3/mode/1up>, acessado em 01-07-2019.

²⁰⁴ PORTUGAL, *Regimento das Cazes de Inspeção*, disponível [online] em <http://purl.pt/16410/1/index.html#>, [01-07-2019].

²⁰⁵ Cf.: JOSÉ EDUARDO PIMENTEL DE GODOY, *Mesa da Inspeção do Algodão*, in *Catálogo Histórico das Repartições Fazendárias*, disponível [online] in http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/srf/historia/catalogo_colonial/letram_inspecao.htm, [01-07-2019].

²⁰⁶ PORTUGAL, *Regimento das Cazes de Inspeção*, p. 4, disponível [online] in <http://purl.pt/16410/1/index.html#>, [01-07-2019].

²⁰⁷ Conforme a autora (*A administração portuguesa no espaço atlântico: a Mesa de Inspeção da Bahia*, in *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedades*, disponível [online] in http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/tereza_cristina_kirschner.pdf, [01-07-2019]), os “Intendentes Gerais do Ouro” eram Desembargadores das Relações de cada uma das capitanias, o que explica a previsão somente existir em relação à Bahia e ao Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão, e 400.000 réis anuais na Bahia, tudo pago pela Fazenda e sem direito à cumulação de nenhum outro rendimento.

Quanto às suas competências, é de se notar que, num primeiro momento, sequer possuiriam tais colegiados interesse para a presente pesquisa. Isso porque, segundo TEREZA CRISTINA KIRSCHNER²⁰⁸, foi apenas a partir de 1766 que o órgão “*passou a ter jurisdição sobre os casos de heranças de negociantes sem herdeiros e/ou com sócios, e sobre os casos de falência*”. Vale dizer, portanto, que somente após 15 (quinze) anos de funcionamento que as Mesas de Inspeção passaram a ter competência jurisdicional propriamente dita, acumulando ao lado das funções fiscais, uma espécie de juízo conservatório dos comerciantes, antes mesmo da criação dos primeiros órgãos especializados.

2.6. Os Órgãos de Cúpula do Período

O estudo dos magistrados integrantes dos órgãos de cúpula do período colonial no Brasil não prescinde de uma breve observação: enquanto até agora todas as figuras estudadas tinham sede e atuavam em território brasileiro, os dois colegiados adiante mencionados situavam-se em Portugal e tinham jurisdição para bem além dos limites de colônia. Todavia, a sua importância se encerra na circunstância de que constituíam uma espécie de instância superior em relação aos órgãos jurisdicionais situados na colônia, de forma que é usual a sua menção e estudo em todos os trabalhos sobre o tema²⁰⁹, especialmente aqueles dedicados à historiografia institucional.

No caso presente, esta importância se acentua por um outro aspecto: como visto até agora, para os chamados cargos de letras, correspondentes às funções superiores da magistratura ligada ao poder real, é possível afirmar a existência de uma espécie de estrutura em carreira, iniciada a partir da aprovação no exame denominado “*leitura de bacharéis*”. Assim, não raras vezes, determinados magistrados ocupantes de cargos superiores no Estado

²⁰⁸ A administração portuguesa no espaço atlântico: a Mesa de Inspeção da Bahia, in *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedades*, disponível [online] in http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/tereza_cristina_kirschner.pdf, [01-07-2019].

²⁰⁹ Confira-se, v.g.: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, p. 40; ou JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA, *A organização judiciária no império e no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, v. 7, n. 7, Rio de Janeiro, 2002, pp. 145-61.

do Brasil, podiam ascender à condição de magistrados das cortes superiores situadas em Portugal, de forma que se afigura, portanto, fundamental o estudo, também, da Casa de Suplicação de Lisboa e do Conselho das Índias e Conselho Ultramarino.

2.6.1. Casa da Suplicação de Lisboa

A Casa de Suplicação de Lisboa data de antes da própria dominação portuguesa sobre o território do Brasil; embora alguns autores afirmem ser inviável apontar com clareza a data de sua criação²¹⁰, é certo que já as Ordenações Afonsinas, no século XV, tratavam de sua composição sob a designação de “*Casa da Justiça em a Corte d’El Rey*”, como “*o maior, e mais principal Officio da Justiça em Nossa Corte*”. Justamente por essa característica de tribunal superior, MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI²¹¹, afirma que inicialmente a Casa de Suplicação acompanhava a Corte em seus deslocamentos, vindo somente depois a fixar-se na Cidade de Lisboa, o que somente teria ocorrido a partir de Dom João I²¹².

A partir das Ordenações Filipinas²¹³, é possível observar que haveria um Regedor, o qual deveria ser “*homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente e de muita autoridade, e letrado, se for possível*”, “*abastado de bens temporaes*”, e natural de Portugal. Sua função era presidir o colegiado, fazendo com que funcionasse, “*todos os dias que não forem feriados*”, desde a manhã, despachando em sessão por ao menos quatro horas. Conquanto não haja referência direta à forma de seleção, adiante o mesmo diploma (Livro I, Título I, Item 23), estabelece, em relação aos Desembargadores da Casa da Suplicação em geral, que o provimento do cargo se dará por nomeação do Rei.

O segundo cargo mais importante da Casa de Suplicação era o de “Chancellor da Casa da Supplicação”, ao qual cabia passar as cartas das decisões do colegiado, fiscalizar

²¹⁰ Nesse sentido, confira-se: NUNO CAMARINHAS, *A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810)*, in *Cadernos do Arquivo Municipal*, Lisboa, n. 2, v. 2, p. 224; e JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA, *A organização judiciária no império e no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, v. 7, n. 7, Rio de Janeiro, 2002, p. 151.

²¹¹ *A Justiça no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2018, p. 67.

²¹² NUNO CAMARINHAS, *A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810)*, in *Cadernos do Arquivo Municipal*, Lisboa, n. 2, v. 2, p. 224.

²¹³ *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870, pp. 1-9.

os trabalhos dos ofícios judiciais e julgar as suspeições dos demais Desembargadores. Além deles, haveria, ainda, outros 38 (trinta e oito) cargos, todos ditos de Desembargadores da Casa da Suplicação: 10 (dez) Desembargadores dos Agravos e Apelações, 02 (dois) Corregedores do Crime da Corte, 02 (dois) Corregedores do Cível da Corte, 02 (dois) Juizes dos Feitos da Coroa e Fazenda, 04 (quatro) Ouvidores das Apelações dos Casos Criminais, 01 (um) Procurador dos Feitos da Coroa, 01 (um) Procurador dos Feitos da Fazenda, 01 (um) Promotor de Justiça e 15 (quinze) Desembargadores Extravagantes.

Sobre os critérios de seleção, dispõem as Ordenações Filipinas (Livro I, Título V) que serão eles necessariamente letrados – ao contrário do Regedor, que seria letrado apenas “*se for possível*” –, com uma necessária experiência prévia na magistratura, dispondo o item 1 do referido capítulo que os juizes “*entrarão primeiro na Casa do Porto, e nella terão servido algum tempo*”. Essa previsão reforça duas observações notadas neste capítulo: a primeira, de que havia, efetivamente, uma linha evolutiva na ocupação dos cargos na magistratura portuguesa, e a segunda, de que, em sendo uma corte superior de justiça, os seus cargos somente poderiam ser providos por quem demonstrasse experiência prévia.

Uma vez atendidos os critérios prévios e nomeados pelo rei, teriam os novos Desembargadores o prazo de 10 (dez) dias para iniciar o exercício, tomando juramento perante o Regedor, sob pena de ineficácia do ato. Além disso, estavam os magistrados obrigados a “cumprir e guardar” as Ordenações sob pena de multa de 20 (vinte) cruzados em favor das partes prejudicadas e de suspensão de seus ofícios. Ainda em relação às garantias negativas, teriam 08 (oito) dias, contados do primeiro despacho, para remeter ao juízo competente causas que não eram de sua atribuição, sob pena de pagamento das custas em dobro em favor das partes, como ressarcimento pelo atraso. Tais limitações, conforme o mesmo diploma, seriam aplicáveis a todos os demais juizes nomeados pelo monarca.

2.6.2. Conselho das Índias e Conselho Ultramarino

O Conselho das Índias foi um órgão colegiado criado pelo Regimento de 26 de julho de 1604²¹⁴ – e não em 26 de junho do mesmo ano, ao contrário do que aponta

²¹⁴ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 1 (1603-1612), Lisboa, J. J. A. Silva, 1854, pp. 87-9.

LENINE NEQUETE²¹⁵ - com competência para deliberar sobre todos os negócios relativos aos Estados da Índia, do Brasil e dos domínios de além-mar, “*tirando as Ilhas dos Açores e da Madeira, e logares da África*”. No que toca à função jurisdicional, cabia inicialmente ao colegiado a aprovação dos provimentos relativos a todos os ofícios de justiça concernentes aos territórios ultramarinos, além de, como observa A. TERESA HILÁRIO²¹⁶, promover o exame, com precedência, de toda a correspondência oriunda dos domínios ultramarinos.

Sua composição inicial contava com “*um Presidente, e dous Conselheiros de capa e espada, e outros dous Conselheiros Letrados, (...) e dous Secretarios e dous Porteiros*”. Como explica ANA TERESA HILÁRIO CHAVES²¹⁷ a expressão “*capa e espada*” significava que os dois primeiros conselheiros deveriam ser nobres, ao passo que entre os dois letrados, o próprio regimento exigia que um deles fosse “*Clérigo Canonista, por razão das matérias ecclesiasticas que se hão de tratar no dito Conselho*”. Daí se vê, portanto, um critério aristocrático para a seleção de parte do colegiado – necessariamente oriundo da nobreza – e um critério educacional em relação ao remanescente, exigindo-se a alfabetização e a formação em direito, obrigatoriamente canônico em relação a uma das vagas.

Essa composição mista tinha uma explicação evidente: conquanto as deliberações fossem colegiadas, o próprio regimento estabelecia uma divisão de competência, pela qual cabia aos conselheiros de capa e espada relatar e despachar os assuntos relativos à guerra e à administração geral (inclusive as cartas dos Vice-reis); e aos conselheiros letrados as matérias concernentes à Justiça e ao Clero, cabendo estes últimos exclusivamente ao conselheiro versado em direito canônico. No tocante aos secretários, por sua vez, a divisão seguia um critério bastante diverso e de base territorial: um deles cuidaria dos assuntos das Índias e o outro de todas as demais possessões ultramarinas.

Quanto às garantias de exercício, dispunha o regimento, apenas, que os Conselheiros e Secretários – havendo, aqui, uma clara extensão das garantias jurisdicionais, também, às funções meramente administrativas – gozariam dos mesmos privilégios outorgados ao Regedor e aos Desembargadores da Casa da Suplicação de Lisboa. A remuneração, por sua vez, era diferenciada em relação ao presidente e aos demais

²¹⁵ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 49.

²¹⁶ *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*, Dissertação (Mestrado), Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 43.

²¹⁷ *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*, Dissertação (Mestrado), Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 43.

conselheiros: o primeiro receberia 400 (quatrocentos) mil réis por ano e os segundos 300 (trezentos) mil réis por ano; por fim, os secretários receberiam, ainda, 200 (duzentos) mil réis, valores pagos à custa do orçamento da Casa da Alfândega de Lisboa.

O período de existência do colegiado foi bastante curto: em 1614, segundo LENINE NEQUETE²¹⁸ e ANA TERESA HILÁRIO CHAVES²¹⁹, o Conselho das Índias já havia sido extinto. Contudo, pouco antes de sua extinção, noticia a segunda historiadora referida que, justamente em razão de inúmeros conflitos de jurisdição, houve a elaboração de um novo regimento, em abril de 1613, o qual, conquanto não se encontre publicado – ao menos não nas coletâneas legislativas do período, gerando clara dúvida sobre a sua efetiva aplicabilidade ou se se tratou apenas de um projeto²²⁰ –, traz características importantes para o objeto deste estudo, especialmente quanto aos requisitos de ingresso nas funções.

Conforme ANA TERESA HILÁRIO CHAVES²²¹, o artigo 2º desse texto estabelecia que o Presidente do colegiado deveria ser *“homem fidalguo de limpo e nobre sangue prudente e de muita autoridade e experiências nas coisas da Índia, e que podendo ser me tenha servido nela no cargo de Vice-Rei ou Governador, ou em outros de grande importância”*. Dizia, adiante, que deveria ser *“afável e de bom e fácil acolhimento às partes, abastado de bens temporais para que a necessidade particular não seja causa de perverter a inteireza e constância com que a todos deve guardar justiça e igualdade”*.

Em relação aos demais conselheiros, por sua vez, o regimento exigia que os de capa e espada fossem fidalgos que houvessem servido em algum dos domínios ultramarinos e que os letrados fossem *“Desembargadores das Relações”* ou *“outros letrados que sejam aprovados para meu serviço e que nele tenham continuado alguns anos”*. É possível perceber que essas especificações, conquanto contidas no regimento novo, encerravam, na realidade e como indica a pesquisadora, a realidade pré-existente do

²¹⁸ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 49.

²¹⁹ *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*, Dissertação (Mestrado), Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 43.

²²⁰ Nota-se a ausência de qualquer menção e tanto mais reprodução do conteúdo do aludido regimento mesmo em obras específicas sobre a legislação e a regulação do ultramar (cf., v.g., a bastante completa coletânea: PORTUGAL, *Boletim do Conselho Ultramarino – Legislação Antiga*, v. 1 (1446-1754), Lisboa, Imprensa Nacional, 1867).

²²¹ *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*, Dissertação (Mestrado), Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017, pp. 49-50.

preenchimento das vagas do Conselho das Índias, sempre presidido por algum dos Vice-Reis das Índias e integrante da estrutura das carreiras em relação aos conselheiros letrados.

Extinto o Conselho das Índias, quase trinta anos depois, por força do Decreto de 14 de julho de 1642²²², regulamentado na mesma data, foi criado o Conselho Ultramarino. Seu regimento constitui, em grande parte, uma cópia do Alvará de 26 de julho de 1604 que regulamentava as funções do primeiro colegiado, de modo que chegam alguns autores, como LENINE NEQUETE²²³, a afirmar que o Conselho Ultramarino seria efetivamente a recriação do Conselho das Índias, dada a absoluta identidade de competências e de regulamentação em relação ao seu funcionamento. Entretanto, é certo que, em relação à sua composição, algumas diferenças se tornam notáveis, especialmente para o presente trabalho.

Diferentemente do Conselho das Índias, o Presidente do Conselho Ultramarino seria, necessariamente, o Vedor da Fazenda da repartição da Índia, o qual seria acompanhado, em sua composição, por dois “conselheiros de capa e espada” e apenas um conselheiro letrado, além de um secretário e dois porteiros. Nesse ponto é de se salientar que o “Vedor da Fazenda da repartição da Índia” era um dos cargos do órgão fiscal denominado “Conselho da Fazenda”, de modo que o que houve com a criação do novo colegiado foi apenas o deslocamento do aludido funcionário, de um para outro órgão, sendo este segundo, de toda sorte, objetivamente mais amplo em suas competências.

Uma outra característica específica contida no decreto de criação do Conselho Ultramarino é a exigência de que tanto os dois conselheiros “*de capa e espada*”, quanto o conselheiro letrado fossem “*pessoas que tenham serviços e notícias das Conquistas, de tal satisfação que possa e deva esperar de sua prudência, indústria e trabalho conseguir o fim que pertendo*”. Esse requisito acabou por exigir dos nomeados um prévio currículo de serviços nos domínios ultramarinos, sem qualquer menção, entretanto, à exigência de prévia ocupação de determinados cargos ou integração às carreiras de letras; tanto assim que o primeiro conselheiro letrado fora João Delgado Figueira, Inquisidor Apostólico.

²²² PORTUGAL, *Boletim do Conselho Ultramarino – Legislação Antiga*, v. 1 (1446-1754), Lisboa, Imprensa Nacional, 1867, pp. 238-42.

²²³ *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 49.

2.7. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados

A análise dos sistemas de recrutamento, dos requisitos de ingresso e das condições de permanência dos magistrados no período colonial brasileiro revela, de forma bastante ilustrativa, a coexistência de elementos presentes nos diversos dos modelos teóricos abordados no primeiro capítulo deste trabalho e, inclusive, de uma estrutura, ainda que primitiva – uma vez que sem uma distinção clara entre funções judiciais, administrativas e policiais, como anota IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO²²⁴ – de carreira, em sentido evolutivo, de progressão e garantias, ao menos entre os cargos mais graduados da estrutura burocrática portuguesa.

Num primeiro plano, dentre as funções que não eram essencialmente jurisdicionais, como as de Capitão-General, Governador ou Provedor-Mor, prevalecia, o que na classificação de RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM, se aproxima do sistema misto evoluído de terceiro tipo, em que os cargos eram de nomeação pelo rei, mas já com vínculos limitadores de cooptação ou hereditariedade. Tanto assim que esses cargos eram comumente preenchidos por designação real baseada em atos preexistentes que estabeleciam critérios mínimos, como a prestação de serviços anteriores no ultramar ou títulos nobiliárquicos.

Esse sistema de nomeação com pré-requisitos estabelecidos, pode ser visto, na perspectiva de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA, desde que compreendidas as condições de acesso no contexto de época. Se a tipologia do autor, porque contemporânea, aponta como vantagem a possibilidade de escolha de profissionais mais experientes, é preciso reconhecer que as limitações fixadas pelos critérios iniciais cumpriam a mesma função, uma vez que se compreendia, *v.g.*, a prestação de serviços militares em outros territórios, como uma experiência essencial para o desempenho das funções administrativas coloniais.

Evidente, todavia, que sob a perspectiva da EUGENIO RAUL ZAFFARONI, tais sistemas seriam caracterizados como empírico-primitivos, uma vez que baseados em que nomeações sem um critério técnico claro. Todavia, é de se reconhecer que mesmo para os padrões próprios e concebíveis para uma monarquia absolutista, como era Portugal, havia,

²²⁴ *Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira*, in *Revista Jurídica da Presidência*, v. 1, n. 5, Brasília, 1999, pp. 2-24.

de fato, ao menos para os cargos mais elevados – especialmente para os Capitães-Generais – uma interessante gama de garantias, que incluía não apenas a não-interferência do poder real nas funções jurisdicionais das capitânias, como a própria perpetuidade da concessão.

Num segundo plano, passando às funções precipuamente jurisdicionais, percebe-se uma situação ainda mais interessante: se nas funções inferiores do sistema de justiça – a saber, entre Almotacés, Juízes de Vintena, Juízes Ordinários e Juízes das Sesmarias – prevalecia um sistema de eleição (correspondente ao segundo tipo de RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM e de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA), nas funções superiores e nos tribunais já se ensaiava uma experiência semelhante aos modelos burocráticos mais modernos, em que surge, como elemento fundamental, a capacidade técnica.

Tal solução, de resto, parece de uma inegável utilidade prática, uma vez que as funções inferiores cuidavam, por suas próprias limitações de alçada, de questões menores, aplicando, predominantemente, como anota MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI²²⁵ o chamado direito costumeiro, tanto que maioria desses cargos sequer exigia qualquer nível educacional formal. De outro lado, nas questões que se resolviam com a aplicação das chamadas leis gerais, concernentes à mais complexa legislação portuguesa, havia não só uma seleção de corte intelectual, mas uma valorização da experiência judicial para a evolução nos cargos.

É claro que a organização em carreira era dotada, aqui também, de uma inegável subjetividade inerente ao sistema monárquico absolutista, o que certamente, na classificação de EUGENIO RAUL ZAFFARONI situaria o modelo de seleção para os cargos superiores da burocracia luso-brasileira entre os modelos empíricos-primitivos e os técnicos-burocráticos. Todavia, notar-se a exigência de formação superior e de submissão a um exame de conhecimento – no caso, a “leitura de bacharéis” – como condição de acesso a alguns desses cargos ainda no período colonial confere uma característica de profissionalização nem sempre lembrada pelos historiadores ou estudiosos do período.

Assim, ainda que não se possa aplicar de forma irrestrita os modelos teóricos tratados no primeiro capítulo à experiência colonial brasileira, parece acertado se reconhecer, desde já, uma tendência utilitária de adaptação das diversas formas de recrutamento e de

²²⁵ *A justiça no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, São Paulo, 2018, p. 61.

seleção, bem como das garantias de exercício, às peculiaridades de cada uma das funções com competência jurisdicional no âmbito da colônia, fenômeno que acaba contribuindo para o aperfeiçoamento institucional posterior e que, infelizmente, parece ter sido esquecido ao menos em parte do período republicano que se seguiu àquele que é objeto do presente estudo.

É que o incentivo às formas mais simples de resolução dos conflitos de baixa complexidade – com processos orais e aplicação de um direito comum –, a efetiva exigência da experiência prévia e escalonada na magistratura para o exercício de funções jurisdicionais mais elevadas, bem como a existência de órgãos ou funções especializadas em matérias que apresentam determinada singularidade – como questões fiscais, alfandegárias, militares e de sucessões – com limitação de acesso aos órgãos de cúpula, são discussões que parecem muito mais atuais, mas que já foram objeto da experiência jurisdicional do período.

3. TERCEIRO CAPÍTULO

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL E ALGARVES

A vinda da família real portuguesa ao território brasileiro, em 1808, inaugura, sob a perspectiva jurídico-institucional, um período de grande desenvolvimento da estrutura judiciária. Se até então o chamado “Estado do Brasil” limitava-se a reproduzir, com as restrições ínsitas ao sistema colonial, o desenho jurisdicional da metrópole, com a transferência da Corte²²⁶ e a posterior elevação do território antes politicamente dependente à condição de Reino Unido - por força da Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815 –, sobreveio a criação de uma plêiade de órgãos judiciais, inicialmente até mesmo em razão do próprio bloqueio das comunicações entre Brasil e Portugal, referido como motivação expressa consignada em inúmeros decretos e atos oficiais do período²²⁷.

Tanto assim que um exame cronológico dos atos normativos oficiais publicados ainda no primeiro ano da presença da família real no Estado do Brasil não deixa dúvida: apenas no ano de 1808, foram criados ao menos 19 (dezenove) novos órgãos dos mais diferentes ramos da burocracia estatal, e criados ou providos ao menos 39 (trinta e nove) novos cargos antes inexistentes na estrutura administrativa do Estado do Brasil. Além disso, foram estabelecidas várias novas Comarcas e substancialmente ampliada a atuação dos magistrados integrantes das carreiras reais, circunstância efetivamente facilitada pela novel proximidade com o centro do poder monárquico²²⁸.

²²⁶ Fala-se em transferência da Corte e não apenas da família real, uma vez que, conforme anota RAYMUNDO FAORO (*Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 286), com ela vieram de dez a quinze mil pessoas, além dos soldados, todos embarcados em vinte navios de guerra escoltados pela marinha britânica.

²²⁷ Nesse sentido, *v.g.*, é de se observar atentamente os motivos que constam da introdução do Alvará de 10 de maio de 1808 que converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil e do Alvará de 22 de abril de 1808 que criou o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Rio de Janeiro, ambos com expressa referência à situação.

²²⁸ LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. 1, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 15) aponta para a publicação, entre 1808 e 1821, de mais de sessenta alvarás ou decretos menores apenas a regular a organização judiciária no Brasil.

Sobre essa circunstância, se de um lado há historiadores como CÉSAR TRÍPOLI²²⁹, que asseveram que o caráter de permanência assumido pela antes temporária mudança da sede da Corte portuguesa para o Brasil colaborou para a efetiva criação de uma estrutura independente de poder, de outra banda, pesquisadores como CARLOS FERNANDO MATHIAS²³⁰ salientam que, como reação à proliferação de estruturas judiciais no Brasil, as Cortes de Lisboa passaram a editar, já pouco antes da independência, diversos decretos com o objetivo claro de reduzir a competência dos novos órgãos judiciais brasileiros e preservar as atribuições próprias das cortes de justiça situadas em Portugal.

De todo modo, é certo que longe de visões aparentemente antagônicas, as duas perspectivas podem ser vistas como elementos complementares de um mesmo momento político que culminou, ao final do período tratado neste capítulo, com a independência do então Reino Unido do Brasil. É que tanto o inicial protagonismo das instituições judiciárias implantadas no país a partir da vinda da família real, quanto a subsequente reação das Cortes Gerais de Portugal instaladas a partir da Revolução do Porto, em 1821, foram elementos institucionais que fundamentaram o movimento independentista, até como forma de manter a monarquia o poder estabelecido no Brasil.

3.1. A Manutenção da Estrutura Colonial e os avanços da época

As alterações no sistema judicial do Estado do Brasil, embora numerosas e tendentes, como visto, à consolidação do poder monárquico, inclusive sobre a Justiça, tiveram duas características bastante peculiares: a primeira, de que não promoveram qualquer mudança substancial nos ramos inferiores da Justiça Ordinária e Especial – adotando-se aqui a classificação de IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO²³¹ que orientou a estruturação do capítulo anterior –; e a segunda, de que grande parte dos avanços, na realidade, operou-se sobre a estrutura pessoal já existente, numa singela readequação de funções ou competências das autoridades já constituídas, até então, para outros fins ou objetivos.

²²⁹ *História do Direito Brasileiro*, v. II, t. I, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947, p. 26.

²³⁰ *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 129.

²³¹ *Os esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 86.

O primeiro ponto ressaltado tem um reflexo direto na própria percepção da Justiça dentre a população. Na medida em que permaneciam, como primeiro e muitas vezes único estágio acessível das estruturas de solução dos conflitos, especialmente nas localidades mais isoladas e distantes da Corte, os Juízes Ordinários, Juízes das Vintenas, Almotacés e Juízes das Sesmarias eleitos pelas Câmaras na forma da lei comum²³², não se cambiaram o sentido das críticas voltadas, sobretudo, à influência dos poderes locais, aos episódios de corrupção advindos de uma falta de efetiva fiscalização, e à corriqueira falta de instrução de alguns dos magistrados²³³, dentre eles, inclusive, analfabetos.

Na realidade, do que se percebe de uma leitura conjunta de toda a legislação do período é que a criação dos novos órgãos se concentrou primordialmente no Rio de Janeiro, sede da Corte, e nas Capitânicas, Vilas e demais localidades com maior população – como Salvador ou Olinda – ou com algum interesse econômico específico – como a região de Minas Gerais ou de Cuiabá –, não tendo havido uma efetiva alteração da estrutura do que se poderia chamar, hoje, de primeiro grau de jurisdição, o qual permaneceu estruturalmente inalterado, a despeito das reformas levadas a efeito pela família real.

O segundo ponto, por sua vez, diz com a peculiar solução conferida pelo poder monárquico de criar os novos órgãos aproveitando, para o preenchimento dos cargos, os magistrados que já oficiavam no Estado do Brasil. O exemplo mais evidente, mas não único, foi aquele do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro que, fundado em 1751, foi convertido, em 1808, de forma direta, em Casa da Suplicação, com uma ampliação substancial de competência que lhe transformou de corte revisora ordinária territorialmente limitada – como era, também, a Relação da Bahia que coexistia no período – em corte de sobreposição, mantendo-se, entretanto, a mesma composição subjetiva do tribunal colonial.

Outra forma de aproveitamento dos magistrados para o preenchimento dos novos cargos criados foi a designação cumulativa. Embora comum desde o período colonial

²³² É o que aponta VIEIRA FERREIRA (*Juízes e Tribunaes do Primeiro Império e da Regência*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937) em seu preciso retrato sobre os Juízes e Tribunais existentes no Brasil ao tempo da independência, em 1822. De forma ligeiramente divergente, contudo, anota C. TRÍPOLI (*História do Direito Brasileiro*, v. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947, p. 86) que “no tocante à magistratura singular, cumpre frisar desde logo que não há lugar para distinção entre órgãos pre-existentes e novos, visto como a legislação joanina não criou ou instituiu qualquer novo órgão singular, continuando a funcionar os que já vinham da época colonial, com exceção dos juízes de vintena, que não aparecem mais na organização judiciária subsequente”.

²³³ Sobre essas críticas consulte-se: LENINE NEQUETE, *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. II, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 275-6; e JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 22-4.

– quando um mesmo magistrado poderia acumular cargos diversos, v.g., de Juiz de Órfãos e Juiz das Sesmarias²³⁴ – a prática tomou novos contornos com a reestruturação da burocracia luso-brasileira, tendo sido muito comum no período a existência de funções que, no seu próprio ato de criação, já previam o seu exercício pelo ocupante de determinado cargo diverso, com ou sem o acréscimo de remuneração ou privilégios – a depender do caso –, como se verá nas diversas figuras abordadas no presente capítulo.

Contudo, é evidente que a manutenção da estrutura básica dos juízos singulares não implicou na ausência absoluta de quaisquer alterações, embora estas tenham se dado mais, como dito, em relação às suas competências. C. TRÍPOLI²³⁵, de forma bastante pontual e didática, indica que Almotacés tiveram suas atribuições modificadas pelo Alvará de 20 de outubro de 1809; Juízes de Fora pelo Decreto de 12 de julho de 1809; Ouvidores de Comarca pelo Alvará de 20 de outubro de 1809, pelo Decreto de 04 de setembro de 1812 e pelo Alvará de 26 de julho de 1813; e os Juízes de Órfãos pelos Alvarás de 13 de maio de 1813 e de 16 de setembro de 1814. Todos esses diplomas, de todo modo, tendiam apenas a uma ampliação das atribuições ou alçadas de cada uma das figuras.

3.2. As Inovações do Período do Reino Unido

Ao lado da manutenção da estrutura colonial de base, houve, como dito, a criação de inúmeros novos órgãos e figuras com poderes jurisdicionais. Não apenas a Casa da Suplicação do Brasil como órgão superior do sistema, mas o Conselho Superior Militar e de Justiça, o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, da Consciência e das Ordens, o Tribunal Real da Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, os novos Tribunais da Relação de Maranhão e Pernambuco, o Conselho da Fazenda, além de diversos Juízos Conservatórios. A observação de RAYMUNDO FAORO²³⁶, baseada em HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA, sobre esses órgãos é de que houve a singela reprodução da estrutura de poder existente em Portugal, sem a necessária atenção às peculiaridades do Estado do Brasil:

²³⁴ Era, segundo LENINE NEQUETE (*O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos Tempos Coloniais*, v. I, Porto Alegre, Ajuris, 1975, p. 46), o caso de João da Costa, na Vila de São Paulo, no início do século XVII.

²³⁵ *História do Direito Brasileiro*, v. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947, pp. 86-97.

²³⁶ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 289.

O governo do Brasil arranhou-se exatamente pelo Almanaque de Lisboa, sem nenhuma atenção ao país em que se estabelecia. Mostra, por exemplo, o Almanaque, em Lisboa, um Desembargo do Paço, um Conselho da Fazenda, uma Junta de Comércio, etc.; portanto, quer o Brasil careça destes estabelecimentos, quer não, erigiram-se no Rio de Janeiro, logo que a corte ali chegou, um Desembargo do Paço, um Conselho da Fazenda e uma Junta do Comércio. Precisa-se, porém, pela natureza do país, de um Conselho de Minas, uma Inspeção para a abertura de estradas, uma Redação de mapas, um Exame de navegação dos rios, e muitas outras medidas próprias do lugar. Mas, nada disso se arranja, porque não aparecem tais coisas no Almanaque de Lisboa.

Contudo, a despeito da crítica, é certo que, restrito o exame aos órgãos com atribuição jurisdicional, não se pode exatamente dá-los por inúteis ou atribuí-los a um mero capricho. É que não bastasse a continuidade da integração com Portugal – de forma que permaneciam, ambos os territórios, sujeitos ao mesmo sistema político e institucional –, o estabelecimento do centro de poder no Brasil e as dificuldades de comunicação direta com a Europa faziam pertinente a estruturação dos mesmos órgãos de cúpula no Brasil, o que não significa, todavia, que houve a opção de seu estabelecimento em detrimento de outras instituições burocráticas necessárias, como sugere o autor; até porque, esses outros órgãos mencionados sequer integrariam, a princípio, a burocracia jurisdicional.

3.2.1. Casa de Suplicação do Brasil

A Casa da Suplicação do Brasil resultou da transformação da antiga Relação do Rio de Janeiro em órgão máximo do sistema judiciário luso-brasileiro. Pelo Alvará de 10 de maio de 1808²³⁷, motivado pela interrupção da comunicação com Portugal que impedia a remessa dos recursos originários do Brasil à Casa da Suplicação de Lisboa para julgamento em última instância, gerando insegurança jurídica, transformou-se a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, considerada como “*Superior Tribunal de Justiça*”,

²³⁷ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 23-6.

com a mesma alçada dos Ministros da Casa da Suplicação de Lisboa e a competência para julgamento em última instância de todas as causas a ela submetidas.

Conforme o aludido regimento, cabia-lhe o conhecimento de “*todos os agravos ordinarios e appellações do Pará, Maranhão, Ilhas dos Açores e Madeira, e da Relação da Bahia que se conservará no estado em que se acha e se considerará como immediata á desta Cidade, os quaes se interpunham para a Casa da Supplicação de Lisboa*”, além, evidentemente, dos recursos oriundos do próprio distrito judiciário outrora pertencente à Relação do Rio de Janeiro. Contudo, como aponta CARLOS FERNANDO MATHIAS²³⁸, a competência amplíssima pouco durou, vindo o Alvará de 06 de maio de 1809 a restituir a competência da Casa da Suplicação de Lisboa para o julgamento dos recursos oriundos do Pará, Maranhão, Ilha da Madeira, Açores e Porto Santo.

Sua estrutura se compunha de um Regedor – expressamente nomeado pelo Rei –, um Chanceler, oito Desembargadores dos Agravos, um Corregedor do Crime da Corte e da Casa, um Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, um Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, um Corregedor do Civil da Corte, um Juiz da Chancelaria, um Ouvidor do Crime, um Promotor de Justiça e seis Desembargadores Extravagantes. Mais tarde, pelo Decreto de 22 de julho de 1820²³⁹ foi criado, ainda, junto à Casa da Suplicação, um Juízo de Comissão para julgar as causas de interesse da Rainha, formado por um Desembargador Relator e dois Adjuntos, sendo apenas o primeiro cargo externo à composição preexistente.

Interessante se notar que todos esses cargos, segundo o primeiro regimento mencionado, de 1808, eram ocupados conforme a distinção e graduação de seus postulantes, havendo, portanto, e diferentemente dos demais Tribunais da Relação, uma hierarquia interna entre os membros da Corte, os quais poderiam ser “promovidos” entre as funções. Tal sistema escalonado refletia-se, inclusive, em diferenças salariais entre os membros, o que não ocorria até então nos demais cargos dos colegiados já existentes, onde distinção havia normalmente apenas entre o cargo máximo – de Regedor –, e os demais.

Quanto à forma de acesso, inicialmente, o Alvará determina que seriam os Ministros da primeira composição aqueles que “*até agora serviam na Relação desta Cidade*”, fazendo jus o Chanceler a um ordenado de 1.300\$000 e os demais ministros, com exceção dos Desembargadores Extravagantes, 1.100\$000, acrescendo-se 500\$000

²³⁸ *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 93.

²³⁹ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1820*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, p. 53.

adicionais ao Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda; os Desembargadores Extravagantes, por sua vez, receberiam 900\$000, quantia equivalente ao que já recebiam os Desembargadores da Relação do Rio de Janeiro. Nesse ponto, portanto, o que houve foi apenas um aumento dos proventos para alguns dos cargos do novo tribunal superior.

3.2.2. Conselho Supremo Militar e de Justiça

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi o órgão criado pelo Alvará de 1º de abril de 1808²⁴⁰ com o objetivo de funcionar como última instância permanente dos recursos oriundos dos Conselhos de Guerra, substituindo-se ao Conselho do Almirantado e ao Conselho Ultramarino, este último nas competências atinentes ao julgamento dos crimes militares do Brasil, com exceção do Pará, do Maranhão, do Piauí e dos domínios ultramarinos, onde permaneceria, pelas dificuldades de navegação, a competência recursal das Juntas de Justiça Militar. Trata-se, portanto, de uma primeira estrutura permanente da Justiça Militar, com sede determinada, fixada na Corte e com uma composição estável, diferentemente dos Conselhos de Guerra estabelecidos *ad hoc*.

Sua composição, como decorre do alvará, compreendia uma primeira parte exclusivamente militar, formada pelos Oficiais Gerais do Exército e da Marinha – que até então serviam como Conselheiros de Guerra e do Almirantado –, sem especificação de seu número, e seus respectivos vogais, estes últimos igualmente Oficiais Militares nomeados pelo rei e que não gozariam, entretanto, dos mesmos privilégios dos seus titulares, embora compusessem o mesmo colegiado judicial. A outra parcela do Conselho seria formada por três Ministros Togados, os quais serviriam de Relator e de adjuntos para o julgamento dos processos judiciais militares em última instância.

ADRIANA BARRETO SOUZA e ÂNGELA MARIA DOMINGUES DA SILVA²⁴¹ identificam, a partir da própria forma de composição do colegiado, suas duas funções, as quais embora não estejam expressamente referidas no documento de sua criação, podem ser inferidas a partir da referência à aplicação da disciplina do Conselho de Guerra de Lisboa. Assim, especificam as autoras que o órgão tinha duas seções: a primeira, chamada de

²⁴⁰ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 7-9.

²⁴¹ *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*, in *Estudos Históricos*, vol. 29, nº. 58, Rio de Janeiro, 2016, pp. 366-367.

Conselho Militar, formada pelos conselheiros da própria carreira de armas, destinada à deliberação sobre as questões burocráticas da caserna, e a segunda, chamada de Conselho de Justiça, formada pelos conselheiros togados e com a atribuição de julgamento dos crimes militares.

3.2.3. Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens

O Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens foi criado, no Brasil, à semelhança dos órgãos existentes em Portugal, pelo Alvará de 22 de abril de 1808²⁴² como forma de se resolver as questões de sua competência sem a necessidade de se remeter os documentos a Lisboa, especialmente num período em que houve a interrupção das comunicações com a Europa. Na realidade, a estrutura criada no Brasil reunia dois órgãos diversos: a Mesa do Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens, cada um com atribuições bastante diversas, mas que foram agregados em seu modo de funcionamento.

A função da Mesa do Desembargo do Paço, a despeito da nomenclatura, não era precipuamente jurisdicional, mas sim, como explica MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI²⁴³, de “*assessoria para todos os assuntos de justiça e administração legal*”, participando de forma direta dos processos de escolha e fiscalização dos magistrados nomeados pelo Rei. A Mesa da Consciência e Ordens, por sua vez, como sintetiza JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA²⁴⁴, “*exercia atribuição sobre causas pias, capelas e outros lugares religiosos*”, além de ter “*a superintendência dos negócios das Ordens Militares*”.

A competência do novo órgão, portanto, abrangia todas aquelas matérias que originariamente tocavam aos seus análogos órgãos portugueses, acrescida, ainda, dos feitos do Conselho Ultramarino, com exceção da matéria militar – cuja competência fora pouco antes transferida ao Conselho Supremo Militar e de Justiça. Sua composição era mista: além de um Presidente e dos Desembargadores do Paço, nomeados pelo Rei, haveria, também, os Deputados, estes últimos responsáveis exclusivos pelos julgamentos de competência da Mesa da Consciência e das Ordens – dentre os quais, um Procurador-Geral das Ordens

²⁴² BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 17-19.

²⁴³ A justiça no Brasil Colônia, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, São Paulo, 2018, p. 61.

²⁴⁴ A organização judiciária no império e no Brasil Colônia, in *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, v. 7, n. 7, Rio de Janeiro, 2002, pp. 145-61.

Militares e os Juizes das Ordens, que eram os Bispos –, um Promotor e dois Chanceleres-Mores, um do Estado do Brasil e outro das três Ordens Militares.

Nesse aspecto, portanto, vê-se que o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens não possuía um único critério ou requisito de ingresso para seus membros: se parte deles eram nomeados livremente pelo monarca – como o Presidente e os Desembargadores do Paço –, uma outra parte, ainda que submetida ao crivo real, deveria satisfazer certos requisitos como ser parte de ordens militares ou religiosas. De todo modo, pela participação no colegiado, o Presidente faria jus aos mesmos subsídios pagos à função equivalente do colegiado lusitano e os demais Desembargadores do Paço e Deputados da Mesa da Consciência e das Ordens ao equivalente a 1.600\$000.

3.2.4. Tribunal Real da Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação

Foi criado pelo Alvará de 23 de agosto de 1808²⁴⁵, nos moldes do órgão colegiado já existente em Portugal, com atribuição para o julgamento de todas as causas relativas ao comércio, agricultura, fábricas e navegação, razão pela qual o mesmo diploma expressamente extingue a antiga Mesa de Inspeção do Tabaco e do Açúcar do Rio de Janeiro até então existente, mantendo-se, entretanto, as Mesas de Inspeção do Tabaco e do Açúcar da Bahia, Pernambuco e Maranhão, bem como as Mesas de Inspeção do Algodão de Pernambuco e Rio Grande do Norte como órgãos auxiliares de execução²⁴⁶.

Era composto de um Presidente, que seria o Ministro de Estado e Presidente do Real Erário, de “Deputados” que seriam nomeados pelo Rei – não estabelecendo, entretanto, a legislação o número de integrantes –, de um Juiz Conservador e de um Fiscal, fazendo jus seus integrantes a um ordenado de 600\$000, além de emolumentos. Sua disciplina fazia, de resto, expressa referência à Lei de 05 de junho de 1788²⁴⁷ que havia erigido a então “*Junta do Commercio*” existente em Portugal em Tribunal, a qual por sua vez, quanto à composição, remete-se ao Alvará de 16 de dezembro de 1756²⁴⁸.

²⁴⁵ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 105-6.

²⁴⁶ Nesse sentido, a observação de CÉSAR TRÍPOLI (*História do Direito Brasileiro*, v. II, t. I, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947, p. 92).

²⁴⁷ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, v. 3 (1775-1790), Lisboa, Maigrense, 1828, p. 517-20.

²⁴⁸ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das*

Esse último diploma, por sua vez, ratifica o Decreto de 30 de setembro de 1755²⁴⁹, o qual estabelece que a “Junta do Commercio” seria composta por “*hum Provedor, seis Deputados, hum Secretario e hum procurador, dos quaes Deputados serão quatro eleitos pela Praça de Lisboa, e dous pela do Porto, para servirem annualmente, sendo por Mim confirmados, depois dos que por ora Sou Servido nomear para terem exercício por tempo de três annos*”. Vale dizer, portanto, que os integrantes da Junta de Comércio seriam majoritariamente eleitos pelos próprios comerciantes, para mandatos certos, não havendo, ainda, um requisito específico de elegibilidade ou critério de seleção disposto em lei.

3.2.5. Conselho da Fazenda

O Conselho da Fazenda ressurgiu por força do Alvará de 28 de junho de 1808²⁵⁰, o qual cria, também, o Erário Régio. Fala-se aqui em ressurgimento, uma vez que o Estado do Brasil contou com um Conselho da Fazenda no período colonial, criado pela Carta Régia de 26 de dezembro de 1695 e extinto em 31 de março de 1769. Contudo, dele não se tratou no capítulo anterior uma vez que suas atribuições, a esta época, não compreendiam funções jurisdicionais, mas apenas de administração dos contratos, cabendo o exercício da jurisdição ao Provedor-Mor, com recurso ao Conselho Ultramarino.

Diferentemente dessa primeira experiência, contudo, a recriação do Conselho da Fazenda após a vinda da família real ao Brasil reveste-se de importância no campo jurisdicional. Isso porque, a ideia declarada pelo próprio diploma era de “*reduzir provisionalmente a uma só e única jurisdição todas cousas, ou negócios da minha Real Fazenda que foram dependentes até agora das jurisdições voluntária e contenciosa, exercitadas pelas Juntas da Fazenda e da Revisão da antiga dívida passiva desta Capitania*”, deixando claro, portanto, a atribuição claramente jurisdicional do órgão para o julgamento das causas de interesse da Fazenda Pública.

Especificamente em relação a este novo colegiado, o aludido Alvará dispõe, em seu Título VI, que o órgão teria as mesmas “*prerrogativas, honras, privilégios,*

Ordenações, v. 1 (1750-1762), Lisboa, Maigrense, 1830, p. 479-80.

²⁴⁹ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, v. 1 (1750-1762), Lisboa, Maigrense, 1830, p. 396-7.

²⁵⁰ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 74-90.

autoridade e jurisdição no Estado do Brasil e Ilhas adjacentes, que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal”, sendo composto de um Presidente, o qual será também Ministro da Fazenda e Presidente do Real Erário e dos Conselheiros, não mencionando o seu número, mas fazendo referência à aplicação dos Regimentos de 17 de outubro de 1516 e de 06 de março de 1592, à Carta de Lei de 22 de dezembro de 1761 e os Alvarás de 19 de julho de 1765 e 17 de dezembro de 1790, todos a regular o órgão análogo preexistente em Portugal.

3.2.6. Relações do Maranhão e de Pernambuco

O período do Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves marca, igualmente, o início da expansão dos Tribunais da Relação para além daqueles da Bahia e do Rio de Janeiro existentes ao tempo da colônia. Por força da Resolução de 23 de agosto de 1811 – a qual, curiosamente, não consta dos repositórios normativos oficiais – foi criada a Relação do Maranhão, com regimento estabelecido em 13 de maio de 1812²⁵¹ e competência recursal sobre os territórios do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí; um pouco mais tarde, pelo Alvará de 06 de fevereiro de 1821²⁵², criava-se a Relação de Pernambuco, com jurisdição sobre o Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco (com exceção da Comarca do Rio São Francisco, submetida à Relação da Bahia), e regulamentação de competência e funcionamento nos termos do regimento de 13 de maio de 1812.

O aludido Regimento de 13 de maio de 1812²⁵³, que regulava tanto a Relação do Maranhão, quanto – por aplicação analógica expressa – a Relação de Pernambuco, estabelecia que teriam esses tribunais a mesma graduação que tinham as Relações do Rio de Janeiro e da Bahia antes da transformação da primeira em Casa da Suplicação. Sua alçada era de 4.000\$000 nos bens de raiz e 6.000\$000 nos bens móveis, cabendo recurso para a Casa da Suplicação de Lisboa – e não do Brasil –, ficando extintas por força da criação do mencionado tribunal, as Juntas de Justiça até então existentes na Cidade de São Luiz do Maranhão e que caracterizavam o sistema colegiado colonial.

Segundo o regimento, as Relações seriam formadas por um Governador, um Chanceler e nove Desembargadores, dispondo expressamente o regulamento que seriam

²⁵¹ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1811*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 10-33.

²⁵² BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1821*, v. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, pp. 4-5.

²⁵³ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1812*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 10-33.

bacharéis no mínimo com a graduação “*de correição ordinária, ou três logares servidos*”. Essa menção deixa claro, portanto, a exigência de graduação em direito para o exercício dos cargos e a prévia integração ao sistema judicial colonial, uma vez que somente poderiam ser Desembargadores da Relação aqueles com experiência prévia no sistema burocrático luso-brasileiro. Evidentemente, todavia, que essas exigências não se aplicavam ao Governador, o qual acumulava as funções relativas à administração da Capitania.

Em relação às garantias de exercício, o mesmo ato estabelece que o Governador faria jus a propinas anuais de 900\$000 para além de seu subsídio; o Chanceler a um ordenado de 700\$000 e a propinas de 600\$000; e os Desembargadores a 600\$000 de ordenado e 300\$000 de propinas, valores estes pagos pelos cofres da própria Relação. Ademais, os Desembargadores teriam um mandato fixo de seis anos “*na mesma Relação*”, prorrogável ou revogável conforme a disposição do soberano, o que evidencia a composição da Corte como uma etapa da carreira de letras no sistema luso-brasileiro.

3.2.7. “Physico-Mor” e “Cirurgião-Mor”

Conquanto à primeira vista não remetam os cargos de “*Physico-Mor*” e de “*Cirurgião-Mor*” a nenhuma função jurisdicional²⁵⁴, é certo que o regimento que lhes foi dado pelo Alvará de 23 de novembro de 1808²⁵⁵ deixa claro a existência de uma atribuição jurisdicional primordial e privativa de julgamento das causas que envolvessem temas de saúde pública, com exclusão de qualquer outro órgão jurisdicional. O exame dessas causas, segundo a mesma lei, far-se-ia juntamente com um Desembargador que funcionaria, segundo o decreto, como “*seu acessor, sem apellação nem agravo*”, remetendo os demais aspectos aos regimentos portugueses de 25 de fevereiro de 1521 e de 12 de dezembro de 1631.

Os dois aludidos regimentos²⁵⁶, por sua vez, estabelecem que ao “Physico-Mor” caberia a jurisdição para a aplicação das penas cominadas aos outros “físicos” que

²⁵⁴ Sobre a etimologia das expressões, é de se salientar que, no contexto português, desde a idade média, “Physico” era o médico clínico e “Cirurgião” o profissional de saúde, devidamente graduado e aprovado em exame, dedicado aos procedimentos interventivos, conforme se pode apreender a partir de elucidativo artigo de IRIA GONÇALVES (*Físicos e cirurgiões quatrocentistas: as cartas de exame*, in *Do tempo e da história*, v.1, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1965, pp. 69-112).

²⁵⁵ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 163-4.

²⁵⁶ PORTUGAL, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, t. VI, Lisboa, Francisco Luiz Ameno, 1791, pp. 338-45.

viesses a exercer a profissão sem autorização e sem submissão a exame prévio aplicado pelo próprio “Physico-Mor” (item 11 do regimento). Já o “Cirurgião-Mor” cuidaria do julgamento dos processos contra aqueles que “*usão de qualquer Officio de Cirurgia*”, “*Sangradores*”, “*Barbeiros*”, “*Parteiras, e pessoas que concertão braços, e pernas, e dão suadouros, tirão dentes e curão doudos*” que viessem a atuar sem a autorização, observado o mesmo sistema de julgamento estabelecido para as causas do “Physico-Mor”.

As figuras do “Physico-Mor” e do “Cirurgião-Mor” poderiam, ainda, conforme o mesmo regimento, nomear “Delegados Comissários” nas diversas Capitania, os quais teriam como atribuição preparar os processos de competência dos primeiros, remetendo-os ao Rio de Janeiro para o julgamento em última e única instância pelo “Physico-Mor” ou pelo “Cirurgião-Mor”, devidamente acompanhados do Desembargador designado para assessoramento no julgamento. Daí o decreto falar, na realidade nas atribuições não apenas do “Physico-Mor” e do “Cirurgião-Mor”, mas também de seus delegados, conforme ementa constante do próprio Alvará.

Quanto aos requisitos de ingresso, embora os diplomas nada estabeleçam, há a ordem de 1º de junho de 1742²⁵⁷, emanada do Conselho Ultramarino, que dá pista de que para o exercício das próprias funções delegadas do “Physico-Mor” e do “Cirurgião-Mor” exigia-se o grau de Médico pela Universidade de Coimbra. Nesse passo, ainda que o diploma trate das funções delegadas, é razoável supor que, se para o exercício das atribuições inferiores já se exigia a formação superior em Medicina, com mais razão, dever-se-ia, para a ocupação dos cargos de “*Physico-Mor*” e de “*Cirurgião-Mor*” ostentar o mesmo grau, embora ao que tudo indique a nomeação para o cargo dependesse da vontade do monarca.

Mais tarde, o Alvará de 22 de janeiro de 1810²⁵⁸, ao disciplinar o regimento dos ditos Delegados do “*Physico-Mor*” pormenorizou algumas características da carreira. Como requisito de ingresso permanecia o necessário grau universitário de Médico pela Universidade de Coimbra “*ou em outra que se crear neste Reino*”. Já quanto às garantias de ingresso e permanência, seriam eles nomeados pelo próprio “*Physico-Mor*” para um período de três anos, admitida a recondução, gozando de “*todos os privilégios que pertencem aos Magistrados temporaes pelas minhas leis e ordens*”.

²⁵⁷ PORTUGAL, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, t. VI, Lisboa, Francisco Luiz Ameno, 1791, p. 349.

²⁵⁸ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1810*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, pp. 7-16.

3.2.8. As Novas Figuras Conservatórias

Segundo JOSÉ GOMES BEZERRA CÂMARA²⁵⁹, fala-se em “Juiz Conservador” para definir o magistrado que tinha como função precípua conservar e guardar os privilégios de uma dada corporação em relação à qual administrava a Justiça. Essa instituição já era bastante comum em Portugal, estando prevista no Título XII do Livro III das Ordenações Filipinas, o qual dispunha que “*as pessoas, que tiverem privilégios, per que specialmente lhes sejam outorgados certos Juízes para conhecer suas causas, não poderão ser citados, nem demandados, senão perante os ditos juízes*”, excetuando, adiante, apenas a jurisdição dos Corregedores da Corte e da Casa da Suplicação de Lisboa.

Essas figuras, como aponta JOSÉ REINALDO LIMA LOPES²⁶⁰ tiveram origem no pluralismo jurídico da Baixa Idade Média, em que cada uma das categorias sociais era regulada por seus próprios estatutos e dispunha de seus próprios juízes, e culminou, com a consolidação das monarquias absolutistas e a consequente centralização do poder, num movimento de reconhecimento e manutenção de relativa autonomia a esses estamentos. Vale dizer, portanto, que as monarquias, a despeito do caráter absolutista, passaram a albergar tais juízos em suas estruturas de poder, conferindo-lhes a característica de um poder delegado.

A respeito dessas figuras, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO²⁶¹ indica, com base em levantamento de AMÉRICO LACOMBE, que ao tempo da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, havia, em Lisboa, ao menos 12 (doze) juízes conservadores, dentre eles, aqueles dos hamburgueses, dos britânicos, dos franceses, dos espanhóis, dos holandeses, da Ordem de Malta, da Universidade de Coimbra e dos Feitos da Misericórdia. A mudança da estrutura monárquica para o Brasil, portanto, naturalmente acabou obrigando ou incentivando o soberano à criação de uma estrutura jurisdicional para atender os privilégios.

²⁵⁹ *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, t. II, Rio de Janeiro, Brasiliana, 1954, p. 20.

²⁶⁰ *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 35-7.

²⁶¹ *O Juiz Conservador da Nação Britânica*, in *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 56, Brasília, 1977, p. 239-46.

3.2.8.1. Juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro

O Juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro foi a segunda figura conservatória criada após a vinda da família real portuguesa ao Estado do Brasil. Pelo Alvará de 08 de julho de 1811²⁶², o monarca atendeu aos pedidos do Provedor e dos Irmãos da Mesa da Misericórdia para que fosse criado um cargo de Juiz Privativo, com o objetivo declarado de *“acautelar e prevenir o inconveniente de vagarem os seus Procuradores pelos diversos Cartórios, a tratar dos pleitos que se lhe intentam nos diferentes Juízos e Auditórios, com detrimento do curso das causas e atrasamento do recebimento das rendas, e para se findarem mais brevemente os litígios, diminuindo-se as instâncias”*.

A leitura dessa justificativa, aliada às demais considerações constantes do mesmo diploma, deixa claro que a instituição deste Juízo Privativo consistia, efetivamente, num privilégio, outorgado em razão da *“consideração que merece estabelecimento tão pio como útil”*. Tal instituição, contudo, não era uma novidade no sistema jurídico lusitano, uma vez que a própria normativa evoca a aplicação da disciplina do Título XVI do Livro I das Ordenações Filipinas, que trata da figura do *“Juiz dos Feitos da Misericórdia, e Hospital de todos os Santos da cidade de Lisboa”*, deixando claro, portanto, que o que houve foi a criação, no Estado do Brasil, de figura análoga já existente em Portugal.

A exemplo de outras figuras conservatórias, conforme as Ordenações Filipinas, o Juiz dos Feitos da Misericórdia seria um dos Desembargadores da Casa da Suplicação, de forma que, aplicada supletivamente a disciplina lusitana ao cargo brasileiro, é de se concluir que tal função cabia a um dos integrantes da Casa da Suplicação do Brasil, especialmente porque não se encontra qualquer documento posterior de nomeação. Segundo o mesmo alvará, ainda, tal desembargador, designado cumulativamente para o exercício dessas funções, faria jus ao recebimento de um ordenado anual de 400\$000 réis, custeados pela própria Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Digno de nota, também, que embora se fale em Juiz Privativo, a leitura do Título XVI do Livro I das Ordenações Filipinas deixa claro quanto à sistemática de julgamento, que o que havia era um julgamento colegiado, em instância originária, pela própria Casa de Suplicação, sendo o Juiz dos Feitos da Misericórdia do Rio de Janeiro apenas

²⁶² BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1811*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, p. 66-7.

o relator do processo. Portanto, diferentemente das demais, o que estabelece a figura conservatória em discussão é menos um “Juiz Privativo” e mais um “Relator Privativo”, dentro de uma sistemática de competência semelhante àquela que atualmente chamamos de “foro privilegiado”, com um julgamento em última e única instância.

3.2.8.2. Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros

A figura foi criada pelo Alvará de 29 de março de 1815²⁶³ – e não de 29 de maio de 1815, ao contrário do que aponta VIEIRA FERREIRA²⁶⁴ –, o qual fora baixado com o objetivo declarado de melhorar a administração e a arrecadação dos fundos destinados ao chamado “*Hospital dos Lázaros, estabelecido nos subúrbios desta Corte*”. Dentre as inúmeras medidas sugeridas por João Manoel Martins da Costa, Marquês de Aguiar, Conselheiro de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete e Secretário de Estado dos Negócios do Brasil, e acolhidas, na íntegra, pelo monarca, estava justamente aquela concernente à criação do cargo de Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros.

Segundo o item I do aludido Alvará, o cargo seria ocupado pelo “*Intendente do Ouro desta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro*”, o qual teria como função precípua “*arrecadar todas as dívidas delle, os rendimentos dos prédios rústicos e urbanos, os fôros que Sua Alteza Real se dignou conceder ao dito Hospital no campo de S. Christóvão e quaesquer outros rendimentos que lhe pertencerem*”. A despeito dessa primordial atuação fiscal, no que interessa ao presente tema, o mesmo decreto dispõe, adiante que “*o mesmo Ministro julgará privativamente todas as causas pertencentes ao Hospital dos Lázaros, dando delas os competentes recursos para a casa da Supplicação do Brazil*”.

Dessas primeiras linhas, portanto, o que se vê é que o cargo seria ocupado por pessoa já integrante dos quadros da burocracia estatal – qual seja, o “Intendente do Ouro da Cidade do Rio de Janeiro” –, a qual serviria, cumulativamente, como Juiz Conservador do Hospital dos Lázaros, não fazendo jus, contudo, a nenhum acréscimo em seus rendimentos – o Alvará expressamente refere que a troca do exercício do cargo haveria “*por isso as suas braçagens somente*” –, atuando, contudo, de forma prioritária, em funções de fiscalização e

²⁶³ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1815*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 7-9.

²⁶⁴ *Juizes e Tribunaes do Primeiro Império e da Regência*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937, p. 9.

apenas secundariamente em atribuições de natureza jurisdicional. Daí, talvez, a razão da designação de pessoa ocupante de cargo originalmente não judicial.

3.2.8.3. Juiz Privativo do Banco do Brasil e Juiz Privativo da Caixa de Descontos da Bahia

A criação da primeira instituição financeira no Estado do Brasil teve lugar por força do Alvará de 12 de outubro de 1808²⁶⁵, o qual criava um “banco nacional” com o objetivo de realizar os fundos necessários à manutenção da monarquia e “*ao bem commum dos meus fieis vassalos*”. A importância da instituição se revelava em seu próprio ato de criação, não apenas por suas missões institucionais, mas pelas garantias e privilégios outorgados a seus diretores e funcionários, estabelecendo o decreto que “*os membros da Junta do Banco e os Directores delle*” fariam jus às mesmas remunerações dos “*Ministros e Officiaes da minha Real Fazenda e Administração da Justiça*”, gozando, ainda, dos mesmos privilégios reservados aos “*Deputados da Real Junta do Comércio*”.

Essa importância central da instituição levou à criação, pelo Decreto de 20 de outubro de 1812²⁶⁶ – o qual, a rigor, fora editado para a “*criação de um imposto sobre seges, lojas e embarcações para fundo capital do Banco do Brasil*” –, de um cargo de “*Juiz Privativo do Banco do Brasil*”, o qual seria competente para “*todas as causas e dependências do Banco do Brasil*”, com recurso de suas decisões ao Conselho da Real Fazenda. Tal cargo estabelece o mesmo decreto, seria ocupado por um “*Desembargador dos Extravagantes da Casa de Supplicação*”, o qual seria indicado pela Junta do Banco e nomeado mediante aprovação do Rei, fazendo jus ao recebimento de 400\$000 réis anuais.

Oito anos depois, a Carta de Lei de 16 de fevereiro de 1816²⁶⁷, estabelecia que na Cidade da Bahia, assim como nas demais cidades e vilas do Reino, fossem estabelecidas “*Caixas de Descontos*” que responderiam como filiais do recém-criado Banco do Brasil. A peculiaridade desse diploma é a fixação, no artigo III do estatuto dessas filiais, de que seria Juiz Privativo das causas que as envolvessem, na Bahia, o Chanceler da respectiva Relação e nas outras capitanias em que houvesse a fundação desses

²⁶⁵ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 148-50.

²⁶⁶ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1812*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 64-8.

²⁶⁷ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1816*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, p. 3-6.

estabelecimentos, “o *Magistrado de maior graduação*”, limitando, assim, os poderes do Juiz Privativo do Banco do Brasil às causas atinentes à sua matriz, no Rio de Janeiro.

3.2.8.4. Juiz Conservador da Nação Inglesa

A figura do “Juiz Conservador da Nação Inglesa” é, a exemplo daquela dos Feitos da Misericórdia, uma importação de um modelo já existente em Portugal. Tanto que o Alvará de 04 de maio de 1808²⁶⁸ que cria o “*logar de Juiz Conservador da Nação Inglesa*”, limita-se a fazer referência à figura existente em Lisboa. Tal cargo, como registra ATHOS GUSMÃO CARNEIRO²⁶⁹ existia em Portugal desde a Carta Régia de 29 de outubro de 1450, confirmada pelo Tratado entre Portugal e Inglaterra, de 10 de julho de 1654, diplomas que expandiam a todo e qualquer nacional britânico os privilégios concedidos pela Carta Real de 10 de agosto de 1400, aos genoveses e “*dos mais Mercadores Estrangeiros*”.

Nas Ordenações Filipinas, o § 9º, do Título LII, do Livro I, havia a previsão expressa de que o Ouvidor da Alfândega da Cidade de Lisboa conheceria “*dos feitos dos Ingleses, no modo que no foral, que de Nós tem, he ordenado*”. Mais tarde, excetuando tal regra, o Alvará de 20 de outubro de 1656²⁷⁰ nomeava “*por Juiz Conservador dos Ingleses, ao Doutor Gaspar de Lemos Galvão, Desembargador da Casa da Supplicação*”. Desse primeiro momento, o que se vê, portanto, é o exercício das funções conservatórias por servidores já integrantes da burocracia estatal portuguesa que passavam a receber jurisdição específica para o julgamento dos casos de interesse dos súditos ingleses.

Contudo, essa sistemática se altera de forma sensível com a confirmação do Tratado de Comércio e Navegação celebrado em 1810 entre a Inglaterra e o Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves²⁷¹. Por força do Artigo X desse diploma, o monarca luso-brasileiro concedia aos vassalos britânicos a possibilidade de elegerem os Juizes Conservadores que julgarão as suas causas em cada um dos portos ou lugares em que o cargo

²⁶⁸ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, p. 21.

²⁶⁹ O Juiz Conservador da Nação Britânica, in *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 56, Brasília, 1977, p. 239-46.

²⁷⁰ JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 7 (1648-1656), Lisboa, F. X. de Souza, 1856, p. 403.

²⁷¹ ANTONIO DELGADO DA SILVA, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, oferecida a El Rei Nosso Senhor*, v. 5 (1802-1810), Lisboa, Maigrense, 1826, p. 840.

fosse estabelecido, determinando, apenas, que a escolha fosse encaminhada ao Embaixador da Inglaterra na Corte – a saber, no Rio de Janeiro –, o qual submeteria o nome ao Rei de Brasil, Portugal e Algarves, que poderia homologá-lo ou vetá-lo.

3.2.9. A instituição dos Juízes de Fato para os crimes de imprensa

Como bem recorda LENINE NEQUETE²⁷², já pouquíssimo tempo antes da independência, houve a criação, dita “provisória”, pelo Decreto de 18 de junho de 1822²⁷³, de um tribunal de juízes de fato, composto de vinte e quatro cidadãos, para “*juízo dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*”. A ideia desse órgão julgador, segundo a própria normativa que o criou, dizia respeito, à necessidade de combater a propagação de ideias “*subversivas*” ou “*incendiárias*” que geravam desordem e intranquilidade ou mesmo que fossem contrárias ao sistema “*escolhido pelos Povos do Brasil*”, garantindo, por outro lado, a liberdade da imprensa, erigida pelo próprio monarca e segundo o mesmo decreto, como valor por sua contribuição à causa da independência do Brasil.

Esses tribunais do júri seriam compostos não apenas no Rio de Janeiro, onde seriam presididos pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa – juiz letrado integrante, lembre-se, da Casa da Suplicação –, como nas Províncias e demais Comarcas, presidindo-o, nos casos em que houvesse Relação instalada, o Desembargador Ouvidor do Crime, e nos outros casos, o próprio Ouvidor da Comarca. Esses magistrados togados deveriam cuidar de convocar, para o julgamento da “*criminalidade dos escriptos abusivos*”, 24 (vinte e quatro) cidadãos que serviriam de juízes de fato para a análise do processo.

Os critérios de seleção desses cidadãos eram bastante genéricos: deveriam ser “*homens bons, honrados, bastante inteligentes e patriotas*”. Os réus poderiam recusar 16 (dezesseis) dos 24 (vinte e quatro) jurados, sendo os 8 (oito) que sobrassem os responsáveis pelo julgamento dos fatos. Atuaria na acusação como Promotor e Fiscal o Procurador da Coroa e da Fazenda, sendo a pena aplicada, em caso de reconhecimento da responsabilidade

²⁷² *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. 1 – Império, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 29.

²⁷³ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1822*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 23-4.

por parte dos juízes de fato, pelo magistrado letrado presidente do colegiado, observadas certas modificações que, no dizer da lei, se contrapunham ao rigor até então vigente.

3.3. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados

Ao contrário do que uma leitura mais superficial poderia fazer parecer, os novos cargos criados no período compreendido entre a vinda da família real ao Brasil – chamada de “inversão brasileira” por MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI²⁷⁴ ou de “transmigração” por RAYMUNDO FAORO²⁷⁵ – e a independência e constituição do Império do Brasil, não representaram, por si sós, um inchaço estrutural e tampouco uma consolidação de privilégios acobertados e conservados pelo Estado. Isso porque, grande parte dos cargos e dos juízos – aqui, notadamente, as conservatórias –, eram, na realidade, designações específicas e cumulativas que recaíam sobre magistrados já integrantes da estrutura burocrática luso-brasileiras, podendo se falar mais propriamente numa singela alteração de competências.

De todo modo, aprofunda-se no período, de um lado, uma especialização dos órgãos – com a criação de colegiados permanentes e com competências definidas, sobretudo pela peculiaridade do direito aplicado, como os casos do Conselho da Fazenda, do Conselho Superior Militar e de Justiça, do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, da Consciência e das Ordens e dos cargos de “Physico-Mor” e “Cirurgião-Mor” e seus Delegados – e, de outro, de valorização da magistratura profissional ligada ao poder monárquico e selecionada a partir dos exames das “*leituras de bacharéis*”, uma vez que a imensa maioria dos cargos criados no período exige a prévia integração à carreira burocrática de letras, a qual não raras vezes é aprofundada pela fixação de mandatos para cada cargo.

Sob a perspectiva dos sistemas de recrutamento, portanto, se de um lado permanecem inalterados os modelos de eleição para as funções inferiores da justiça comum – na esteira do segundo tipo de RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM e de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA –, de outro há um nítido incremento de um sistema de seleção

²⁷⁴ *A justiça no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, São Paulo, 2018, p. 67.

²⁷⁵ *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001, p. 286.

baseado, ao menos em parte, no mérito intelectual, o que é fruto, como visto, da ampliação das funções da chamada magistratura régia, num fenômeno que caminha para a preparação de um ambiente destinado ao desenvolvimento de um modelo de magistratura técnico-burocrático, conforme classificação de EUGENIO RAUL ZAFFARONI, ainda no início do século XIX.

Aliás, a estruturação de um sistema de seleção por mérito, baseado num modelo que poderia ser caracterizado por EUGENIO RAUL ZAFFARONI como técnico-burocrático, reflete-se, inclusive, nas garantias e condições de permanência dos magistrados, uma vez que para a grande maioria das funções, num formato antes reservado a alguns dos cargos dos graus inferiores da justiça comum singular, passou-se a estabelecer um período certo de exercício no cargo – uma espécie de mandato, como no caso dos seis anos previstos para os Desembargadores das novas Relações –, findo o qual seria o ocupante removido ou promovido a função diversa, ainda no âmbito da própria carreira de letras.

Outra evolução digna de nota no âmbito das garantias e condições de permanência está na estrutura remuneratória. Ainda que não houvesse propriamente disposições específicas sobre a contraprestação devida aos magistrados – mas apenas previsões esparsas sobre os vencimentos de alguns cargos –, é nítido o abandono paulatino do sistema de participação dos juízes nas custas dos processos – o que, todavia, ainda prevalecia em relação às funções inferiores da justiça comum, campo em que, como visto, não houve grandes mudanças – e uma centralização dos pagamentos pelo poder real, inclusive com a previsão de cumulação de ordenados nos casos do desempenho de funções diversas, como, *v.g.*, de Desembargador da Relação e de Juiz Conservador.

Por fim, impossível não se anotar, ainda, o fenômeno representado pela instituição do tribunal do júri para os crimes de imprensa já quase no final do período estudado. Se de um lado houve, portanto, o fortalecimento da magistratura profissional no período, de outro, o elemento representado pelo leigo no Poder Judiciário ganha um novo papel, não mais como um magistrado pleno – como eram os casos dos juízes ligados aos poderes locais –, mas na condição de julgador de fatos integrado a um órgão da justiça régia e cuja conclusão seria posteriormente utilizada, de forma vinculante, pelo juiz togado, para a aplicação da pena, numa ideia que acaba incorporada pela Constituição de 1824 e disciplinada de forma pormenorizada pela legislação infraconstitucional.

4. QUARTO CAPÍTULO

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A FIGURA DO MAGISTRADO NO PERÍODO DO IMPÉRIO DO BRASIL

O período do Império do Brasil, aqui inaugurado, para fins didáticos e de classificação, a partir da independência declarada em relação a Portugal, havida em 1822, marca a incorporação, pela primeira vez, da ideia de separação de poderes na ordem jurídica nacional. Desse modo, portanto, a constituição do novo desenho institucional implica na necessidade de uma reorganização profunda da estrutura jurisdicional e da própria concepção da figura do magistrado no contexto do poder político, uma vez que, como aponta VIEIRA FERREIRA²⁷⁶, “*no regimen que o Império brasileiro recebeu do Reino portuguez desconhecia-se o princípio constitucional da divisão dos poderes políticos*”, de modo que, como visto, diversos cargos administrativos cumulavam atribuições jurisdicionais.

O primeiro reflexo dessa concepção surge numa tendência clara ao enxugamento das funções com atribuições jurisdicionais e a transferência das competências a alguns poucos órgãos ou figuras que concentrariam, com exclusividade, a aplicação do direito. Nesse sentido, indica o mesmo VIEIRA FERREIRA²⁷⁷ que foram paulatinamente extintas várias das figuras próprias do sistema português: o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, da Consciência e das Ordens (Lei de 22 de setembro de 1828); as Mesas de Inspeção (Lei de 05 de novembro de 1827); o “Physico-Mor”, o “Cirurgião-Mor” e seus Delegados (Lei de 30 de agosto de 1828); os Provedores de Defuntos e Ausentes (Lei de 13 de novembro de 1830); os Almotacés (Decreto de 26 de agosto de 1830), dentre outras.

O segundo aspecto, por sua vez, foi, de um lado, a consolidação de um regime profissional da magistratura, com a criação de cargos com atribuição jurisdicional exclusiva, nos moldes do que já ensaiava a estruturação dos cargos superiores da magistratura régia, e, de outro, a efetiva incorporação do elemento leigo ao Poder Judiciário, mas sempre em funções marcadas pela temporariedade e pela limitação de atribuições, como os Juizes de Paz, preferencialmente afetados a funções conciliatórias e apenas subsidiariamente ao julgamento de alguns poucos casos menores, e os Jurados, cuja jurisdição recaía apenas sobre o exame das matérias de fato, cabendo aos juizes togados a aplicação da pena.

²⁷⁶ *Juizes e Tribunaes do Primeiro Império e da Regência*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937, p. 3.

²⁷⁷ *Juizes e Tribunaes do Primeiro Império e da Regência*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1937, p. 3.

4.1. As Evoluções trazidas pela Constituição de 1824

A principal novidade da Constituição do Império do Brasil de 1824, no âmbito dos temas pertinentes ao presente estudo e como já visto no início deste capítulo, foi o estabelecimento de uma divisão política baseada em quatro poderes com competências materiais teoricamente bem delimitadas: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Essa técnica de organização e funcionamento, ao lado de uma convivência harmoniosa entre cada um dos ramos, segundo o próprio artigo 9º da Constituição do Império de 1824, seria “*o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece*”.

Nesse passo, a Constituição do Império do Brasil de 1824 começa a desenhar, de forma unificada, o que seria a magistratura no novo Estado, consagrando a independência do Poder Judicial, estabelecendo sua estrutura mínima – composta, segundo o Capítulo Único do Título 6º, de Juízes de Direito, Juízes de Paz, Jurados, Relações Provinciais e um Supremo Tribunal de Justiça –, assim como determinadas garantias dos magistrados – como a perpetuidade e a inamovibilidade relativa – e mesmo temas de responsabilidade por ilícitos, num desenho inicial de conteúdo que virá, com maior ou menor destaque, a ser seguido em todas as constituições republicanas brasileiras subsequentes.

4.1.1. A dicotomia entre Juízes de Direito e Juízes de Fato (Jurados)

Conforme anota JOSÉ REINALDO LIMA LOPES²⁷⁸, a inserção do sistema do júri no ordenamento jurídico brasileiro foi recebida com notável empolgação: seja na frustrada constituinte de 1823, seja na Constituição do Império do Brasil de 1824, ou, ainda, no Código de Processo Criminal do Império de 1832, a ideia de certas causas serem julgadas por juízes de fato e não mais de direito, passa a ser admitida e regulada como forma de combater a notável corrupção dos magistrados de carreira, de se consagrar a ideia de responsabilidade

²⁷⁸ *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 21-31.

direta do cidadão comum pelos julgamentos, bem como de simplificar os julgamentos e evitar a confusão legislativa que permitia o prolongamento indevido dos processos.

Segundo o mesmo autor, o júri representava a solução a esses problemas por sete aspectos: o primeiro, pela possibilidade de efetiva desvinculação das influências do poder político; o segundo, por ser a forma supostamente mais eficaz de se garantir a liberdade e a propriedade como elementos fundantes da nova ordem; o terceiro por permitir julgamentos melhores ante o maior conhecimento das pessoas comuns sobre os fatos; o quarto, por representar uma forma de exercício direto do poder pelo cidadão; o quinto, por permitir a pulverização do poder jurisdicional; o sexto pela possibilidade de simplificação e aceleração dos processos judiciais; e, por fim, o sétimo, pela transparência e publicidade.

Tamanha empolgação levou à aprovação do sistema de jurados na constituinte de 1823 tanto para causas criminais, quanto cíveis, o que acabou reproduzido na Constituição do Império do Brasil de 1824, a qual, entretanto, relegou à legislação ordinária a possibilidade de sua regulamentação. Essa disciplina, entretanto, teve lugar apenas no campo criminal, por obra do Código de Processo Criminal do Império de 1832. Todavia, é de se lembrar que mesmo antes da oficial declaração independência e dos próprios movimentos constitucionais mencionados, o Decreto de 18 de junho de 1822 já estabelecia a competência dos tribunais do júri para julgamento dos crimes de imprensa²⁷⁹.

4.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça

A Constituição do Império de 1824 estabelece, de forma específica, em seu artigo 163, que “*na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça*”. A ideia, portanto, é que a nova corte fosse um tribunal com competência diversa daquela dos Tribunais da Relação – o que não acontecia com a antiga Casa da Suplicação, que acumulava, ao menos em relação ao Rio de Janeiro, atribuições recursais ordinárias –, cabendo-lhe a concessão de “*Revistas nas Causas*”, o julgamento de delitos cometidos por

²⁷⁹ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1822*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890, pp. 23-4.

Ministros do Supremo, Ministros das Relações, Diplomatas ou Presidentes de Província, e a decisão acerca de conflitos de jurisdição e competência entre os demais tribunais.

A mesma carta constitucional estabelece os requisitos para ingresso na novel corte, determinando que os Ministros seriam “*Juízes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades*”. Posteriormente, a Lei de 18 de setembro de 1828 disciplinou a sua composição, estabelecendo que seriam dezessete Ministros, já integrantes da carreira da magistratura, nomeados pelo Imperador e que teriam o “*tratamento de excellencia*”, fazendo jus a um ordenado fixo de 4:000\$000, sem direito a qualquer outro recebimento, ficando, ainda, proibido do exercício de qualquer “*outro algum emprego, salvo de membro do Poder Legislativo, nem acumular outro algum ordenado*”.

Sem prejuízo das atribuições jurisdicionais, cabia, ainda, especificamente ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça – o qual era nomeado pelo Imperador dentre os membros do próprio colegiado, para o exercício de um mandato de três anos –, “*fazer lançar em livro próprio, e por ele rubricado, a matrícula de todos os magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares, e qualidades do serviço, notando de servirão bem ou mal*”. Essa circunstância revela o caráter de centralização do poder e, ao lado da previsão de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça apenas de magistrados togados, um passo bastante considerável na consolidação de uma carreira única da magistratura ao tempo do Império.

Essas características que acabaram disciplinadas na Lei de 18 de setembro de 1828, não foram objeto de unanimidade entre os Senadores, conforme JOSÉ REINALDO LIMA LOPES²⁸⁰. Segundo o pesquisador, as duas principais polêmicas foram o papel do Imperador na nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – havendo legisladores, como o Senador Borges, de Pernambuco, que defendiam que a escolha deveria decorrer de eleição entre seus membros, como forma de garantia da autonomia do Poder Judiciário – e as competências em relação aos conflitos entre os demais poderes, ficando vencida a posição do Senador Francisco Carneiro de Campos que defendia a atribuição, ao colegiado, da competência para a solução de conflitos inclusive entre autoridades de poderes diversos.

²⁸⁰ *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 32-35.

4.1.3. A incorporação da extinção da “*leitura de bacharéis*”

A “*leitura de bacharéis*” como exame prévio e obrigatório ao ingresso nas chamadas “*carreiras de letras*” – já tratada no segundo Capítulo deste trabalho – foi extinta em Portugal por força do Decreto de 10 de maio de 1821²⁸¹ promulgado pelas Cortes Gerais. Conquanto tal diploma, como regra, teria de passar a valer imediatamente no então Estado do Brasil, é certo que sua incorporação à legislação nacional somente ocorrera oficialmente por Decreto da Assembleia Constituinte, datado de 20 de outubro de 1823, que mandava aplicar ao Império do Brasil a disposição lusitana acerca da dispensa.

Referido decreto estabelecia que “*todo Bacharel, formado em Leis ou Cânones pela Universidade de Coimbra, e informado pelos respectivos Lentes, na forma da Carta Régia de 3 de junho de 1782, fica habilitado para entrar nos logares de Magistratura, independente de leitura no Desembargo do Paço, certidão de prática, ou outra alguma habilitação preparatória, que desde hoje em diante ficam abolidas*”. A razão seria que aqueles que obtinham o grau superior em Direito e possuíam indicações favoráveis de seus professores, já reuniam o necessário conhecimento e preparo para o exercício dos cargos da magistratura, não sendo necessária a posterior submissão a novo exame.

Na realidade, as razões para a extinção da “*leitura de bacharéis*” são melhor conhecidas a partir da leitura dos debates das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa sobre o tema. O projeto, proposto pelo Deputado José Ferrão de Mendonça e Sousa, representante da Província de Estremadura, contou com o apoio expresso, na sessão do dia 1º de maio de 1821²⁸², dos Deputados Manoel Fernandes Thomaz e José Joaquim Ferreira de Moura, ambos da Província da Beira; e de Manoel Borges Carneiro, Francisco Xavier Monteiro e Francisco Soares Franco, todos da Província de Estremadura.

O Deputado José Ferrão de Mendonça e Sousa²⁸³ defendeu o projeto sustentando, em síntese, que o rigor dos estudos na Universidade de Coimbra e o conceito

²⁸¹ BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1821*, v. 1, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889, pp. 10-1.

²⁸² PORTUGAL, *Diários das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, n. 068, Lisboa, 1821, p. 751, disponível [online] in [http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/068/1821-05-01/751?q=LEITURA %20BDE%20BACHAREIS&pOffset=40&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821](http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/068/1821-05-01/751?q=LEITURA%20BDE%20BACHAREIS&pOffset=40&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821) [21-12-2019].

²⁸³ PORTUGAL, *Diários das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, n. 068, Lisboa, 1821, p. 751, disponível [online] in [http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/068/1821-05-01/751?q=LEITURA %20BDE%20BACHAREIS&pOffset=40&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821](http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/068/1821-05-01/751?q=LEITURA%20BDE%20BACHAREIS&pOffset=40&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821) [21-12-2019].

atribuído pelos professores daquela casa, todos doutores em Direito, era suficiente para a avaliação do candidato, sendo despropositada a sua submissão a um exame conduzido pelos membros do Desembargo do Paço, onde, segundo o mesmo legislador, “não há Doutores”. Já os demais Deputados, ressaltaram a “inutilidade” das leituras, chamando atenção para o fato de que se trataria de uma previsão anacrônica, que apenas submetia os bacharéis a elevadas despesas e humilhações, não havendo, ao final, reprovações.

De qualquer forma, ainda que tal previsão não conste, especificamente, da Constituição do Império do Brasil de 1824, mas tenha decorrido de ato legislativo da Assembleia Constituinte dissolvida, é certo que, pela sua importância, inegável o reflexo no posteriormente estabelecido sistema de seleção dos magistrados. Note-se que, consentâneo com a orientação a respeito da extinção do exame de “*leitura de bacharéis*” em Portugal, a carta constitucional brasileira exigiu, para a nomeação aos cargos da magistratura, apenas a graduação em direito, não fazendo referência à aprovação em qualquer avaliação, especialmente porque a nova ordem extinguiu o Desembargo do Paço.

4.2. As Evoluções trazidas pelo Código de Processo Criminal de 1832

A despeito de se tratar, ao menos conforme sua nomenclatura, de um diploma destinado à regulação do processo criminal, o Código de Processo Criminal do Império de 1832, acabou por disciplinar, também, a organização judiciária do novo Estado, tratando, logo nos primeiros capítulos de estruturar e dar regimento aos órgãos jurisdicionais previstos na Constituição do Império do Brasil de 1824 e suas competências. Não bastasse, de forma absolutamente anômala, cuidou, também, em seu derradeiro título único, de estabelecer uma “*Disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil*”.

Assim, a importância do Código de Processo Criminal do Império de 1832 não se restringe ao estudo da disciplina processualística aplicada aos crimes estabelecidos pelo Código Criminal do Império de 1830, mas abrange, também, o próprio estudo da magistratura, efetivamente estruturada, como carreira, pelo aludido diploma. Tanto que constam já dos primeiros artigos da compilação legislativa não apenas a enumeração dos cargos e funções da magistratura e suas competências, mas, também, seus requisitos de

ingresso, critérios de seleção, garantias e condições de permanência no cargo, independentemente da atuação direta ou não do juiz na seara criminal.

4.2.1. Conselhos de Jurados

Os jurados, por expressa disposição do artigo 151 da Constituição do Império do Brasil de 1824, integravam o Poder Judicial, “*tendo lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo, que os Códigos determinarem*”. Conforme o artigo subsequente, sua competência, como ainda hoje prevalece no Brasil, compreendia pronunciar-se apenas sobre os fatos. Sobre sua competência material, a legislação ordinária do período imperial estabeleceu, de forma regulamentar em relação ao permissivo do diploma constitucional, apenas a sua participação no julgamento dos processos criminais, por força do advento do Código de Processo Criminal do Império de 1832.

Os requisitos de ingresso na função eram bem genéricos, estabelecendo o artigo 23 do Código de Processo Criminal do Império de 1832, que “*são aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade*”, vedando, em seguida, a possibilidade de participação de “*Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha*”. Logo, jurado poderia ser apenas o cidadão comum, mas não aqueles já ocupantes de cargos políticos ou religiosos.

O alistamento do jurado, na forma do artigo 24, dava-se por meio de uma lista organizada, por Distrito de Paz, “*por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous membros da Junta*”, a qual deveria ser encaminhada à Câmara Municipal, revisada anualmente pelo Juiz de Paz e divulgada nas capelas e na imprensa quando houvesse. À Câmara Municipal, por sua vez, caberia a elaboração de uma lista geral a partir das listas parciais de cada Distrito de Paz.

O chamado “processo ordinário”, aplicável aos crimes que não eram de competência exclusiva do Juiz de Paz – ao qual, entretanto, tocava a “formação da culpa” em relação à generalidade dos delitos –, eram de incumbência do Conselho de Jurados, o

qual atuava em duas fases diversas: uma primeira, chamada de “*Jury de Accusação*” e uma segunda, chamada de “*Jury de Sentença*”. A primeira, da qual participavam 23 (vinte e três) jurados sorteados dentre 60 (sessenta) da lista geral, destinava-se singelamente ao exame da admissibilidade da acusação; já a segunda, da qual participavam 12 (doze) jurados, cuidava da efetiva análise de mérito do processo, incluindo a instrução e os debates em plenário como forma de persuasão e convencimento dos juízes leigos.

4.2.2. Juízes de Paz

A função do Juiz de Paz na ordem jurídica imperial foi prevista na própria Constituição do Império de 1824, a qual estabelecia, no artigo 161, a obrigatoriedade da conciliação prévia como condição da própria ação judicial, atribuindo, de forma expressa, no artigo subsequente, aos Juízes de Paz, a função de “reconciliação”. Segundo CÉSAR TRÍPOLI²⁸⁴, a ideia do “juizado de paz” adveio da estrutura britânica análoga, embora desde as Ordenações Filipinas (Livro III, Título XX, Item 1), segundo o autor, já houvesse a previsão de busca das soluções conciliatórias na forma de recomendação aos juízes. Todavia, é certo que no Império do Brasil, como se verá, o instituto acabou abarcando inúmeras outras funções jurisdicionais, sobretudo no âmbito do próprio processo criminal.

A regulamentação das funções veio com a Lei de 15 de outubro de 1827²⁸⁵, a qual mandava criar “*em cada uma das Freguezias e das Capellas curadas um Juiz de Paz e supplente*”. Esse diploma atribuía aos Juízes de Paz não apenas as funções de conciliação já estabelecidas pela Constituição, mas, também, uma plêiade de outras atribuições como o julgamento de demandas de até 16\$000, a realização de prisões de bêbados, o combate aos quilombos, a confecção de autos de corpo de delito, o julgamento das violações às posturas municipais – sendo já pelo Decreto de 26 de agosto de 1830 abolidos os Almotacés, antes detentores dessa competência –, a formação da culpa nos casos criminais com posterior remessa dos autos ao Juiz de Direito, além da vigilância e conservação das matas e florestas.

Posteriormente, o Código de Processo Criminal do Império de 1832 acabou ampliando ainda mais suas competências, permitindo o julgamento de crimes, desde que

²⁸⁴ *História do Direito Brasileiro*, v. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947, pp. 208-9.

²⁸⁵ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, pp. 67-70.

punidos com multa de até cem mil réis, prisão degredo ou desterro de até seis meses (§ 7º do artigo 12 do diploma processual) e estabelecendo as obrigações de submissão dos “vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos” à assinatura de “*termos de bem viver*”, o que deveria ser igualmente providenciado pelos Juízes de Paz dos respectivos Distritos. Permanecia, ainda, pelo mesmo Código, a atribuição de formação da culpa nos casos criminais, agora limitados apenas àqueles que já não seriam de sua competência, mas do Conselho de Jurados.

Uma diferença relevante, contudo, no âmbito das atribuições do Juiz de Paz, estava na recorribilidade de suas sentenças criminais. Os artigos 13 e 14 da Lei de 15 de outubro de 1827²⁸⁶ expressamente estabelecem que, uma vez proferida a sentença criminal e intimado o condenado, poderia ele recorrer oralmente ao Juiz de Direito que, juntamente com outros dois Juízes de Paz de Distritos de Paz vizinhos, tinha o poder de confirmar ou revogar a sentença. Essa sistemática deixa claro que os poderes atribuídos aos Juízes de Paz, ainda que relativamente amplos, sobretudo nas causas de menor monta, era bastante relativizado, dependendo, como regra, de uma homologação pelo Juiz Togado.

Segundo os artigos 1º a 11 do Código de Processo Criminal do Império de 1832, os Juízes de Paz serviriam em seus respectivos “*Districtos de Paz*”, assim fixados pela Câmara Municipais, cada qual tendo, no mínimo, 75 (setenta e cinco) casas. Os Juízes de Paz seriam eleitos pela população local em número de quatro, juntamente com a votação para as eleições de vereadores, servindo cada um deles, individualmente pelo período de um ano, do mais para o menos votado, sendo os demais, no mandato dos outros, seus suplentes. Não havia vedação expressa à reeleição, mas o próprio diploma estabelecia que, em caso de nova condução, o reeleito não seria obrigado a servir.

Ainda quanto às garantias e condições de permanência, é interessante se notar que os Juízes de Paz, nos termos do artigo 7º da Lei de 15 de outubro de 1827²⁸⁷ possuíam direito “*aos mesmos emolumentos que o Juiz de Direito*”. Diferentemente, todavia, dos funcionários que compunham a estrutura de apoio dos Juízes de Direito, o Escrivão do Juiz de Paz, nomeado e juramentado pela própria Câmara Municipal, não fazia jus a qualquer

²⁸⁶ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, pp. 67-70.

²⁸⁷ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, pp. 67-70.

espécie de remuneração, devendo prestar seus serviços de forma gratuita, conforme o disposto no artigo 6º da Lei de 15 de outubro de 1827²⁸⁸.

4.2.3. Juízes Municipais

A função de Juiz Municipal estava regulada pela Secção II do Capítulo III da Parte Primeira do Código de Processo Criminal do Império. Sua jurisdição estava circunscrita ao território do respectivo Município e cabia-lhe, como funções jurisdicionais a substituição do Juiz de Direito nos casos de impedimentos ou faltas, a execução das sentenças e mandados dos Juízes de Direito ou dos Tribunais e, por fim, o exercício da “*jurisdição policial*”, assim entendida, na realidade, como as funções de polícia judiciária, uma vez que o policiamento ostensivo estava a cargo dos “Inspectores de Quarteirões”.

Além dessas funções ordinárias, cabia-lhe, conforme o artigo 342 do mesmo Código de Processo Criminal do Império conhecer dos pedidos de ordem de Habeas Corpus, “*dentro dos limites de sua jurisdição*”. Por fim, no campo da jurisdição civil, o mesmo diploma, no Título Único referente à “*Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil*” ainda estabelece que competiria aos Juízes Municipais preparar e processar “*todos os feitos, até sentença final exclusive, e para execução da sentença*”, deixando, portanto, aos Juízes de Direito e Tribunais a específica atribuição de julgamento.

Quanto aos requisitos de ingresso, o diploma de rito dispõe que deveriam ser os Juízes Municipais “*formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas*”, deixando claro, portanto, a preferência sobre os chamados letrados, uma vez que mesmo aqueles que não fossem bacharéis em Direito ou advogados, deveriam ser, no mínimo, “instruídos”. A razão, de resto, é bem evidente: na medida em que substituiriam os Juízes de Direito em seus impedimentos ou faltas, era necessário que, pelo menos, tivesse instrução suficiente para julgar os processos.

A forma de seleção era por nomeação complexa que tentava ao menos atenuar a influência dos poderes locais: a cada três anos a Câmara Municipal elaboraria uma lista tríplice de munícipes que cumpriam com os requisitos mínimos de instrução, encaminhando-

²⁸⁸ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878, pp. 67-70.

a “ao Governo na Provincia, onde estiver a Côrte, e aos Presidentes em Conselho nas outras”, o qual caberia escolher um deles para o exercício do cargo pelo período de três anos. Nos casos de vacância sem a nomeação pelo Governo, estabelece o mesmo diploma que a própria Câmara Municipal poderia nomear um ocupante de forma interina.

4.2.4. Juízes de Direito

A figura do Juiz de Direito surge por força da Constituição do Império do Brasil de 1824, que estabelece sua competência para a presidência dos Conselhos de Jurados, para a concessão de fiança, para a inspeção dos Juízes Municipais e dos Juízes de Paz, para julgamento dos recursos contra as decisões dos Juízes de Paz em competência criminal, para a concessão de pedidos de ordem de Habeas Corpus, bem como para, em matéria cível, proceder a qualquer diligências que entendesse necessária e, ao final, julgar todas as causas que lhe fossem submetidas, sem prejuízo dos recursos estabelecidos na legislação.

Quanto aos requisitos de ingresso e critérios de seleção, dispõe o artigo 44 do Código de Processo Criminal do Império que os Juízes de Direito seriam nomeados pelo próprio Imperador, dentre os bacharéis formados em Direito que fossem “*bem conceituados*”²⁸⁹, com no mínimo vinte e dois anos de idade e um ano de prática forense, dando-se preferência para aqueles que já tivessem sido Juízes Municipais ou Promotores de Justiça. Deixa claro o sistema, portanto, que se tratava de cargo exclusivo daqueles com grau universitário e com experiência jurídica devidamente comprovada.

Quanto às garantias de exercício e permanência, ao lado da “perpetuidade” expressamente estabelecida no artigo 153 da Constituição do Império do Brasil de 1824, como uma vedação à sua destituição, salvo por sentença judicial como estabelece o subsequente artigo 155, houve a regulamentação, pelo Código de Processo Criminal do Império de 1832, da previsão acerca da relativa “inamovibilidade” estabelecida pela lei

²⁸⁹ Sobre a ideia de “*bom conceito*”, é preciso se lembrar que o Decreto de 10 de maio de 1821, das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, incorporado na legislação brasileira por força do Decreto da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823, que tratava da extinção da “*leitura de bacharéis*”, estabelecia que o ingresso nas carreiras judiciais dependia da obtenção do grau em direito e das boas informações dadas pelos professores universitários, como inclusive esclareceu o Deputado José Ferrão de Mendonça e Sousa, autor da proposta. Dessa forma, é razoável se supor que a ideia de “bom conceito” consagrada menos de dez anos depois pelo Código de Processo Criminal do Império de 1832, queria, na realidade, significar a positiva avaliação acadêmica do candidato.

máxima, estabelecendo a norma infraconstitucional, em seu artigo 45, que “*os Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir*”.

Ao lado das garantias positivas, havia, ainda, a previsão constitucional da possibilidade de suspensão dos juizes de suas funções por decisão do Imperador, o que ocorreria, entretanto, apenas em caso de queixas contra os magistrados, garantindo-se a sua prévia oitiva e a deliberação pelo Conselho de Estado. Também cuida a Constituição do Império de 1824 de estabelecer a responsabilidade pessoal dos juizes por abusos de poder e prevaricação, prevendo, ainda, uma ação popular contra o magistrado em casos de suborno, peita (corrupção), peculato e concussão, a qual poderia ser intentada pelo prejudicado ou por qualquer do povo dentro do prazo de um ano contado da data dos fatos.

4.2.5. A extinção da figura dos Ouvidores de Comarca, dos Juizes de Fora, dos Juizes Ordinários e a incorporação das competências

Conquanto a Constituição do Império do Brasil de 1824 contemplasse, na estrutura do Poder Judicial, apenas “Juizes e Jurados”, fazendo expressa referência, apenas, aos Juizes de Direito, Juizes de Paz, Relações e Supremo Tribunal de Justiça, é certo que a maior parte das figuras com atribuições jurisdicionais preexistentes à nova ordem constitucional somente foram objeto de extinção em atos legislativos posteriores, uma vez que a própria regulamentação das novas disposições fundantes do Império do Brasil somente fora ocorrendo por obra de leis esparsas, como já visto no início deste Capítulo.

Todavia, uma das principais extinções ocorrera por força do Código de Processo Criminal do Império de 1832 que, com a pretensão de regular apenas a “Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instância”, estabeleceu, no artigo 8º, que ficavam “*extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituais*”.

4.3. A extinção dos Juízes e Tribunais Conservadores

Conforme aponta JOSÉ REINALDO LIMA LOPES²⁹⁰ os juízos conservadores foram sendo considerados, a partir dos debates da constituinte, como uma figura incompatível com a divisão de poderes inaugurada pela nova ordem jurídica. Isso porque, já entendiam os próprios Senadores, responsáveis pela regulamentação da Constituição do Império do Brasil de 1824, outorgada pelo Imperador, que o pressuposto básico do funcionamento do Poder Judiciário como ramo independente de Poder era justamente a igualdade, não se podendo admitir, portanto, de um lado, que existissem juízos privilegiados e, de outro, que a autoridade dos juízes fosse suprimida ou limitada em relação a certas pessoas.

Ainda segundo o mesmo pesquisador, os defensores da manutenção das conservatórias fundavam seus argumentos na circunstância de que não poderiam ser elas consideradas privilégios em razão de pessoas específicas, mas sim, em função das singularidades das causas submetidas a julgamento. De todo modo, malgrado a ideia da extinção dos órgãos e figuras não tenha enfrentado resistência significativa durante as discussões legislativas, os embates tornaram-se mais acirrados quando se passou a discutir sobre quais órgãos assumiriam as competências desses juízos, muitas das quais que refugiam às matérias exclusivamente jurisdicionais próprias do Poder Judiciário.

4.3.1. A persistência dos Tribunais do Comércio até 1876

O debate sobre a constitucionalidade dos tribunais e juízos do comércio se insere, como indica JOSÉ REINALDO LIMA LOPES²⁹¹, no contexto das reformas da estrutura judiciária havidas a partir da Constituição do Império de 1824. Nesse tema específico, diferentemente da opinião adotada em relação aos demais juízos conservadores – a grande maioria extinto entre as décadas de 1820 e 1830 –, entendeu-se por um longo período que a especificidade das matérias julgadas fazia justificada a existência de um colegiado de funções específicas e composição paritária e leiga – como visto quando do estudo do

²⁹⁰ *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 35-46.

²⁹¹ *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017, pp. 45-6.

Tribunal Real da Junta do Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação no capítulo anterior –, fugindo dos limites estruturais dispostos pela própria Constituição do Império de 1824.

O Código Comercial do Império de 1850, assim como os Regulamentos de nº. 737 e 738 do mesmo ano que o acompanharam, cuidaram não apenas de manter, mas de ampliar a estrutura dos juízos especializados. Conforme anota LENINE NEQUETE²⁹² o diploma determinou o estabelecimento de Tribunais do Comércio tanto na Capital do Império, quanto em Pernambuco, na Bahia e “*onde mais se fizesse necessário*”, compondo-se tais órgãos de um Presidente letrado, um Fiscal necessariamente Desembargador, e de deputados e suplentes, eleitos pelo período de quatro anos pelos próprios comerciantes do local, nos exatos moldes do antigo tribunal análogo do período do Reino Unido.

O processo de extinção da jurisdição comercial iniciou-se com o Decreto nº. 2.342/1873 – de que adiante se tratará – que, criando sete novos Tribunais da Relação determinou a supressão da “*jurisdição contenciosa dos tribunais do comércio*”, aprofundou-se com o Decreto nº. 2.662/1875 que autorizou, de forma expressa, a supressão dos tribunais e juízos conservatórios do comércio, e culminou, finalmente, no Decreto nº. 6.385/1876, o qual distribuiu as competências das antigas cortes comerciais entre os Juízes de Direito em relação às atribuições contenciosas, e as Juntas Comerciais das Províncias em relação às matérias de cunho administrativo, extinguindo definitivamente os juízos exclusivos.

4.4. As Reformas das décadas de 1840, de 1850 e de 1870

4.4.1. A reforma de 1841

Nos anos de 1841, 1851 e 1871 surgem reformas que, embora não tenham criados novos cargos ou figuras judiciais distintas, impactam diretamente a carreira da magistratura. A primeira das alterações advém da Lei nº. 261, de 03 de dezembro de 1841²⁹³, a qual, com a pretensão de reformar o Código de Processo Criminal, cria cargos específicos

²⁹² *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. I, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 75.

²⁹³ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1841*, t. IV, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1842, pp. 101-121.

da Polícia Judiciária a serem ocupados por magistrados e esmiúça a disciplina dos Juízes Municipais, Jurados e Juízes de Direito, suprimindo algumas das atribuições, sobretudo criminais, dos Juízes de Paz, justamente em razão dos novos cargos policiais.

Referido diploma, estabelece que no Município do Rio de Janeiro e em cada Província haveria um Chefe de Polícia, além de Delegados e Subdelegados em cada Distrito, todos nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes de Província. O primeiro cargo seria privativo de Desembargadores ou Juízes de Direito e os segundos e terceiros, de quaisquer Juízes ou cidadãos. Os nomeados não poderiam declinar e acumulariam os vencimentos originários com uma “*gratificação proporcional ao trabalho*”, mesmo quando não acumulassem o exercício de um e de outro cargo, exercendo suas funções com prejuízo.

A mesma lei, sobre os Juízes Municipais, estabelece que passariam eles a ser nomeados pelo Imperador, exclusivamente dentre os bacharéis em Direito com prática de pelo menos um ano, servindo pelo período certo de quatro anos, admitida a recondução. Fariam jus a um salário que poderia ser fixado pelo Governo em valor inferior a quatrocentos mil réis, tendo uma competência nitidamente ampliada para o julgamento de casos de contrabando, revisão das pronúncias dos Delegados e Subdelegados, além das atribuições criminais e policiais que antes competiam aos Juízes de Paz. Sem prejuízo, ainda continuavam substituindo os Juízes de Direito em seus impedimentos e faltas.

Em relação aos Juízes de Direito, continuariam eles a ser nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis em Direito, mas, decorridos quatro anos da vigência da mesma lei, somente poderiam ser designados “*aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo*”, estabelecendo-se, portanto, um novo requisito de ingresso na carreira da magistratura, concernente ao prévio exercício de outros cargos que não exigiam a demonstração de experiência.

Por fim, em relação aos jurados, estabelecia o artigo 27 da Lei nº. 261, de 03 de dezembro de 1841, dois novos requisitos de ingresso: um censitário e um de instrução. Segundo o dispositivo, sem prejuízo das restrições já constantes do Código de Processo Criminal do Império de 1832 e que permaneciam inalteradas, somente poderiam servir no Conselho de Jurados aqueles que “*saibão ler e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil reis, nos Termos das Cidades do Rio de*

Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos”.

4.4.2. A reforma de 1850

O Decreto nº. 559 de 28 de junho de 1850²⁹⁴ – e não de 09 de junho de 1850 ao contrário do que indica LENINE NEQUETE²⁹⁵ - cuidou não diretamente da figura do magistrado, mas sim, da organização judiciária objetiva e estrutural. Todavia, ao servir como uma primeira lei efetiva de divisão e organização judiciária das Comarcas de todo o Império do Brasil, acabou tratando indiretamente não apenas da forma de progressão na carreira dos Juízes de Direito, mas, também, de algumas garantias atribuídas a esses magistrados por conta da natural mobilidade dos cargos e que, em alguns casos, até hoje se mantém.

Segundo o aludido diploma, as Comarcas do Império do Brasil seriam divididas em três classes: primeira, segunda e terceira entrâncias, “*sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação*”. Prossegue a norma estabelecendo que a nomeação inicial para o cargo de Juiz de Direito seria sempre para uma Comarca de primeira entrância, na qual se obrigava o magistrado a permanecer por quatro anos até que pudesse ser promovido a uma Comarca de segunda entrância; de uma Comarca de segunda entrância para uma Comarca de terceira entrância, por fim, eram exigidos mais três anos de serviço.

De toda sorte, somente poderia o Juiz de Direito passar de uma Comarca de uma classe maior para uma de classe inferior a seu requerimento. Já as remoções dentro de uma mesma entrância poderiam ser feitas como pena, caso houvesse rebelião, guerra civil ou sedição dentro da Comarca, ou houvesse representação do Presidente da Província a invocar motivação de interesse público, garantida, nesse caso, a oitiva prévia do magistrado ou, no mínimo, quando esta “*resultar inconveniente*” o conhecimento das razões.

Por fim, ainda no tema da movimentação na carreira, estabelecia o mesmo Decreto nº. 559 de 28 de junho de 1850 que os Juízes de Direito que fossem removidos fariam jus ao recebimento de uma ajuda de custo, fixada entre quatrocentos mil réis e dois

²⁹⁴ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1850*, t. XI, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, s/d, pp. 243-4.

²⁹⁵ *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. I, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 75.

contos de réis, conforme as distâncias e as efetivas dificuldades da viagem. Garantia-se ao Juiz de Direito removido, ainda, a desobrigação da prestação de novo juramento, bastando para a posse no novo cargo, a apresentação do Decreto de remoção, o qual seria, ademais, expedido com isenção de custas e emolumentos ante o interesse público.

4.4.3. A reforma de 1871 e os Juízes Substitutos

A Lei nº. 2.033 de 20 de setembro de 1871²⁹⁶ encerra a tríade das principais reformas esparsas que se operaram em relação às funções jurisdicionais no Império do Brasil. Diferentemente da reforma da década de 1850, a nova lei volta-se à regulamentação dos cargos e figuras da magistratura, concentrando e unificando ainda mais a estrutura já bem mais enxuta concebida a partir do Império, inclusive por meio da previsão expressa de que, nas Capitais e Comarcas de um só termo, a jurisdição seria exercida com exclusividade pelos Juízes de Direito em primeiro grau e pelas Relações em segundo.

O mesmo diploma cria, ainda, a figura dos Juízes Substitutos, nomeados pelo Governo para o exercício de um mandato de quatro anos, dentre doutores ou bacharéis em Direito com pelo menos dois anos de prática, servindo para atuar em substituição aos Juízes de Direito apenas nos casos em que não houvesse qualquer magistrado titular nas Comarcas das Capitais e de termo único. Fariam jus pelo exercício do cargo às mesmas vantagens e remunerações dos Juízes Municipais, tendo direito a três suplentes, da mesma forma que os Juízes Municipais, Delegados e Subdelegados de Polícia.

A mesma lei, na sequência, cuida de esmiuçar a correlação entre os cargos da magistratura e aqueles de Polícia Judiciária criados pela reforma de 1841. Conforme a nova disciplina, os cargos de Polícia Judiciária seriam incompatíveis com aquele de Juiz Municipal e de Juiz Substituto, devendo o cargo de Chefe de Polícia, entretanto, ser ocupado por um magistrado, doutor ou bacharel em Direito com quatro anos de experiência, com prejuízo, no primeiro caso, às funções judiciais na magistratura, mas com contagem de tempo para a antiguidade e possibilidade de opção pelo maior vencimento.

²⁹⁶ BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871*, t. XXXI, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871, pp. 243-4.

Adiante, a lei passa a cuidar das competências das diversas figuras jurisdicionais, acrescentando ou suprimindo atribuições. Os Juízes de Paz passaram a julgar as infrações às posturas municipais; os Juízes Municipais, a instruir os crimes de contrabando fora das situações de flagrante e a julgar as infrações dos “*termos de segurança e bem viver*”; os Juízes de Direito passaram a ter competência exclusiva para a pronúncia dos crimes comuns, para o julgamento dos crimes de contrabando e para as suspeições dos juízes de paz, sem prejuízo de quaisquer outras atribuições de primeiro grau.

As Relações funcionariam como instância recursal de todas as decisões dos juízes de primeira instância e seus Desembargadores presidiriam as Sessões do Júri das Comarcas que fossem sede do Tribunal. Além disso aos Juízes Substitutos e aos suplentes dos Juízes Municipais caberia, fora da situação de substituição plena, “*a cooperação no preparo dos processos*”. Por fim, aos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados foram restringidas suas atribuições exclusivamente ao preparo dos processos, distinguindo-se, com mais técnica, as funções policiais e as funções jurisdicionais.

Na seara cível, à qual se dedica um capítulo específico, foram finalmente organizadas as competências: aos Juízes de Paz competia julgar causas de até 100\$, com apelação aos Juízes de Direito; aos Juízes Municipais competia instruir os processos de competência do Juiz de Direito e julgar os casos superiores a 100\$ e inferiores a 500\$, com recurso aos Juízes de Direito; por fim, aos Juízes de Direito competia o julgamento de qualquer causa cível, inclusive partilhas e outros temas de sucessão ou tutela, além da apreciação de suspeições em relação aos juízes inferiores.

Por fim, nas disposições finais, a lei ainda trata de garantias até então inéditas aos magistrados. Num primeiro ponto, estabelece-se que os Juízes de Direito seriam julgados, em relação aos crimes comuns, pelas Relações, estabelecendo, assim, um foro por prerrogativa de função. Num segundo ponto, consigna-se a possibilidade de aposentadoria integral aos Juízes de Direito, Desembargadores e Ministros, a pedido ou por determinação do governo, caso tenham 30 (trinta) anos de exercício, ou proporcional caso contêm com ao menos 10 (dez) anos no cargo. E, por fim, num terceiro aspecto, regula-se que os Juízes Substitutos ou Suplentes de Juízes Municipais fariam jus à remuneração do titular caso estivessem a efetivamente exercer os cargos em substituição.

4.5. A Criação das Novas Relações pelo Decreto nº. 2.342/1873

O Decreto nº. 2.342, promulgado pelo Imperador em 06 de agosto de 1873, amplia consideravelmente a estrutura judiciária de segundo grau. Se até o momento permaneciam como tribunais revisores as Relações do Rio de Janeiro (também chamada de Relação da Corte) para as províncias do Sul, da Bahia para as províncias do Centro-Norte, de Pernambuco para as províncias do Nordeste e do Maranhão para as províncias do Norte, o novo decreto estabelece outros sete tribunais, cuidando, ainda, de redistribuir a competência territorial daqueles colegiados preexistentes.

Percebe-se do aludido diploma uma tentativa clara de dotar cada província ou pequeno grupo delas de uma estrutura recursal própria e mais próxima de seus territórios, evitando-se a concentração de poder em apenas quatro tribunais. Nessa linha, foram criados os novos Tribunais da Relação do Pará e Amazonas, com sede em Belém; do Ceará e Rio Grande do Norte, com sede em Fortaleza; de São Paulo e Paraná, com sede em São Paulo; do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com sede em Porto Alegre; de Minas Gerais, com sede em Ouro Preto; de Mato Grosso, com sede em Cuiabá; e de Goiás, com sede em Goiás.

Além disso, ficaram pertencendo à jurisdição da Relação do Maranhão, com sede em São Luiz, apenas a província homônima e o Piauí; à da Relação da Bahia, com sede em Salvador, apenas aquela localidade e a província de Sergipe; à da Relação de Pernambuco, situada em Recife, além de sua sede, as províncias de Paraíba e Alagoas; e, por fim, à da Relação da Corte, apenas o chamado Município Neutro – unidade administrativa que designava o atual Município do Rio de Janeiro, sede da monarquia, a partir da promulgação da Lei nº. 16/1834 que modificou em parte a Constituição do Império do Brasil de 1824 – e as províncias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

O mesmo diploma estabelecia uma composição específica para cada um dos Tribunais da Relação criados: enquanto a Relação do Rio de Janeiro continuava a contar com dezessete Desembargadores, as Relações da Bahia e de Pernambuco teriam onze; as Relações do Pará, Ceará, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais teriam sete; e, por fim, as Relações de Mato Grosso e de Goiás teriam cinco Desembargadores cada uma, sendo que os eventuais Desembargadores excedentes das Relações preexistentes seriam removidos a pedido ou designados para a Relação mais próxima, observada a antiguidade e garantindo-se preferência para o retorno caso surgissem novas vagas na Relação original.

Quanto aos requisitos de ingresso e métodos de seleção, embora não trate o diploma diretamente da matéria, deixa a norma clara, no seu artigo 3º, que o acesso ao cargo de Desembargador dessas Relações pressupunha já fosse o nomeado Juiz de Direito, da mesma forma que para o acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça já deveria ser o nomeado Desembargador das Relações. Essas disposições evidenciam não só que se tratava de função exclusiva àqueles já ocupantes dos cargos de magistrado, mas, igualmente, que havia uma verdadeira unicidade da carreira da magistratura. É o que confirma, sobre os critérios de acesso às Relações, LENINE NEQUETE²⁹⁷:

A nomeação para o cargo de Desembargador era feita dentre uma lista de dez juízes, organizada pelo Supremo Tribunal de Justiça e nela figurando somente os mais antigos. Quando, porém, algum nome viesse já pela quinta vez, aquele número seria elevado a quinze. O Presidente e o Procurador da Corte percebiam 3:200\$000, e os demais 2:8000\$000.

Já no campo das garantias e condições da carreira, estabelece o artigo 4º da mesma lei, ao contrário do regulamento originalmente outorgado aos membros do Supremo Tribunal de Justiça por força da Lei de 18 de setembro de 1828, a vedação absoluta à cumulação de cargos de “*Senador, Deputado e membro de Assembléa Provincial*”, tendência, de toda sorte que já vinha sendo observada desde o Decreto nº. 842/1855, que vedava a participação de diversos servidores públicos, dentre eles Juízes de Direito e Juízes Municipais, como candidatos nas eleições para os cargos de Senador e Deputado, estabelecendo, pelo Decreto nº. 1.082/1860, um sistema de desincompatibilização bastante semelhante aquele ainda atualmente vigente na Constituição Federal de 1988.

Outras características dignas de nota residem na previsão expressa do pagamento de “*uma ajuda de custo de dous contos a quatro contos de réis*” aos Desembargadores que fossem removidos por força do decreto de criação das novas relações – especialmente porque parte dessas movimentações se dariam à revelia da vontade do magistrado, como se indicou – bem como a previsão expressa de que nenhum Desembargador poderia ter exercício fora da Relação a que pertencer, consagrando,

²⁹⁷ *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. I, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 43.

portanto, a ideia de que o poder jurisdicional estava limitado territorialmente, o que rompe com a lógica vigente para alguns dos cargos do período colonial, em que a jurisdição era exercida dentro de um perímetro contado a partir do local em que estava a autoridade.

4.6. As observações gerais sobre os sistemas de recrutamento, requisitos de ingresso e condições de permanência dos magistrados

O período do Império do Brasil marca, no contexto da evolução da figura do magistrado, um período de crescente especialização e profissionalização. Mesmo em relação a cargos para os quais antes não se exigia qualquer requisito específico para além dos atributos de cidadania, passou a legislação editada ao longo do século XIX a colocar como pressuposto a formação em direito ou a prática no âmbito da própria Administração, exigência que já não se fazia mais tão descabida no Brasil ante a realidade da implantação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, ainda no ano de 1827.

Num outro viés, as leis passaram a ser bastante restritivas em relação ao exercício cumulativo dos cargos da burocracia estatal. A despeito do ainda existente baixo grau de institucionalização – não havendo a constituição de instituições específicas, mas uma simples divisão dos poderes do Estado –, passou-se a restringir, cada vez mais, que um determinado magistrado pudesse exercer funções diversas de forma cumulativa, especialmente quando estas dissessem respeito a poderes diversos. Nos poucos casos ainda permitidos, estabelecia-se um sistema de prejuízo a um dos cargos.

Da mesma forma, notável a tentativa de aprofundamento da organização de uma verdadeira carreira da magistratura, regulando-se a forma de acesso, além de inúmeras outras garantias, como a valorização da antiguidade, as formas de inamovibilidade, o foro por prerrogativa de função, bem como a progressão escalonada dentre as diversas funções e entrâncias. Todas essas características apontam para a consolidação de um sistema que, na classificação de EUGENIO RAUL ZAFFARONI poderia ser caracterizado como técnico-burocrático, embora prevalecesse, ainda, a seleção por meio de um sistema empírico-primitivo.

Note-se que as características da figura do magistrado no período, a despeito do ingresso por nomeação do magistrado, já se aproximavam muito mais daquelas atinentes

ao modelo técnico-burocrático: de um lado, a exigência da formação superior e, de outro, a existência de garantias paulatinamente ampliadas, permite visualizar um sistema mais distante das fragilidades do modelo empírico-primitivo, uma vez que não se pode falar, necessariamente, nem em ausência de critérios técnicos, e tampouco em tendência partidarizante, justamente diante da estruturação de um sistema mais rígido de carreira.

Na realidade, é interessante de se ver que a despeito de basear-se o ingresso ainda na escolha do Imperador, a grande quantidade de atributos e requisitos pré-estabelecidos pela legislação – como a formação superior, a experiência em outros cargos etc. – faz o modelo aproximar-se do terceiro tipo de RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM, marcado por uma clara e crescente limitação do arbítrio do monarca. É nesse modelo que se vê, também, a influência de uma determinada camada aristocrática nas decisões atinentes à ocupação e distribuição dos cargos, no caso representada pelos bacharéis.

Ainda no âmbito dos modelos teóricos, é de se ver que, a exemplo do que ocorre em relação à classificação de EUGENIO RAUL ZAFFARONI – em que o critério de seleção é um, mas as características são próprias do outro modelo –, no caso da tipologia de CARLO ANTONIO GUARNIERI CALBO CROTTA mais uma vez se aproxima o sistema imperial dos atributos observados nos casos dos modelos de seleção por concurso. É que prevalecem no acesso aos cargos candidatos recém-formados, generalistas e com pouca experiência profissional, além de uma socialização profissional interna à carreira, a qual permaneceria de acesso fechado. Daí se ver a efetiva imprecisão da adoção dos modelos no caso brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como o presente trabalho foi dividido, em três períodos, correspondentes à Colônia, ao Reino Unido e ao Império, permite observar não apenas uma linha histórica evolutiva no sentido da consolidação do Judiciário como poder independente, mas as diversas nuances que marcam a visão sobre a figura do magistrado como agente político, assim entendido como detentor de parcela da soberania do Estado²⁹⁸.

O período da Colônia caracteriza-se como aquele de indistinção entre as funções jurisdicionais e os demais espectros do poder, com uma concentração, para os cargos superiores, das nomeações pelo monarca, e de um sistema eletivo, submetido aos poderes locais, para os cargos inferiores. Entre um e outro estrato, nas funções jurisdicionais próprias, já prevalecia um sistema relativo de avaliação do mérito intelectual.

O período do Reino Unido do Brasil, Portugal e Algarves, por sua vez, marca, de um lado a manutenção do sistema eletivo para as funções inferiores e de avaliação técnica para os cargos jurisdicionais em sentido estrito, e, de outro, o aprofundamento de um sistema de relativa cooptação em relação aos juízos conservatórios, muitos dos quais eleitos direta ou indiretamente pela própria categoria de seus jurisdicionados.

O período do Império do Brasil, por fim, revela como a adoção da concepção da Justiça como poder independente acabou tornando possível, mesmo sem o abandono do sistema de nomeação pelo monarca, consolidar o mérito intelectual como fator determinante para a escolha dos magistrados e, através de um conjunto claro de garantias, observar as características inerentes a um sistema de escolha por concurso já próprio do século XX.

No mais, certas características pontuais dessa linha evolutiva podem servir de subsídio para algumas das discussões ainda atuais sobre o sistema de justiça brasileiro, dentre elas, a obrigatoriedade da conciliação, as limitações de alçada e de acesso à jurisdição, a unicidade da carreira da magistratura, a especialização dos órgãos jurisdicionais, bem como, a existência de mandatos ou períodos pré-determinados de exercício.

²⁹⁸ Sobre a visão do juiz como agente de poder, JOSÉ RENATO NALINI (*A rebelião da toga*, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp. 304-313), pondera que, atualmente, a despeito da conformidade dessa ótica com a estrutura normativa formal outorgada pela Constituição Federal de 1988, a realidade muitas vezes acaba distanciando a prática cotidiana da consciência sobre a importância do papel do Poder Judiciário, mesmo entre seus próprios membros.

No primeiro ponto, concernente à obrigatoriedade da conciliação, o que se percebe é que a tentativa atual de se implantar, por meio dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania)²⁹⁹, a conciliação e mediação como etapas processuais iniciais e obrigatórias³⁰⁰, nada mais é do que um recurso às atribuições originais dos Juízes de Paz, as quais, entretanto, ainda no Império, foram sendo pouco a pouco reduzidas.

A aproximação da novel figura republicana com aquela dos Juízes de Paz do período antecedente é ainda mais nítida ao se avaliar os objetivos declarados para a criação e implantação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania). É que embora possa o contexto de hiperjudicialização dos conflitos sugerir a conciliação e a mediação como modos de desafogar a demanda do Poder Judiciário, a realidade, ao menos teórica ou declarada pelo legislador, é substancialmente diversa.

Tanto a Resolução nº. 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, quanto a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015³⁰¹, evidenciam que tais métodos alternativos visam a satisfação efetiva das partes e a resolução adequada do conflito, e não simplesmente a redução da demanda processual. Em outras palavras, a ideia é buscar a pacificação social, tal qual era o desiderato dos Juízes de Paz.

Iniciativas recentes, como o Programa “Pacificar é Divino”, promovido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde o mês de março de 2017³⁰², reforçam tal finalidade. A ação institucional mencionada capacita mediadores e conciliadores para atuar na intermediação de conflitos dentro de comunidades e grupos religiosos, numa solução ainda mais distante da rigidez de um processo.

No segundo ponto, sobre os limites de alçada, ainda que os Juizados Especiais cumpram um papel de retomada de tal ideia no sistema jurídico brasileiro, é preciso avançar.

²⁹⁹ Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) já estavam previstos na Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e acabaram incorporados na Seção V do Capítulo III do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015), de forma expressa, como órgãos auxiliares da Justiça, no âmbito de cada tribunal, com competência específica para “*realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição*”.

³⁰⁰ O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015), estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação como primeiro ato judicial após o recebimento da petição inicial.

³⁰¹ BRASIL, *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*, Brasília, Senado Federal, 2015, p. 31.

³⁰² BRASIL, *Programa “Pacificar é Divino”*, Curitiba, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2017, disponível [online] em https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset_publisher/3Rlw/content/id/12810220 [05-09-2019].

De um vértice, aumentando o protagonismo dos Juízes Leigos³⁰³ nas questões menores – como já existe nos sistemas de Juizados Especiais de alguns Estados, como o Paraná³⁰⁴ – e, de outro, restringindo o acesso desses processos às instâncias recursais.

A experiência dos Juízes Leigos pode ser compreendida como uma evolução das figuras dos juízos singulares inferiores do período colonial e que persistiram até o início do Império. Embora não eleitos como os juízes de vintena e juízes ordinários, mas escolhidos por processo seletivo público, são igualmente leigos que, não integrando a magistratura e nem possuindo vínculo, ocupam-se do julgamento, por equidade³⁰⁵, das questões menores.

A razão percebida desde o período pré-republicano é quase intuitiva: conflitos singelos, de pouca complexidade, podem ser resolvidos de forma mais efetiva sem o rigorismo técnico, processual e material, que caracteriza a atividade do juiz togado. Daí a importância da atuação mais informal do leigo no âmbito dos conflitos simples e de fácil compreensão, limitando-se, então, o papel do magistrado de carreira à supervisão do sistema.

Pelo mesmo motivo é que se deve, ainda, repensar a amplitude do acesso dessas discussões às instâncias recursais. O sistema de alçada outrora vigente poderia servir, desde que obtemperado por um critério que também considerasse a natureza da matéria³⁰⁶, como um contrapeso ao significativo número de recursos interpostos nas esferas superiores a provocar discussões de singela ou nenhuma repercussão³⁰⁷.

No terceiro ponto, sobre a unicidade da carreira da magistratura³⁰⁸, projetos como o que prevê a possibilidade de permuta entre magistrados estaduais – ainda em

³⁰³ A figura dos Juízes Leigos encontra-se prevista na Seção II do Capítulo II da Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, ao regulamentar o funcionamento dos Juizados Especiais, consagra a figura dos conciliadores e dos Juízes Leigos como auxiliares da Justiça, estabelecendo, ainda, que os Juízes Leigos serão preferencialmente recrutados dentre advogados com pelo menos cinco anos de experiência.

³⁰⁴ A atuação dos Juízes Leigos no Estado do Paraná está regulamentada pela Resolução nº. 04, de 31 de outubro de 2013, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

³⁰⁵ Fala-se em julgamento por equidade como expressa decorrência do disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que estabelece que nos casos submetidos à competência dos Juizados Especiais Cíveis, “o Juiz adotará em cada caso a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”.

³⁰⁶ A ponderação é feita na medida em que é inegável a existência de matérias que, a despeito de sua eventual inexpressividade econômica, devem continuar a gozar de uma amplitude recursal, como aquelas que envolvam, v.g., a liberdade ou outros direitos individuais indisponíveis.

³⁰⁷ Tome-se, como exemplo, que apenas perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que, como órgão de cúpula, deveria cuidar das questões mais relevantes, foram recebidos, somente no ano de 2018, 101.497 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e sete) novos processos a serem submetidos ao julgamento de um dos onze ministros daquela Corte (cf.: BRASIL, *Estatísticas do STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2019, disponível [online] em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual> [05-10-2019]).

³⁰⁸ A ideia de unicidade da magistratura é recorrente na doutrina, como aponta JOSÉ RENATO NALINI (A

tramitação no Congresso Nacional³⁰⁹ – e de unificação dos concursos de ingresso – já vigente no âmbito da Justiça do Trabalho³¹⁰ – recuperam a concepção original de um Poder Judiciário único, com a possibilidade de trânsito e progressão entre seus diversos cargos.

Nesse aspecto, a experiência pré-republicana brasileira, de progressiva consolidação de uma forma de admissão unificada para todos os cargos superiores da magistratura – inaugurado pelo exame da “leitura de bacharéis” –, com uma subsequente mobilidade e possibilidade de especialização, parece ilustrar um caminho viável para a promoção da unicidade da carreira judicial.

Aliás, é de se notar que referido sistema, com algumas naturais modificações e evoluções, é aquele ainda vigente, com bons resultados qualitativos, em alguns países europeus, como, v.g., a Espanha. No país ibérico³¹¹, o ingresso na carreira da magistratura, em todos os seus ramos, é realizado por meio de um exame nacional unificado, havendo a possibilidade de especialização apenas após o curso de iniciação de dois anos.

Mais. Mesmo depois de eventualmente especializado e dedicado à jurisdição em matéria específica, nada impede o retorno do magistrado às atribuições gerais (civis ou penais, em sentido amplo) ou a mudança para outra área de especialização a partir de novo concurso interno. Esse trânsito entre os cargos e a necessidade da submissão a uma nova prova interna, acabam por incentivar, inclusive, o aperfeiçoamento técnico contínuo.

rebelião da toga, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 62).

³⁰⁹ O Projeto de Emenda à Constituição nº. 162/2019, alterando o artigo 93 da Constituição Federal de 1988 para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados Tribunais de Justiça de diferentes unidades da federação fora apresentado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), após discussão promovida em âmbito nacional pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (Cf.: BRASIL, *Projeto de Emenda à Constituição nº. 162/2019*, Brasília, Câmara dos Deputados, 2019).

³¹⁰ A existência de um Concurso Nacional para Ingresso na Magistratura do Trabalho já era colocada como objetivo desde a Resolução nº. 1.140, de 1º de junho de 2006, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, ao criar a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) atribuiu como objetivo do mencionado órgão o desenvolvimento de estudos para a “*implantação de concurso público de ingresso na Magistratura Trabalhista de âmbito nacional*”, objetivo atendido a partir da Resolução Administrativa nº. 1.861, de 28 de novembro de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), finalmente implantou o processo seletivo unificado e de abrangência nacional para ingresso na carreira da magistratura do trabalho.

³¹¹ O acesso à carreira da magistratura na Espanha encontra-se regulado nos artigos 300 e seguintes da Lei Orgânica nº. 6, de 1º de julho de 1985, que dispõem sobre a realização de um concurso nacional amplo e comum, também, às carreiras do Ministério Público e dos Secretários Judiciais, seguido de um curso teórico e prático de formação inicial de dois anos, organizado, no caso dos ingressantes na carreira da magistratura, pela sede de Barcelona da Escola Judicial, vinculada ao Conselho Geral do Poder Judiciário. Apenas após o curso é que poderá haver, em âmbito interno e mediante novas provas, a especialização dos magistrados com sua designação para atuação em matérias específicas (sobretudo contencioso-fiscal, direito social ou direito mercantil) distintas do cível ou do penal, na condição de “Magistrado Especialista”.

No quarto ponto, concernente à especialização dos órgãos jurisdicionais, é emblemático o exemplo havido a partir do período do Reino Unido e consolidado com o Império: longe de implicar a especialização numa criação de novas estruturas, o processo pode ter lugar com a singela afetação, exclusiva ou cumulativa, dos órgãos já existentes, ao julgamento de uma dada matéria, com melhora qualitativa da prestação jurisdicional.

Se de um lado a especialização dos órgãos do Poder Judiciário, especialmente em temáticas de elevada complexidade, mostra-se como uma tendência praticamente irreversível³¹², por outro lado, em períodos de redução orçamentária, a criação de novos órgãos, inclusive com a necessária ampliação das estruturas administrativas de apoio, não se mostra apropriada, sobretudo sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal.

Daí surge a solução da criação de juízos especializados a partir do aproveitamento da estrutura já existente. Tal fenômeno, por sua intensa repercussão positiva³¹³, pode ser exemplificado pela transformação em Varas Empresariais da 55ª, 56ª e 57ª Varas Cíveis da Comarca da Capital de São Paulo, por força da Resolução nº. 763, de 14 de dezembro de 2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No quinto e último ponto, quanto à fixação de mandatos para os cargos jurisdicionais, é possível ver que a experiência, sobretudo imperial, soube conciliar a almejada temporariedade à então garantia de perpetuidade, prevendo a possibilidade de um sistema de mobilidade após a expiração do tempo previsto para cada função, não implicando num desligamento do magistrado, mas na sua designação para função judicial diversa.

Essa organização da magistratura, embora de certo modo relativize a atual garantia constitucional da inamovibilidade, permite, caso haja critérios objetivos e pré-determinados de mérito, que todo o Poder Judiciário – e não apenas cada um de seus ramos (Justiça Federal, Justiças Estaduais, Justiça Militar etc.) – estructure-se na forma de uma carreira única, inclusive no tocante ao acesso aos cargos de ministro dos tribunais superiores.

³¹² Cf. a respeito: WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR – MARCELLO DO AMARAL PERINO – CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, *Judiciário Paulista arruma a casa e revoluciona a solução de conflitos*, in *Consultor Jurídico*, São Paulo, Consultor Jurídico, 2018, disponível [online] in <https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/opinio-judiciario-paulista-revoluciona-solucao-conflitos#author> [21-12-2019].

³¹³ Sobre o tema, confira-se o balanço positivo da experiência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da criação das duas varas especializadas em direito empresarial realizado por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS e MARCELO GUEDES NUNES (*Um ano e meio das varas empresariais de São Paulo: uma iniciativa de sucesso*, in *Jota*, São Paulo, 2019, disponível [online] in www.jota.info/opinio-e-analise/artigos/varas-empresariais-sucesso-05082019 [21-12-2019]).

Aliás, nessa perspectiva, é de se ver que a opção republicana ainda vigente pelo provimento do cargo de ministro do órgão de cúpula do Poder Judiciário por escolha livre do chefe do Poder Executivo³¹⁴ – mesmo que submetido à aprovação do Senado Federal –, traduz uma verdadeira ruptura com a tradição precedente, pela qual a nomeação deveria recair, necessariamente, sobre os Desembargadores mais antigos das Relações Provinciais.

Num momento, portanto, em que se volta o debate público aos critérios de seleção e as garantias de exercício dos membros do Supremo Tribunal Federal³¹⁵, o olhar sobre a história pré-republicana mostra como a estruturação unificada do Poder Judiciário, aliada aos critérios de delimitação temporal para o exercício das funções, pode fornecer subsídios ou exemplos para uma solução adequada e conforme a tradição institucional.

Ainda que, sobretudo no caso do atual Supremo Tribunal Federal, possa surgir como dificuldade a fixação de um mandato –vez que não haveria cargo diverso a permitir a natural progressão na carreira –, é certo que a consideração da antiguidade dentro dos demais cargos do Poder Judiciário como um dos critérios de acesso à cúpula, acabaria por privilegiar os mais experientes e limitar, naturalmente, o tempo de exercício.

Em suma, todos esses pontos revelam não apenas que a história da figura do magistrado no Brasil, antes do advento da República, por suas inúmeras peculiaridades, não se enquadra, com exatidão, dentro dos modelos teóricos pré-concebidos pelos estudiosos, mas, também, que, o exame mais detalhado de suas experiências pode oferecer subsídios empíricos valiosos às discussões atuais sobre os problemas que afetam o Poder Judiciário.

³¹⁴ Conforme disposição dos artigos 56 e 48, n.º. 12, ambos da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

³¹⁵ Cite-se como exemplo o Projeto de Emenda à Constituição de n.º. 77/2019, de autoria do Senador Ângelo Coronel (PSD-BA) o qual pretende instituir um mandato de oito anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), permitida uma recondução, elevando, ainda, a idade mínima para a nomeação para 55 (cinquenta e cinco) anos. O projeto atualmente se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a aguardar a designação de audiência pública para discussão dos temas (cf.: BRASIL, *Projeto de Emenda à Constituição n.º. 77/2019*, Brasília, Senado Federal, 2019).

BIBLIOGRAFIA E FONTES CONSULTADAS

1. Bibliografia consultada

AGIRREAZKUENAGA, Iñaki, *Modelos comparados de organización judicial y régimen de selección o elección de jueces y magistrados*, in *Revista del Poder Judicial*, nº. 75, Madrid, 2004, pp. 11-56.

ALIENDE, Aniceto Lopes, *Recrutamento de Magistrados*, in *Revista de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, v. 25, n. 129, São Paulo, 1991, pp. 9-16.

ALMEIDA, Eduardo de Castro e, *Inventário dos documentos relativos ao Brasil existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa*, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1913.

ALMEIDA FILHO, José Baptista de, *O fim da carreira ou do falso mérito e o controle do incontrolável*, in *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, v. 8, n. 1, Brasília, 1996, pp. 27-30.

ARAÚJO, Justino Magno, *O Poder Judiciário Brasileiro a partir da Independência*, in *Revista Justitia*, v. 35, n. 81, São Paulo, 1973, pp. 259-323.

AZEVEDO, Luiz Carlos e CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva, *A organização judiciária no Brasil Colônia*, in *Revista UNIFIEO*, v. 2, n. 3, Osasco, 2000, pp. 35-42.

AZEVEDO, Luiz Carlos, *Introdução à História do Direito*, 4ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Gislane Campos, *Os juízes de órfãos e a institucionalização do trabalho infantil no século XIX*, in *Histórica*, v. 3, n.º. 27, São Paulo, 2007, pp. 1-9.

BANDEIRA, Regina Maria Groba, *Seleção dos magistrados no direito pátrio e comparado. Viabilidade legislativa de eleição direta dos membros do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2002.

BARBI, Celso Agrícola, *Formação, Seleção e Nomeação de Juízes no Brasil, sob o Ponto de Vista da Humanização da Justiça*, in *Revista de Processo*, v. 3, nº. 11/12, São Paulo, 1978, pp. 31-36.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (coord.), *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, 4ª Ed., São Paulo, Atlas, 2017.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira e NUNES, Marcelo Guedes, *Um ano e meio das varas empresariais de São Paulo: uma iniciativa de sucesso*, in *Jota*, São Paulo, 2019, disponível [online] in www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/varas-empresariais-sucesso-05082019 [21-12-2019].

CÂMARA, José Gomes Bezerra, *Subsídios para a História do Direito Pátrio*, t. II, Rio de Janeiro, Brasiliense, 1954.

CAMARGO, Angelica Ricci, *Juntas da Real Fazenda*, in *Dicionário Período Colonial*, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 2013, disponível [online] in <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/181-juntas-da-real-fazenda> [13-10-2019].

CAMARINHAS, Nuno, *A Casa da Suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810)*, in *Cadernos do Arquivo Municipal*, Lisboa, n. 2, v. 2, pp. 223-241.

CAPLAN, Luciana, *Pequena história da magistratura trabalhista brasileira no período colonial*, in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 33, Campinas, 2008, pp. 133-51.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva, *A Justiça no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, São Paulo, Universidade de São Paulo, 2018, pp. 45-75.

CARNEIRO, Athos Gusmão, *O Juiz Conservador da Nação Britânica*, in *Revista de Informação Legislativa*, v. 14, n. 56, Brasília, 1977, pp. 239-46.

CECCON, Flávia Teles, *Contribuições para o estudo da seleção e formação dos magistrados no Brasil*, Dissertação (mestrado) apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, 2009, disponível [online] in <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp088514.pdf> [01-08-2016].

CHAVES, Ana Teresa Hilário, *O Conselho da Índia e o seu papel no provimento das principais fortalezas do Índico (1604-1614)*, Dissertação (Mestrado), Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2017.

CONSENTINO, Francisco Carlos, *Enobrecimento, trajetórias sociais e remuneração de serviços no império português: a carreira de Gaspar de Sousa, governador geral do Estado do Brasil*, in *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 26, n.º. 1, 2018, pp. 225-253.

COSTA, José Augusto Galdino da, *A organização judiciária no império e no Brasil Colônia*, in *Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes*, v. 7, n. 7, Rio de Janeiro, 2002, pp. 145-61.

COSTA, Wellington Júlio Guimarães da, *De cofre não tem mais que o nome: a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes no Brasil Colonial (Séculos XVI-XVIII)*, Tese (Doutorado), Mariana, Instituto de Ciências Humanas e Sociais da UFOP, 2018.

DICKSON, Del, *The selection and Appointment of Magistrates in England and Wales*, in *Comparative Judicial Review*, n. 30, Coral Gables, 1993, pp. 5-36.

ELLIS, Myriam, *A Capitania da Bahia nos meados do século XVIII: A propósito da publicação recente de uma obra de grande valor documental*, in *Revista de História*, v. 6, n. 13, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1953, p. 197-209.

ENES, Thiago, *De Como Administrar Cidades e Governar Impérios: almotaxaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2014.

FARIA, José Eduardo, *A justiça e a formação da magistratura*, in *OAB: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, n. 43/48, Brasília, 1988, p.48-56.

FAORO, Raymundo, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, 3ª Ed., São Paulo, Globo, 2001.

FERREIRA, Waldemar Martins, *História do Direito Brasileiro*, v. 1 – As Capitânicas coloniais de juro e herdade, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1962.

FERREIRA, Waldemar Martins, *História do Direito Brasileiro*, t. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1952.

FERREIRA, Waldemar Martins, *História do Direito Brasileiro*, t. 4, São Paulo, Max Limonad, 1956.

FERRO, Carolina Chaves, *Terremoto em Lisboa, tremor na Bahia: Um protesto contra o donativo para a reconstrução de Lisboa (1755-1757)*, Dissertação (Mestrado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2009.

GONÇALVES, Iria, *Físicos e cirurgiões quatrocentistas: as cartas de exame*, in *Do tempo e da história*, v.1, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1965, pp. 69-112.

GONÇALVES, William do Couto, *O Juiz na História: critérios de sua escolha e a escola da magistratura*, in *Revista de Processo*, v. 15, nº. 60, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, pp. 180-186.

GUARNIERI CALBO CROTTA, Carlo Antonio, *El acceso a la magistratura: problemas teoricos y analisis comparado*, in RAFAEL JIMENEZ ASENSIO (org.), *El acceso a la función judicial - Estudio Comparado*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2001, pp. 81-114.

GUEDES, Jefferson Carús, *Brevíssimas Notas sobre a História do Direito e da Justiça no Brasil*, in *Confluências*, v. 13, nº. 2, Niterói, 2012, pp. 37-54.

HOMEM, Antonio Pedro Barbas, *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*, Coimbra, Almedina, 2003.

JACINTO, Francisco Teodósio, *O recrutamento e a formação de magistrados em Portugal*, in *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, v. 10, n. 20, Brasília, 2002, pp. 258-304.

KIRSCHNER, Tereza Cristina, *A administração portuguesa no espaço atlântico: a Mesa de Inspeção da Bahia*, in *Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico do Antigo Regime: poderes e sociedades*, disponível [online] in http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/tereza_cristina_kirschner.pdf, [01-07-2019].

KOERNER, Andrei, *Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)*, 2ª Ed., Curitiba, Juruá, 2010.

LEAL, Victor Nunes, *Os donos do poder*, 4ª Ed., Porto Alegre, Globo, 1977.

LEAL, Victor Nunes, *Coronelismo, Enxada e Voto*, 4ª Ed., São Paulo, Companhia das Letras, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima, *História da Justiça e do Processo no Brasil do Século XIX*, Curitiba, Juruá, 2017.

- LOPES, José Reinaldo de Lima, *O Direito na História – Lições Introdutórias*, São Paulo, Max Limonad, 2000.
- LOPEZ, Adriana e MOTA, Carlos Guilherme, *História do Brasil – Uma interpretação*, São Paulo, Senac São Paulo, 2008.
- MARCHI, Eduardo César Silveira Vita, *Guia de Metodologia Jurídica (Teses, Monografias e Artigos)*, 2ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, *Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira*, in *Revista Jurídica da Presidência*, v. 1, n. 5, Brasília, 1999, pp. 2-24.
- MARTINS JÚNIOR, José Isidoro, *História do Direito Nacional*, Rio de Janeiro, Typographia Empreza Democrática, 1895, disponível [online] in <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224218> [12-08-2016].
- MATHIAS, Carlos Fernando, *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa, *A organização judiciária do Brasil Colônia*, in *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 40/41, Rio de Janeiro, 2012, pp. 209-24.
- MEIRA, Sílvio Augusto de Bastos, *O Direito Colonial no Brasil*, s.l. e s.d., disponível [online] in <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/2/730/24.pdf> [17-08-2016].
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de, *Magistrados a serviço do Rei: a administração da Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*, Tese (Doutorado), Niterói, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da UFF, 2013.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de, *Instâncias de poder e justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão)*, in *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, 2018, pp. 89-115.
- MELLO, Isabele de Matos Pereira de, *Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII)*, in *Revista de História*, São Paulo, n. 171, 2014, p. 351-381.
- MELLO FILHO, José Celso, *Notas sobre o Supremo Tribunal – Império e República*, 3ª Ed., Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2011.
- MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 18ª Ed., São Paulo, Atlas, 2005.

- MOURA BITTENCOURT, Edgard de, *O Juiz: carreira, função e personalidade do magistrado*, 2ª Ed., São Paulo, LEUD, 1982.
- NALINI, José Renato, *A rebelião da toga*, 3ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.
- NALINI, José Renato, *Recrutamento e Preparo de Juízes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.
- NEQUETE, Lenine, *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*, v. I e II, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2000.
- NEQUETE, Lenine, *O Poder Judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*, v. I e II, Porto Alegre, Ajuris, 1975.
- OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de, *A Evolução Histórica do Controle Disciplinar da Magistratura Paulista*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.
- ORIANNE, Paul, *La methodologie de la selection et de la formation des magistrats*, in *Annales de Droit de Louvain*, v. 52, n. 2, Bruxelles, 1992, pp. 105-24.
- POVEDA VELASCO, Ignacio Maria, *Ordenações do Reino de Portugal*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 89, São Paulo, 1994, pp. 11-67.
- POVEDA VELASCO, Ignacio Maria, *Os Esponsais no Direito Luso Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- PRADO JÚNIOR, Caio, *Formação do Brasil Contemporâneo*, 20ª Ed., São Paulo, Brasiliense, 1987.
- REIS, Carlos David dos Santos Aarão, *A Escolha de Juízes pelo voto popular*, in *Revista de Processo*, v. 20, nº 78, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, pp. 217-231.
- REZENDE, Cláudia de Andrade de, *Os Almotacés e o exercício da almotaçaria na Vila de São Paulo (1765-1800)*, in *Revista Cantareira*, v. 25, Niterói, jul-dez 2016, p. 202.
- ROESLER, Cláudia Rosane, *Os sistemas de seleção dos juízes nas democracias constitucionais*, in *Novos Estudos Jurídicos: Revista Semestral do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali*, v. 12, n. 1, Itajaí, 2007, pp. 35-42.
- RULLI JÚNIOR, Antônio, *Estrutura e organização do poder judiciário do Brasil e universalidade de jurisdição*, in *FMU/Direito: Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v. 10, n. 16, São Paulo, 1996, pp. 13-22.

- SADEK, Maria Teresa Aina, *A organização do Poder Judiciário no Brasil*, in SADEK, Maria Teresa Aina (org.), *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*, Rio de Janeiro, Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 1-16.
- SADEK, Maria Teresa Aina, *Magistrados: uma imagem em movimento*, Rio de Janeiro, FGV, 2006.
- SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros, *O Poder Judiciário Brasileiro a partir da Independência*, São Paulo, Migalhas, 2012.
- SCHWARTZ, Stuart B., *A Magistratura e a sociedade no Brasil colônia*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, v. 296, Rio de Janeiro, 1972, pp. 3-20.
- SCHWARTZ, Stuart B., *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, São Paulo, Perspectiva, 1979.
- SIFUENTES, Monica Jacqueline, *O Poder Judiciário no Brasil e em Portugal: reflexões e perspectivas*, in *Revista dos Tribunais*, v. 89, n.772, São Paulo, 2000, p. 61-78.
- SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2008.
- SILVA, Paulo Roberto Paranhos da, *A Casa da Suplicação no Brasil*, in *Revista da ASBRAP*, n. 4, São Paulo, 1997, pp. 89-96.
- SOARES, Orlando, *A eletividade da magistratura no Brasil*, in *Revista Forense*, v. 89, n. 299, Rio de Janeiro, 1987, pp. 383-94.
- SOUZA, Adriana Barreto de, e SILVA, Ângela Maria Domingues da, *A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República*, in *Estudos Históricos*, vol. 29, nº. 58, Rio de Janeiro, 2016, pp. 361-380.
- TRÍPOLI, César, *História do Direito Brasileiro*, v. 1 – Época Colonial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1936.
- TRÍPOLI, César, *História do Direito Brasileiro*, v. 2 – Época Imperial, t. 1 – Até a Maioridade, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1947.
- TROITIÑO RODRIGUEZ, Sonia Maria, *O Juízo de Órfãos de São Paulo: caracterização e tipos documentais (séc. XVI-XX)*, Tese (Doutorado), São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2010.

ULLMANN, Walter, *Escritos sobre teoría política medieval*, Buenos Aires, Eudeba, 2003.

ULLMANN, Walter, *Historia del pensamiento político en la Edad Media*, 6ª Reimpressão, Barcelona, Ariel, 2006.

VAINFAS, Ronaldo (org.), *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*, Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

VAN CANAEGEM, Raoul Charles, *Judges, legislators and professors: chapters in European legal history*, 1987, trad. port. de Luiz Carlos Borges, *Juízes, Legisladores e Professores: capítulos de história jurídica europeia: palestras Goodhart 1984-1985*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

VIDAL, Armando Lucio, *Recrutamento dos magistrados na Europa Ocidental*, in *Revista de Processo*, v. 12, n. 45, São Paulo, 1987, pp. 131-6.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge, PERINO, Marcello do Amaral, e FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo, *Judiciário Paulista arruma a casa e revoluciona a solução de conflitos*, in *Consultor Jurídico*, São Paulo, Consultor Jurídico, 2018, disponível [online] in <https://www.conjur.com.br/2018-dez-20/opiniaio-judiciario-paulista-revoluciona-solucao-conflitos#author> [21-12-2019].

WEHLING, Arno, *Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa de Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829)*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, v. 174, Rio de Janeiro, 2013, pp. 119-134.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José, *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos, *História do Direito no Brasil*, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, *Estructuras Judiciales*, 1994, trad. port. de Juarez Tavares, *Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

2. Fontes Consultadas

ALMEIDA, Candido Mendes de, *Ordenações Filipinas*, 14ª Ed., v. 1, Rio de Janeiro, Instituto Philomatico, 1870.

BRASIL, *Appendix à Collecção Chronológica Systematica da Legislação de Fazenda no Império Brasileiro*, v. 1, Rio de Janeiro, De Steinmann, 1831.

BRASIL, *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*, Brasília, Senado Federal, 2015.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1808*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1810*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1811*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1812*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1816*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1820*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1821*, v. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1821*, v. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL, *Collecção das Leis do Brazil de 1822*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1827*, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1841*, t. IV, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1842.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1850*, t. XI, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, s/d.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brasil de 1871*, t. XXXI, p. I, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871.

BRASIL, *Documentos Históricos (1549-1559): Provimentos Seculares e Esclesiásticos*, Vol. XXXV, Rio de Janeiro, Biblioteca Nacional, 1937.

BRASIL, *Documentos Históricos: Cartas e Provisões*, vol. XLV, Rio de Janeiro, Baptista de Souza, 1939.

BRASIL, *Estatísticas do STF*, Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2019, disponível [online] em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual> [05-10-2019].

BRASIL, *Projeto de Emenda à Constituição nº. 77/2019*, Brasília, Senado Federal, 2019.

BRASIL, *Projeto de Emenda à Constituição nº. 162/2019*, Brasília, Câmara dos Deputados, 2019.

ESPAÑA, *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial*, in *Boletín Oficial del Estado – Legislación Consolidada*, nº. 157, Madrid, Jefatura del Estado, 1985.

PORTUGAL, *Boletim do Conselho Ultramarino – Legislação Antiga*, v. 1 (1446-1754), Lisboa, Imprensa Nacional, s/d.

PORTUGAL, *Diários das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugeza*, nº. 068, Lisboa, 1821, p. 751, disponível [online] in <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/068/1821-05-01/751?q=LEITURA%2BDE%2BBACHAREIS&pOffset=40&pPeriodo=mc&pPublicacao=c1821> [21-12-2019].

PORTUGAL, *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião*, Lisboa, Antônio Gonçalves, 1569.

PORTUGAL, *Novo Regimento da Alfândega do Tabaco*, disponível [online] in <https://www.biodiversitylibrary.org/item/110588#page/3/mode/1up>, [01-07-2019].

PORTUGAL, *Regimento das Casas de Inspeção*, disponível [online] in <http://purl.pt/16410/1/index.html#>, [01-07-2019].

PORTUGAL, *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*, t. VI, Lisboa, Francisco Luiz Ameno, 1791.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada*, v. 2 (1613-1619), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 1 (1603-1612), Lisboa, J. J. A. Silva, 1854.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 3 (1620-1627), Lisboa, J. J. A. Silva, 1855.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 7 (1648-1656), Lisboa, F. X. de Souza, 1856.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza Compilada e Annotada*, v. 10 (1683-1700), Lisboa, Imprensa Nacional, 1859.

SILVA, Antonio Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações*, v. 1 (1750-1762), Lisboa, Maigrense, 1830.

SILVA, Antonio Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações*, v. 2 (1763-1774), Lisboa, Maigrense, 1829.

SILVA, Antonio Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações*, v. 3 (1775-1790), Lisboa, Maigrense, 1828.

SILVA, Antonio Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações*, v. 4 (1791-1801), Lisboa, Maigrense, 1828.

SILVA, Antonio Delgado da, *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das Ordenações, offerecida a El Rei Nosso Senhor*, v. 5 (1802-1810), Lisboa, Maigrense, 1826.

SILVA, Antonio Delgado da, *Supplemento à Collecção de Legislação Portugueza – Anno de 1750 a 1762*, Lisboa, Luiz Correa da Cunha, 1842.

SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e, *Systema, ou collecção dos regimentos reaes*, Lisboa, Francisco Borges de Sousa, 1783.